



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CAMPUS BELÉM DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

MATILDE MENDES

**VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E A AUSÊNCIA DE DEMARCAÇÃO DE
TERRITÓRIOS INDÍGENAS NO BRASIL**

BELÉM - PARÁ
2025

MATILDE MENDES

**VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E A AUSÊNCIA DE DEMARCAÇÃO DE
TERRITÓRIOS INDÍGENAS NO BRASIL**

Tese apresentada ao Programa de pós-Graduação em Direito, no Núcleo Instituto de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Pará, na área de concentração em Direitos humanos, como requisito para a obtenção do título de doutora em Direitos Humanos.

Orientadora: Dra. Eliane Cristina Pinto
Moreira Folhes

BELÉM - PARÁ
2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará
Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a)
autor(a)

M538 MENDES, MATILDE.
VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E A AUSÊNCIA
DE DEMARCAÇÃO DE TERRITÓRIOS INDÍGENAS NO
BRASIL / MATILDE MENDES. — 2025.
163 f. : il. color.

Orientador(a): Prof^a. Dra. Eliane Cristina Pinto Moreira
Folhes

Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Pará,
Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação
em Direito, Belém, 2025.

1. Demarcação de territórios indígenas. 2. Povo
Indígena Mura. 3. Antipolítica indígena no Brasil no
período de 2019 a 2022. 4. Violações Direitos Humanos
de Povos Indígenas. 5. Direitos constitucionais
indígenas.. I. Título.

CDD 340



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

ATA DA SESSÃO DE DEFESA DE TESE DA DOUTORANDA MATILDE MENDES INTITULADA “ENTRAVES À DEMARCAÇÃO DE TERRITÓRIOS INDÍGENAS E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS”, REALIZADA NO DIA 14/02/2025.

No decimo quarto dia de dois mil e vinte e cinco, às catorze horas, compôs-se a banca examinadora formada pelos(as) professores(as) doutores(as) Eliane Cristina Pinto Moreira Folhes (Orientadora - PPGD/UFPA), Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães (Membro Interno - PPGD/UFPA), Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa (Membro Interno - PPGD/UFPA), Thales Maximiliano Ravena Cañete (Membro Externo - Universidade Federal do Pará/Núcleo de Altos Estudos Amazônicos - NAEA), Liana Amin Lima da Silva. (Membro Externo - PPGFDA/UGD - Universidade Federal da Grande Dourados, Faculdade de Direito e Relações Internacionais) para avaliar a defesa de tese da doutoranda, Matilde Mendes, intitulada “ENTRAVES À DEMARCAÇÃO DE TERRITÓRIOS INDÍGENAS E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS”, análise à luz do CPC/2015, à luz do que prescreve a Resolução nº. 3.359/2005 – CONSEPE/UFPA. A presidente da banca, Professora Eliane Cristina Pinto Moreira Folhes, abriu os trabalhos, informando aos presentes e a candidata o procedimento do exame a ser efetuado, passando a palavra a discente para que, em quinze minutos, fizesse uma sintética exposição de seu trabalho para a banca e àqueles que assistiam ao ato acadêmico. Em seguida foi concedida a palavra aos demais membros da banca, para que cada um em trinta minutos arguisse ao candidato, tendo este respondido à arguição em igual tempo. Em seguida usou da palavra a Professora Doutora Eliane Cristina Pinto Moreira Folhes, presidente da banca, para fazer seus comentários finais. Encerradas as arguições, a senhora presidente da banca solicitou a candidata e às pessoas que se retirassem da sala para proceder à avaliação da discente. Após discussão, julgado o trabalho apresentado, foi permitido o reingresso da candidata e demais

assistentes. Em seguida, a presidente da banca fez a leitura do parecer, considerando a candidata Aprovada.

Belém, 14 de fevereiro de 2025.

ELIANE CRISTINA
PINTO MOREIRA
FOLHES:48049450244

Assinado de forma digital por
ELIANE CRISTINA PINTO
MOREIRA FOLHES:48049450244
Dados: 2025.03.10 10:52:45
-03'00"

Profa. Dra. Eliane Cristina Pinto Moreira Folhes
Orientadora - PPGD/UFPA

Documento assinado digitalmente
gov.br SANDRA SUELY MOREIRA MARTINS LURINE GUI
Data: 27/02/2025 09:40:14 -0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Profa. Dra. Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães
Membro Interno - PPGD/UFPA

PAULO SERGIO
WEYL
ALBUQUERQUE
COSTA

Assinado de forma digital
por PAULO SERGIO WEYL
ALBUQUERQUE COSTA
Dados: 2025.02.27
14:03:40 -03'00"

Prof. Dr. Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa
Membro Interno - PPGD/UFPA

Documento assinado digitalmente
gov.br THALES MAXIMILIANO RAVENA CAÑETE
Data: 01/03/2025 12:06:27 -0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Prof. Dr. Thales Maximiliano Ravena Cañete
Membro Externo - NAEA/UFPA

Documento assinado digitalmente
gov.br LIANA AMIN LIMA DA SILVA
Data: 26/02/2025 21:45:53 -0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Profa. Dra. Liana Amin Lima da Silva
Membro Externo – PPGFDH/ UFGD

Observação:¹

¹ Com base nas recomendações da Banca Examinadora, o título da tese foi ajustado para: “Violação de direitos humanos e a ausência de demarcação de territórios indígenas no Brasil”, com o intuito de melhor se adequar ao todo da presente tese.

Dedico esta tese aos povos indígenas, à minha orientadora, Dra. Eliane Cristina Pinto Moreira Folhes, às minhas filhas, aos meus netos e às gerações vindouras. Faço isso com a esperança de poder ver todos os territórios originários do Brasil demarcados e protegidos e a interculturalidade entre os povos como uma aliança à solidariedade socioambiental.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço às Forças da Natureza, que me oportunizaram força mental, apesar das adversidades, para realizar a presente tese. Ao meu pai José Mendes Filho, *In Memoriam*, e à minha mãe Maria Claudina de Melo Mendes que, mesmo sem terem tido acesso à formação escolar e sem condições financeiras, incentivaram-me a estudar.

Agradeço, também, à minha orientadora, Dra. Eliane Cristina Pinto Moreira Folhes, pela compreensão enquanto me recuperava das sequelas do coronavírus, não conseguindo produzir, e pela orientação paciente e construtiva. Minha eterna gratidão, principalmente, por acreditar em mim.

Ademais, ao Povo Indígena Mura, por oportunizar que eu aprendesse com a sua resistência existencial, minha admiração e respeito. Igualmente, ao Povo Indígena Paiter Suruí, meu agradecimento pelas convivências nesses quarenta anos de aprendizagens, as quais ressignificaram meu olhar para as causas indígenas.

Outrossim, estendo meus agradecimentos ao professor Dr. Almiros Martins Machado, que, com sua sabedoria ancestral Guarani, nos momentos difíceis da tese, fez-me lembrar de um de seus ensinamentos: a água, em sua sabedoria, contorna a pedra e segue seu curso. Da mesma forma, aos professores e às professoras que compõem a Banca de Avaliação desta tese, pelo tempo dedicado à leitura e às orientações do presente estudo, minha eterna gratidão.

No contexto de escrita da tese, trabalhar, estudar, manter relações próximas com familiares, tomar cuidados, principalmente no período pandêmico do coronavírus, e participar de ativismos para a proteção dos direitos fundamentais, no período de 2019 a 2022, foram momentos de força, resistência e superação. Dessa forma, agradeço às minhas filhas, Raiza Mendes Bertalha e Thaiza Mendes Bertalha, ao meu neto, Gabriel Thomás, e às minhas netas, Valquíria Valentina, Verônica Victória e ao meu companheiro Jonas Otaciano Martins e aos demais membros da minha família por compreenderem ou não as minhas ausências decorrentes da dedicação aos estudos e da proteção às garantias fundamentais.

RESUMO

A presente tese desenvolveu-se sobre o eixo temático "Demarcação dos territórios indígenas no Brasil e a violação de direitos humanos e garantias fundamentais dos povos indígenas a terem seus territórios demarcados pelo Governo Federal, com ênfase no processo de titulação do território indígena do Povo Mura". Desse modo, o objetivo precípua desta tese foi analisar atos do Poder Executivo Federal com possíveis violações de direitos humanos e à demarcação dos territórios indígenas no Brasil. Nesse sentido, a fim de desvendar a problematização, investigou-se em que medida a atuação do Poder Executivo Federal, considerando o período entre 2019 a 2022, utilizou de possíveis ações ou omissões a fim de impedir a concretização do direito à demarcação dos territórios indígenas no Brasil e possíveis violações de direitos humanos contra os povos impactados, com reflexões sobre o processo de titulação do território indígena do Povo Mura. No tocante ao tipo de pesquisa, foi feita, essencialmente, pesquisa bibliográfica, de análise documental com suporte na teoria crítica do direito. A presente tese tratou também sobre os aspectos históricos e a cosmovisão das concepções de território indígena, bem como sobre procedimentos demarcatórios e atos do Governo Federal com possível antipolítica indígena, capitalismo e mercantilização dos territórios indígenas. Trata, ainda, sobre o dever constitucional dos Três Poderes do Brasil para com a demarcação dos territórios indígenas com análise do marco temporal. Consoante aos resultados analisados, destacou-se que ocorreram possíveis atos do Governo Federal, no período de 2019 a 2022, que criaram entraves à demarcação de territórios indígenas no Brasil diante da antipolítica indígena nesse período. Ademais, constatou-se que há considerável quantidade de territórios indígenas sem nenhuma providência demarcatória e nenhuma referência, pelo Governo, sobre as suas existências, apesar das constantes reivindicações escritas e verbais de povos indígenas para a efetivação desses direitos constitucionais.

Palavras-chave: demarcação de territórios indígenas; Povo Indígena Mura; antipolítica indígena no Brasil no período de 2019 a 2022; Violações Direitos Humanos de Povos Indígenas; direitos constitucionais indígenas.

ABSTRACT

This thesis was developed on the thematic axis “Demarcation of indigenous territories in Brazil and the violation of human rights and fundamental guarantees of indigenous peoples to have their territories demarcated by the Federal Government, with emphasis on the process of titling the indigenous territory of the Mura People”. Thus, the main objective of this thesis was to analyze acts of the Federal Executive Branch with possible violations of human rights and the demarcation of indigenous territories in Brazil. In this sense, in order to unravel the problem, we investigated the extent to which the actions of the Federal Executive Branch, considering the period between 2019 and 2022, used possible actions or omissions in order to prevent the realization of the right to demarcation of indigenous territories in Brazil and possible human rights violations of the peoples impacted, with reflections on the process of titling the indigenous territory of the Mura People. As for the type of research, it was essentially bibliographical research, with documentary analysis supported by critical legal theory. This thesis also deals with the historical aspects and worldview of the conceptions of indigenous territory, as well as demarcation procedures and acts of the federal government with possible indigenous anti-politics, capitalism and the commodification of indigenous territories. It also deals with the constitutional duty of Brazil's three branches of government to demarcate indigenous territories, with an analysis of the time frame. Based on the results analyzed, it was highlighted that there were possible acts by the Federal Government between 2019 and 2022 that created obstacles to the demarcation of indigenous territories in Brazil in the face of indigenous anti-politics during this period. In addition, it was found that there are a considerable number of indigenous territories without any demarcation measures and no reference by the government to their existence, despite the constant written and verbal demands of indigenous peoples for the realization of these constitutional rights.

Keywords: demarcation of indigenous territories; Mura people; indigenous anti-politics in Brazil from 2019 to 2022; indigenous peoples; indigenous constitutional rights.

LISTA DE MAPAS

Mapa 1 - Caminhos do Povo Mura por Rondônia.....	37
Mapa 2 - Caminhos do Povo Mura pelo Amazonas	38
Mapa 3 - Presença dos Mura etno-histórica no Amazonas, Rondônia e Pará	40

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Territórios indígenas com presença Povo Mura sem procedimentos demarcatórios	42
Quadro 2 - Cronologia Povo Mura.....	52
Quadro 3 - Homologação de Terras Indígenas por gestão presidencial.....	81

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AGU	Advocacia Geral da União
AMS	Associação dos Mura de Silves
ASPAC	Associação Silves pela Preservação Ambiental e Cultural
CADHu	Clínica de Direitos Humanos
CCJ	Comissão de Constituição e Justiça
CGGeo	Coordenação Geral de Geoprocessamento.
CI	Comissão de Inquérito
CIMI	Conselho Indigenista Missionário
COIAB	Coordenação das Organizações Indígenas Brasileiras
CONSEPE	Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão
CNDH	Conselho Nacional de Direitos Humanos
CorteIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
COVID-19	(co)rona (vi)rus (d)isease
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DADPI	Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas
DIPCT	Direitos de Povos e Comunidades Tradicionais
DOTROIP	Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas
DSEI	Distrito Sanitário Especial Indígena
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
FUNAI	Fundação Nacional dos Povos Indígenas
GT	Grupo Técnico
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICJ	Instituto de Ciências Jurídicas
ICMBio	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
IN	Instrução Normativa
INA	Indigenistas Associados
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INESC	Instituto de Estudos Socioeconômicos
INPE	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
IPAAM	Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas
ISA	Instituto Socioambiental
MAPA	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

MII	Museu Imaterial da Imagem e do Som de Rondônia
MJ	Ministério da Justiça
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública
MP	Ministério Público
MPF	Ministério Público Federal
MPI	Ministério dos Povos Indígenas
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projeto de Lei
PNGATI	Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas
PPGD	Programa de Pós-Graduação em Direito
PSB	Partido Socialista Brasileiro
RIMA	Relatório de Impacto Ambiental
RCID	Relatórios Circunstanciados de Identificação e Delimitação
SESAI	Secretaria de Saúde Indígena
SIGEF	Sistema de Gestão Fundiária
SII	Sistema de Informações Indigenistas
SPI	Serviço de Proteção aos Índios
SPU	Secretaria de Patrimônio da União
STF	Supremo Tribunal Federal
TI	Território Indígena
TI	Terra Indígena
TJ	Tribunal de Justiça
TJF	Tribunal de Justiça Federal
UFMS	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
UFPA	Universidade Federal do Pará
UNDRIP	Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas
UOL	Universo Online

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS	6
RESUMO	7
LISTA DE MAPAS	9
LISTA DE QUADROS	10
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS	11
SUMÁRIO	13
1 INTRODUÇÃO	15
2 REFLEXÕES SOBRE DEMARCAÇÃO DO TERRITÓRIO INDÍGENA DO POVO MURA	24
2.1 Aspectos históricos dos Mura	25
2.1.1 Os Mura por eles mesmos	27
2.1.2 Os Mura, outros olhares	29
2.2 O Território Mura: um direito ancestral	35
2.3 Os procedimentos demarcatórios no Território Mura	40
2.3.1 Território Indígena com presença da etnia Mura sem nenhuma providência demarcatória pela Funai	42
2.4 As violências contra o Povo Mura em defesa do território ancestral	46
3 ASPECTOS HISTÓRICOS, COSMOVISÃO E PROCEDIMENTOS DEMARCATÓRIOS DE TERRITÓRIOS INDÍGENAS	59
3.1 Abordagens sobre cosmovisão de território indígena	62
3.2 Procedimentos demarcatórios de territórios indígenas no Brasil	70
3.2.1 Análise de procedimentos demarcatórios de TI no Brasil no período 2019 a 2022	73
4 ENTRAVES À DEMARCAÇÃO DE TERRITÓRIOS INDÍGENAS NO BRASIL	82
4.2 A antipolítica indígena do Governo Federal no período de 2019 a 2022	84
4.2.1 Violações a direitos de Povos Indígenas em isolamento voluntário	95
4.2.2 Resultados de violação de direitos humanos contra pessoas indígenas	99
4.3 Alguns aspectos do Governo Federal (2019-2022) e da Ditadura Civil-Militar (1964-1985) no Brasil	101
5 CAPITALISMO E AVANÇO DA MERCANTILIZAÇÃO DOS TERRITÓRIOS INDÍGENAS	108
5.1 O dever constitucional do Poder Público perante a demarcação de territórios indígenas	116

5.1 O Poder Judiciário e o marco temporal.....	123
5.2 O Poder Legislativo Federal e o marco temporal	128
5.3 O Poder Executivo Federal e o marco temporal	131
6 CONCLUSÃO.....	141
REFERÊNCIAS	147

1 INTRODUÇÃO

Aceitamos a incumbência da construção desta tese que se desenvolveu sobre o eixo temático "Demarcação dos territórios indígenas no Brasil e a violação de direitos humanos e garantias fundamentais dos povos indígenas a terem seus territórios demarcados pelo Governo Federal, com ênfase no processo de titulação do território indígena do Povo Mura".

Foi realizado adequação do título da tese defendida "Entraves à Demarcação de Territórios Indígenas e Violações de Direitos Humanos", para "Violação de Direitos Humanos e a Ausência de Demarcação de Territórios Indígenas no Brasil", a fim de estabelecer uma melhor relação com o todo da presente tese.

Desse modo, o **objetivo** precípua desta tese foi analisar atos do Poder Executivo Federal com possíveis violações de direitos humanos de Povos Originários relacionados à ausência de proteção e demarcação dos territórios indígenas no Brasil, a partir de reflexões sobre a titulação e proteção do Território Indígena do Povo Mura.

Quanto aos objetivos específicos foram desenvolvidos as seções da presente tese a constar: 1 refletir sobre o processo de titulação, proteção do território do Povo Mura e violações de direitos humanos contra esse Povo; 2 compreender aspectos históricos, cosmovisão e entendimentos na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) sobre o direito aos territórios indígenas e procedimentos demarcatórios de territórios indígenas no Brasil no período de 2019 a 2022; 3 analisar entraves à demarcação de territórios indígenas no Brasil a partir de antipolítica indígena do Governo Federal no período de 2019 a 2022, violações de direitos humanos de povos indígenas em isolamento voluntário, resultados de violação de direitos humanos contra pessoas indígenas, alguns aspectos do Governo Federal (2019-2022) de da Ditadura Civil-Militar (1964-1985) no Brasil; 4 analisar sobre capitalismo e avanço da mercantilização dos territórios indígenas, o dever constitucional do Poder Público perante a demarcação de territórios indígenas, o Poder Judiciário e o Marco Temporal, o Poder Legislativo Federal e o Marco Temporal, o Poder Executivo Federal e o Marco Temporal.

Nesse sentido, a **delimitação** desse campo de estudo foi necessária porque nos deparamos com fortes indícios de Política de Governo no período de 2019 a 2022

contrárias à proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas. Com reiterados atos administrativos do Governo Federal para obstaculizar os procedimentos de demarcação de territórios indígenas. Violando, assim, garantia constitucional sobre os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Afastando desse modo, por atos por ações ou omissões em proceder com as demarcações. Ainda, nos deparamos no decorrer da pesquisa com violações de direitos humanos, dentre esses o existencial.

Dessa maneira, o **problema de pesquisa** consistiu em que medida a atuação do Poder Executivo Federal, considerando o período entre 2019 a 2022, utilizou de possíveis ações ou omissões a fim de impedir a concretização do direito à demarcação dos territórios indígenas no Brasil, com reflexões sobre o processo de titulação do território indígena do Povo Mura e possíveis violações de direitos humanos dos povos impactados.

Quanto à **metodologia e método**, no tocante ao tipo de pesquisa, foi essencialmente de pesquisa bibliográfica, de análise documental e estudo de caso envolvendo a demarcação do território do Povo Indígena Mura. Desse modo, esta tese utilizou da teoria do direito com análise crítica do direito.

A qual realizamos na concepção de Loureiro (2018, p. 199), no sentido de que a fundamentação do estudo de caso parte da ideia da existência de regularidades na vida social; “assim sendo, quando se escolhe um caso típico, exemplar, ele se presta a uma gama de situações semelhantes”.

Assim, nos ativemos, em parte, aos ensinamentos de Violeta Loureiro. Para a autora, “a pesquisa tem a missão de compreender e explicar a realidade” (Loureiro, 2018, p. 53). Nesse contexto, o aporte teórico na construção da tese ocorreu em desdobramentos a fim de melhor análise e demonstração de resultados. Desse modo, houve a necessidade de apresentar uma análise crítica a partir de uma episteme histórica que demonstrasse recortes das atrocidades cometidas contra povos indígenas no Brasil, a constante resistência desses povos, das mais diversas formas, para continuarem a existir nesses 524 anos. Diante dessa realidade, esmiuçamos, por meio de análise crítica, entraves à demarcação de territórios indígenas e violações de direitos humanos de povos indígenas com destaque ao período entre 2019 a 2022.

Para fundamentar nossa pesquisa, utilizamos de aspectos da epistemologia da Teoria Crítica do Direito, Flores (2009) e aporte na Teoria Crítica de Nancy Fraser e

Rahel Jaeggi considerando a necessidade de análise crítica, a partir do direito indigenista brasileiro e o direito originário dos povos indígenas ao território.

Segundo Fraser e Jaeggi (2020, p. 19), “a ideia central da teoria crítica, desde o início, foi dar continuidade ao quadro hegeliano-marxista de análise e crítica da sociedade”. Nesse sentido, percebemos uma forte pressão dos organismos que movimentam os mercados de terra, para a cooptação de pessoas indígenas para compor a massa de mão de obra operária, bem como acirradas práticas de extermínio para a expansão capitalista em territórios indígenas. Os invasores utilizam várias formas de extermínio de povos indígenas: assassinatos, doenças oriundas de contato; contaminação de águas, solo; escassez de alimentos, dentre outros ataques.

Outrossim, a abordagem de Fraser e Jaeggi (2020) sobre o capitalismo levou-nos a analisar outros interesses que moveriam o Estado Brasileiro, por meio do Poder Executivo Federal, a não demarcar nenhum centímetro de terras indígenas no período de 2019 a 2022. O que nos levou a apresentar os seguintes questionamentos. A quem interessa a negação de demarcação de territórios indígenas? Por que uma antipolítica de Governo contra a demarcação desses territórios?

Nesse sentido, faz-se necessária a “recuperação de uma metodologia *relacional* que procure os vínculos que unem os direitos humanos a outras esferas da realidade social, teórica e institucional” (Flores, 2009, p. 72).

Com relação aos discursos emitidos pelo ex-Presidente do Brasil no período de 2019 a 2022 e seus subordinados, utilizamos também a teoria crítica.

Para a análise sobre possíveis atos por ações ou omissões do Poder Executivo Federal aos procedimentos demarcatórios, trabalhamos com dados de análises documentais do sistema de informação indigenista do banco de dados da Fundação Nacional dos Povos Indígenas, relatórios oficiais e extraoficiais. Também, solicitamos acesso às informações junto ao Ministério dos Povos indígenas, ao Ministério da Justiça e à Segurança Pública e à Fundação Nacional dos Povos Indígenas, sobre as situações dos processos demarcatórios de TI no Brasil, entre 01/01/2019 e 31/12/2022, com relação à quantidade de territórios indígenas no Brasil, em fase de estudo, em fase de delimitados, em fase de declarados, os homologados e os regularizados. Apesar de todas as consultas terem sido respondidas, os dados solicitados não foram informados. O Ministério dos Povos Indígenas (MPI) respondeu que não tinha atribuição e pessoal suficiente para realizar a juntada dos processos demarcatórios de terras indígenas referentes a esse intervalo de tempo. Orientou que

as informações são públicas e que caberia fazer o recorte no espaço de tempo. Também informou que a competência para o reconhecimento e a demarcação das terras e dos territórios indígenas teria passado para a competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). Dessa maneira, ao consultar o MJSP, este informou que, em razão da alteração da competência e de ajustes dos fluxos de processamento, havia apenas sete processos sendo trabalhados naquela diretoria, citando os números e o nome das terras indígenas. Ainda, foi informado que, segundo o Decreto nº 1.775/96 (Brasil, 1996), o MJSP deve manifestar-se somente após o recebimento do procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas, oriundo da Funai. Assim, sugeriu o envio da solicitação à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI).

Por sua vez, a Funai respondeu que, para o atendimento da solicitação, seria necessário um trabalho adicional de consolidação de dados e informações, enquadrando-se, portanto, nas exceções previstas no artigo 13, inciso III, do Decreto nº 7724/2012 (Brasil, 2012), bem como que as informações gerais sobre as terras indígenas e seus estágios de processo de demarcação podem ser localizadas no *site* da Funai. No entanto, ao acessar o *site* indicado, por meio do gov.br, percebemos que as informações consistem em demonstrativos atuais.

Desse modo, a partir das informações recebidas, fizemos levantamento de coleta de dados no SII da Funai, analisando individualmente cada processo de todas as fases. Após a coleta de dados, compreendemos ser de maior relevância para o resultado da pesquisa a análise de processos em que havia Portarias expedidas pela Funai na primeira fase de estudo, ou seja, na fase de identificação, o que foi realizado.

Para tanto, investigamos um total de 710 processos demarcatórios administrativos de territórios indígenas, que constavam na plataforma SII da Funai em 31 de dezembro de 2022. Como nosso foco foi verificar os atos praticados nesses processos no período de 2019 a 2022 que impulsionaram a demarcação dos territórios indígenas no Brasil, retiramos desse montante os processos já homologados. Assim, foram identificados os atos praticados nas fases de Em estudo, Identificação e Delimitação, e ao final, utilizamos na pesquisa somente os atos praticados por Portarias expedidas pela Funai (2019 a 2022) que consistiu em formar grupo de trabalho para iniciar o processo demarcatório, portanto da fase Em Estudo. Tendo em vista que nenhum ato de importância foi efetivado no período pesquisado para tramitação de processos demarcatório para mudanças de fases. Também analisamos

os relatórios de violência contra povos indígenas (CIMI, 2018-2022), a fim de confrontar dados oficiais e extraoficiais de demarcação de territórios indígenas. A partir de leituras e análises das informações, estudamos o Dossiê Fundação Anti-indígena: um retrato da Funai no governo Bolsonaro (INESC, 2022), com o intuito de analisar atos administrativos contrários à demarcação de territórios indígenas, dentre outros documentos, legislações, decisões judiciais, relatórios, dossiês. Também, analisamos os Relatórios anual de gestão da Funai dos anos de 2019 a 2022 a fim de confrontar dados, além de legislações indigenistas e obras científicas.

Mais especificamente, para a pesquisa de reflexões com aspectos de estudo de caso sobre a demarcação do território do Povo Mura, esquadrimos o seguinte material de protocolos de consultas²: Trincheiras: Yandé Peara Mura. Protocolo de Consulta e Consentimento do Povo Indígena Mura de Autazes e Careiro da Várzea, Amazonas (Mura, 2019), Protocolo de Consulta e Consentimento Povo Mura do Itaparanã (Mura, 2021). Boletim Cartografia da Cartografia Social uma síntese das experiências – O Povo Mura do Rio Itaparanã: situações de conflito, resistência e luta pela demarcação de terras (Almeida; Marin; Martins, 2017). Também, o Boletim Cartografia da Cartografia Social: uma síntese das experiências / Entre a aldeia e a cidade: o povo Mura na construção do movimento indígena em Manicoré - AM – N. 7 (Almeida; Marin; Martins, 2017). Como ainda nos subsidiámos de Estudo do Relatório circunstanciado de demarcações de territórios do Povo Mura, realizado por Grupo de Trabalho sob a coordenação da antropóloga da Universidade de São Paulo, Marta Rosa Amoroso, a convite da Funai para realizar os estudos de identificação e delimitação de territórios indígenas do Povo Mura (GT 078/PRES/97: in ISA) (Soares, 2023), além de outros documentos e estudos realizados.

Todo o material foi exaustivamente estudado e confrontado para apresentar a análise crítica, com o intuito de desvendar pontos que pudessem identificar entraves e contribuir à efetividade de demarcação e de proteção de territórios indígenas.

Também optamos por escrever o nome e o sobrenome das mulheres autoras citadas no texto, a fim de destacar a escrita e a pesquisa científica desenvolvida por mulheres, considerando que, na maioria das vezes, o sobrenome hierárquico paterno prevalece. Bem como, o nome de autoras e

² Os protocolos de consultas têm se firmado como documento elaborado por determinado povo indígena, sobre a própria autodeterminação para gerir o território e suas próprias vidas em sociedade da forma de interesse do povo indígena.

autores indígenas a fim de destacar cientistas indígenas, quebrando assim marcas do preconceito de inferioridade contra povos originários, com destaques em nota de rodapé. Justificando-se esse parêntese, por apresentar citação de autoras não condizentes às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, mas necessárias.

Nesse contexto, desenvolvemos nossos estudos a partir da seguinte estrutura. A **primeira seção** trata-se dessa introdução, considerando a sequência numérica.

Na **segunda seção**, realizamos reflexões sobre o processo de titulação e demarcação de território do Povo Mura. Desse modo, discorremos sobre aspectos históricos: os Mura por eles mesmos, os Mura por outros olhares. Além de, o território Mura como um direito ancestral, originário. Também, demonstramos os procedimentos demarcatórios ou a ausência desses relativos ao território mura. Ademais, apresentamos relatos sobre violências contra o Povo Mura ao buscarem defender o território ancestral.

Assim, na **terceira seção**, discorremos sobre aspectos históricos, cosmovisão e com recortes de alguns julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CortelDH) sobre territórios indígenas e o direito ancestral. Também, desenvolvemos análise de procedimentos demarcatórios desses territórios referente ao período 2019 a 2022.

Já na **quarta seção**, descrevemos e analisamos entraves à demarcação de territórios indígenas no Brasil. Nesse sentido, analisamos discursos contra demarcação de territórios indígenas. Bem como, atos administrativos do Poder Executivo Federal. Nesse sentido, analisamos atos comissivos ou omissivos do Estado Brasileiro, realizados por meio do Governo Federal, que constituíram Política Pública contrária a garantias de direitos aos povos indígenas no período de 2019 a 2022, o que conceituamos como antipolítica indígena, diante dos retrocessos à negação de direitos e garantias constitucionais indigenista. Bem como, violações de tratados internacionais de proteção aos direitos de povos indígenas. Dentre esses, violações territoriais onde vivem povos isolados. Ademais, realizamos análise com resultados de violação de direitos contra pessoas indígenas relacionado ao período de 2019 a 2022. Também, analisamos alguns aspectos do Governo Federal (2019-2022) e da Ditadura Civil-Militar (1964-1985) no Brasil. Desse modo, nessa seção desenvolvemos e analisamos parte do problema de pesquisa.

Bem como, **na quinta seção**, tratamos do capitalismo e do avanço da mercantilização dos territórios indígenas. Uma vez que, sentimos a necessidade de analisar quais as motivações que levaram o Governo Federal a promover entraves à demarcação de territórios indígenas. Fazendo isso, uma Política de Governo, invertendo a lógica de proteção e promoção de direitos aos povos indígenas. e, por outro lado, o dever constitucional dos três Poderes com relação aos povos indígenas com ênfase na inconstitucionalidade do Marco Temporal. Assim, buscamos analisar os entendimentos referente ao marco temporal dos Poderes da União, no âmbito dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. E como cada um agiu com relação a proteção dos direitos constitucionais dos povos indígenas dispostos no artigo 231 e seus parágrafos. Principalmente, na segurança à demarcação aos territórios indígenas, tendo como princípio o direito originário dos povos indígenas sobre os territórios ocupados tradicionalmente.

Quanto à **relação da autora com o tema pesquisado**, o interesse da autora em estabelecer relações de interculturalidade com os povos indígenas sempre esteve presente. Esse interesse pela história, pela cultura e pelos direitos dos povos indígenas fez com que a Faculdade Integrada de Cacoal (UNESC) nos convidasse para ministrar a disciplina de Direito Indígena e Direito do Desenvolvimento Regional Indígena (2013 a 2022).

Desse modo, com o intuito de estreitar diálogos com o Povo Paiter Suruí, na condição de servidora pública estadual da educação, solicitamos lotação no Setor de Educação Indígena, onde exercemos a função de orientadora nas dez escolas indígenas da Terra Sete de Setembro. Foram momentos profícuos de ressignificação sobre a diversidade cultural, de interculturalidade na convivência com o Povo Paiter Suruí, bem como em reuniões com outros povos indígenas (2016-2018).

Essa relação mais próxima com o povo indígena Paiter Suruí nos levou à pesquisa científica de mestrado com o título: Educação Escolar Indígena Paiter Suruí e sua relação com os etnoconhecimentos Matilde (Mendes, 2017). A dissertação recebeu pela Banca Avaliadora menção pela originalidade temática e a relevância científica, com recomendações de publicações.

Ademais, estamos trabalhando desde 2023 como docente, no ensino fundamental e médio, na escola estadual indígena Sertanista José do Carmo Santana, aldeia Gamir, no Território Indígena Sete de Setembro, onde vive o Povo Paiter Suruí. O fato de estarmos dentro de um território indígena já demarcado contribuiu para a

percepção de entender a necessidade de demarcação e de proteção de todos os territórios indígenas no Brasil.

Nesse contexto, também, justifica a relação da autora com pautas de direitos humanos, na condição de presidente da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), subseção de Cacoal com mandato de (2019-2021) e (2022, com mandato até 2024), como também, da Comissão de Direitos Humanos da seccional do Estado de Rondônia da Ordem dos Advogados de Rondônia (OAB/RO) (2022, com mandato até 2024). Além de outras demandas, atuamos com pautas de efetivação e proteção de direitos de povos indígenas.

Desse modo, no pós-graduação de doutoramento, optamos pela temática dos direitos dos povos indígenas, sob a orientação da professora doutora Eliane Cristina Pinto Moreira Folhes. Estamos participando, desde 2021, como colaboradora, do grupo de pesquisa Direitos de Povos e Comunidades Tradicionais (DIPCT), Instituto de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Pará (ICJ/UFGPA), coordenado pela professora Eliane Moreira Folhes e pelo professor Ricardo Folhes.

Quanto à **relevância desta tese** enquanto doutrina pode ser aplicada a fim de resolver conflitos sobre demarcação de territórios indígenas. Assim como, as academias científicas, principalmente as de direitos humanos, precisam esquadrihar a negação de direitos de povos indígenas e postular pela efetividade desses. Uma vez que, trata-se de proteção ao direito existencial de povos indígenas intrinsecamente ligados aos seus territórios originários e a ausência da demarcação desses impacta na qualidade de vida desses povos. Também, pela importância dos povos indígenas à diversidade cultural, pela cultura específica e diferenciada de usar o território que contribui com a conservação da biodiversidade, com o equilíbrio climático em tempos de fervera do planeta.

Destarte, o Programa de Pós-Graduação em Direitos humanos “garantias fundamentais e os direitos ambientais” da Universidade Federal do Pará, traz como objetivo, no artigo 1º, inciso II, da Resolução nº 3.753, Órgão de Consultoria, Supervisão e Deliberação em Matérias Relacionadas ao Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE), de 22.09.2008, da (UFGPA) “desenvolver uma reflexão crítica e interdisciplinar sobre o direito, com ênfase na efetivação dos direitos humanos e na busca de soluções para os problemas regionais” (UFGPA, 2008, p. 2).

Nesse sentido, demonstramos nesta tese abordagem crítica e com aspectos interdisciplinar, com aporte no Direito, na Antropologia e nas Cosmologias Indígenas,

tendo em vista as contínuas controvérsias relativas à aplicação do direito à demarcação dos territórios indígenas pelo Estado brasileiro. Desse modo, a demarcação e proteção dos territórios indígenas além de um direito existencial, também é um direito ambiental.

2 REFLEXÕES SOBRE DEMARCAÇÃO DO TERRITÓRIO INDÍGENA DO POVO MURA

Nessa seção, a estrutura foi organizada da seguinte maneira: apresentamos reflexões com aspectos de estudo de caso sobre processo de titulação do território indígena no Povo Mura com os seguintes desdobramentos: 2.1 Aspectos históricos dos Mura; 2.1.1 Os Mura por eles mesmos; 2.1.2 Os Mura, outros olhares; 2.2 O Território Mura: um direito ancestral; 2.3 Os procedimentos demarcatórios no Território Mura; 2.3.1 Território Indígena com presença da etnia Mura sem nenhuma providência demarcatória pela Funai e 2.4 As violências contra o Povo Mura em defesa do território ancestral.

A realizamos na concepção de Loureiro (2018), no sentido de que a fundamentação do estudo de caso parte da ideia da existência de regularidades na vida social. “Assim sendo, quando se escolhe um caso típico, exemplar, ele se presta a uma gama de situações semelhantes” (Loureiro, 2018, p. 199). As situações semelhantes se dão, dessa forma, pela não demarcação dos territórios indígenas no Brasil.

Para tanto, utilizamos de dados do Sistema de Informação Indígena e dos seguintes protocolos de consultas³: Trincheiras: Yandé Peara Mura – Protocolo de Consulta e Consentimento do Povo Indígena Mura de Autazes e Careiro da Várzea, Amazonas (Mura, 2019); Protocolo de Consulta e Consentimento Povo Mura do Itaparanã (Mura, 2021). Usamos, também, o Boletim Cartografia da Cartografia Social: uma síntese das experiências – O Povo Mura do Rio Itaparanã: situações de conflito, resistência e luta pela demarcação de terras (Almeida; Marin; Martins, 2017).

O Boletim Cartografia da Cartografia Social: uma síntese das experiências / Entre a aldeia e a cidade: o povo Mura na construção do movimento Indígena em Manicoré - AM, nº 7 (abr. 2017) também foi utilizado. Nos subsidiamos, ainda, do Estudo do Relatório circunstanciado de demarcações de territórios do Povo Mura, realizado pelo Grupo de Trabalho, sob a coordenação de Marta Rosa Amoroso, antropóloga da Universidade de São Paulo, a convite da Funai. Tal estudo objetivou realizar os estudos de identificação e delimitação de territórios indígenas do Povo

³ Os protocolos de consultas têm se firmado como documento elaborado por determinado povo indígena, sobre a própria autodeterminação para gerir o território e suas próprias vidas em sociedade da forma de interesse do povo indígena.

Mura (Almeida; Marin; Martins, 2017). Também, o Sistema de Informações Indigenistas (SII) da (Funai, 2024), Decisões Judiciais Extraoficiais e relatórios do Conselho Indigenista Missionário (CIMI, 2023c) e Cimi do Conselho Regional da Região Norte 1 (CIMI, 2022b).

Destarte, identificamos partes do território desse povo que já foi demarcado, bem como aquelas que ainda aguardam o processo demarcatório e por quanto tempo. Ressaltamos, no entanto, que novas reivindicações podem surgir, considerando que parte do Povo Mura se encontra em processo de autodeterminação identitária.

2.1 Aspectos históricos dos Mura

A escolha do Povo Mura para esse estudo de caso, primeiramente, objetivou vencer o desafio de escrever sobre um povo que resiste, a mais de três séculos, ao jugo da Coroa Portuguesa, do Brasil Império e do Brasil República Democrática. Construimos este capítulo, portanto, priorizando o material escrito por indígenas da etnia Mura e o construído por coletividades Mura em defesa de seus direitos e garantias fundamentais.

Tal povo aprendeu, na resistência, a criar outros percursos sem descolar do território originário. É desse modo que os Mura têm enfrentado as adversidades de continuar a ser o que sempre foram, um povo originário.

Mesmo que já lhes sacrificaram a língua materna e que suas cosmologias territoriais, em parte, tenham sido imoladas pelos avanços mercantilistas no território ainda não totalmente demarcado e por formas de resistências diferenciadas para a continuidade existencial, eles resistem.

Os primeiros registros sobre a etnia Mura são datados de 1714. Viviam na margem direita do Amazonas entre os rios Madeira, Tora e os Unicoré. A política missionária implantada por jesuítas portugueses de caráter evangelizador e a iniciativa civilizatória do Governo do Pará receberam muita resistência por parte dos Mura (Heidrich, 2008, p. 25).

Nesse sentido, Marta Rosa Amoroso (1991) mencionou em sua dissertação de mestrado de que o contato dos jesuítas com o Povo Mura do Rio Madeira traz demonstração do lado comercial e também violento dos empreendimentos no sertão do Grão-Pará. Esclarece ainda que devemos creditar ter criada uma imagem negativa dos Mura, bem como foram os jesuítas que iniciaram as primeiras ações práticas a fim de mobilizar as forças coloniais para exterminar os Mura.

Em defesa de seu território, participaram de uma série de ataques aos empreendimentos coloniais e missões religiosas em frente de combate à expansão portuguesa. Os Mura usaram seu conhecimento geográfico do território para surpreender os barcos portugueses que navegavam sobre o Madeira. Por isso, " ficaram conhecidos como "gentios de corso" (Heidrich, 2008, p. 25).

Também, consta no Relatório Circunstanciado de identificação e delimitação de terra indígena Paraná do Arauató, no município de Itacoatira, Amazonas, elaborado por Perez e Monteiro, Maria Elizabeth Brêa (Perez e Monteiro, Funai, 1997) de que em 1714 o padre Bartolomeu Rodrigues, que compunha a missão jesuíta dos tupinambaranas, esse escreveu no ano de 1714 sobre a região de indígenas no Rio Madeira, e mencionou que os Mura se localizavam entre os Torá e os Unicoré. Dessa forma, consta no referido Relatório de que no período compreendido entre 1750-1850 ocorreu a expansão territorial do Povo Mura, nesse período ocorreram vários acontecimentos históricos que culminaram com redução drástica de indígenas na Amazônia.

Moreira Neto enumera cronologicamente estes acontecimentos: a epidemia de sarampo de 1748-1749; a reforma pombalina e expulsão dos jesuítas; a falência do indigenismo oficial; a escravização e as guerras ofensivas do Governo de D. João VI; a cabanagem e a repressão que se seguiu com o extermínio de tapuios, índios e mestiços; a decadência das vilas e lugares tradicionais; as expedições punitivas e os descimentos de índios para as frentes de trabalho nos principais centros da região; o abandono pelos índios de seus territórios tradicionais e fugas para áreas de difícil acesso; a ineficiência da política indigenista de 1845; a lei de Terras de 1850, que institucionalizou o regime da grande propriedade privada à custa dos territórios ocupados tradicionalmente por índios e caboclos (Moreira Neto, 1988:21), ((Perez e Monteiro, Funai, 1997).

Em vista de tantos acontecimentos que afetaram à continuidade existencial dos Mura com sua cultura específica e diferenciada, com perda de quase a totalidade do território, perda da Língua Materna, dentre outras imposições que os impediram de viver de acordo com suas crenças, costumes, tradições, organização social, reproduções físicas. No entanto, esses chegarem ao século XXI, se organizando em movimentos para a demarcação do território ancestral e proteção contra violações de direitos.

Assim como as lagoas, igarapés que vão criando os caminhos na tessitura fluvial amazônica, desaparecendo, às vezes, para surgir novamente num broto de água e avolumar-se, o Povo Mura tem brotado em sua força em pontos do território original, reivindicado das autoridades brasileiras, principalmente, seus direitos à demarcação e à proteção do território. Diante da morosidade do Poder Executivo

Federal na efetivação desses direitos, esse povo tem realizado a autodemarcação de partes do território original. Escrever sobre o Povo Mura é, dessa forma, acima de tudo, uma experiência de aprendizagem e de ressignificação existencial para esta pesquisadora.

2.1.1 Os Mura por eles mesmos

De acordo com o Protocolo de Consulta e Consentimento do Povo indígena Mura de Autazes e Careiro da Várzeas (Mura, 2019), é o Povo Mura, originário do Brasil, que ocupa o Baixo do Rio Madeira, local em que foram instalados os municípios de Autazes e Careiro da Várzeas, no Estado do Amazonas. Tal povo ressalta: “Nós habitamos nossas aldeias e ocupamos tanto a terra firme quanto à várzea. Somos um povo guerreiro, que sobreviveu ao longo dos séculos de resistência e luta” (Mura, 2019, p. 7). Salientam, ainda, que resistiram a várias posturas do Estado brasileiro, dentre essas os Autos da Devassa, em 1738 e 1739, promulgados pelo rei de Portugal, Dom João V. Tal apanhado de documentos consistiu em vários depoimentos e pareceres de autoridades da época, algumas religiosas, a fim de justificar uma “guerra justa” contra o Povo Mura. Também, no protocolo de consulta e consentimento, relataram sobre crimes praticados durante a Cabanagem⁴ e outras práticas criminosas, como tentativas de genocídio e etnocídio contra os Mura.

O Povo Mura informou, dessa forma, que somente ele sabe o que é bom para seu povo. Assim, o governo brasileiro não pôde nem poderá dizer o que seria/é bom ou ruim, uma vez que os Mura estão organizados coletivamente justamente para tomar decisões de governança. Para tanto, constituíram sua própria organização social e não possuem um cacique geral, pois cada aldeia possui suas lideranças tradicionais, as quais eles chamam de *tuxaua*. De acordo com o Protocolo (Mura, 2021), essas lideranças organizam a comunidade para decisões que são tomadas de forma coletivas, devendo, assim, continuar sendo respeitadas.

Consta, no Protocolo de Consulta e Consentimento do Povo Mura de Itaparanã (Mura, 2021), que esses se autodeclaram Mura Harabágady, tendo como ancestralidade a união entre um homem Mura e uma mulher da etnia Apurinã. O Povo Mura de Itaparanã se autodenomina originário da floresta, da terra e das águas. Os

⁴ Trata-se de uma revolta ocorrida na província do Grão-Pará nos anos de 1835 a 1840. Os cabanos lutavam por melhores condições de trabalho, de vida contra os que detinham o poder.

indivíduos pertencentes a esse povo afirmam que seus ancestrais da etnia Mura vieram de afluentes que constituem o Rio Amazonas.

Outrossim, Márcia Nunes Maciel⁵ (2016), Márcia Mura, em sua tese doutoral, relatou que seus ancestrais do Povo Mura viviam, há alguns séculos, às margens do Rio Madeira. No entanto, quando as frentes colonizadoras chegaram nesse local, foram travadas guerras contra os Mura. Desse modo, Márcia Mura (Maciel, 2016) aponta, em suas pesquisas, a existência de um passado referencial do Povo Mura nos séculos XVII, XVIII e XIX com constantes guerras contra os colonizadores, revelando consideráveis perdas de seus antepassados.

Dado o contexto, no século XX, ancestrais sobreviventes dos Mura passaram a viver em seringais na Amazônia, na condição de extrativistas. Com as mudanças de contextos políticos, esses remanescentes mais velhos, que mantiveram memórias ancestrais, têm contribuído para a continuidade de pertencimento. Desse modo, tem se firmado, entre os Mura, os processos de concepções de retomadas de valores culturais, indígenas e territoriais.

Dessa maneira, o Povo Mura do rio Itaparanã trouxe relevantes contribuições sobre a ancestralidade e a oralidade como marca de transmissão cultural e identitária. Nesse sentido a ancestralidade territorial é evidente nas memórias desse povo: “Nós, mura, segundo conta o meu pai, que meu avô contava pra ele e meu bisavô. A gente era originário daqui do Madeira mesmo, do rio Juarí, da região de Manicoré” (Mura, 2017, p. 3). Segundo o pajé da etnia mura:

Meu bisavô era pajé, e minha avó ela trabalhava também, minha avó era curandeira, curava, fazia remédio, mas ela nunca invocava, mais o velho invocava, o velho, meu pai dizia que ele mexia com as nuvens, e com a mata também, com a água também, ele lutava forte (Mura, 2017, p. 3).

Ao decorrer dos relatos de memórias, foi-nos possível perceber parte da cosmologia do Povo Mura presente a partir dos trabalhos espirituais com os elementos da natureza. Nesse sentido, consta, no Boletim Cartografia da Cartografia Social: uma síntese das experiências / Entre a aldeia e a cidade: O Povo Mura na construção do movimento indígena em Manicoré (2017), uma afirmativa do Professor Marcelo Mura de que, decorrido 300 anos, as características do povo dele persistem: “olha pra ti ver

⁵ Tem formação acadêmica em História pela Universidade Federal de Rondônia, é mestre em Sociedade e Cultura na Amazônia, e possui doutorado em História Social pela USP, etnia Mura.

umas das características que identificam o povo mura que ainda vem do passado é a produção da farinha, ser grandes pescadores” (Almeida; Marin; Martins, 2017, p. 3).

Marcelo Mura informou, também, que, com as práticas de extermínio contra os Mura, ocorridas há 300 anos, muito de sua cultura foi levada. Atualmente, eles não falam a língua de origem, e precisam resgatá-la, pois perderam muita coisa, aprendendo o que desaprenderam com o contato com os brancos (Mura, 2017; Mura; Mura, 2022). Frente ao exposto, ficam evidentes as perdas culturais e linguísticas do Povo Mura diante das atrocidades praticadas pelo invasor. No entanto, tem ocorrido, conforme os protocolos analisados, uma retomada dos saberes ancestrais.

Nesse contexto, um movimento forte com lideranças indígenas Mura tem trazido esperanças de que as reivindicações para o cumprimento de direitos sejam colocadas em pautas, como políticas públicas, e cumpridas. Assim, a liderança juvenil Diego Mura, do território indígena Moyray, se manifestou no movimento indígena ocorrido em Manaus no dia 19 de abril de 2024, junto de uma delegação de mais 32 lideranças jovens da mesma etnia, além de outros participantes.

O governo que declarou ser a favor dos povos indígenas está fazendo tudo muito devagar. Poucas demarcações de território, a mineração e outros negócios continuam chegando e desrespeitando os indígenas. Não basta criar política ou estar em algum setor público se não tem recurso. Precisamos de recursos, propostas e planos reais que cheguem nas comunidades (CIMI, 2024a, texto digital).

Temos esperança, frente ao exposto, de que o resultado dos avanços na efetivação de direitos dos povos indígenas estejam intrinsecamente relacionados aos movimentos dos próprios povos indígenas. Esse que é feito, principalmente, pela juventude, a qual pode ser fortalecida com o apoio de ativistas indígenas, indigenistas, pesquisadores, Ministério Público, Judiciário, Legislativo e Executivo, bem como demais simpatizantes atuantes pela proteção e demarcação dos territórios indígenas. É necessário, no entanto, formar uma força conjunta contra os invasores desses territórios.

2.1.2 Os Mura, outros olhares

Na introdução da obra literária *Muhuraida*, ou *Triunfo da Fé*, lançada no Brasil em 1993, consta que: “Os Mura, ou Murá, nome dado por tribos vizinhas aos índios que a si mesmos se chamavam **Buhuraen**, habitavam segundo os primeiros registros

a margem direita do rio Madeira em 1714” (Wilckens, 1785, p. 18). Desse modo, a literatura revela a presença desse povo, nos locais onde reivindicam território, há mais de 300 anos.

Ademais, foram reiteradas as tentativas de contato e redução dos Mura em colônias – Vilas de Missões Religiosas. Tais violações de direitos de liberdade datam de 1714 e coincidem, na Região Amazônica, com a montagem das instalações dos aldeamentos da Companhia de Jesus, às margens do Rio Madeira (Amoroso, 1998, p. 9). Com efeito, os Mura dificultavam as colheitas e exortavam, de seus territórios, pessoas escravizadas e trabalhadores livres da coleta de cacau.

Marta Amoroso (1998) informa que o Povo Mura, ainda no período colonial no Brasil, era descrito como uma população de argonautas, os quais viviam ora em barcos, outrora acampados nas praias, rios e lagos. Eles possuíam pleno domínio dos caminhos fluviais, bem como de **“retirar a subsistência dos rios e florestas no entorno”** (Amoroso, 1998, p. 8, grifo nosso).

Nesse contexto, segundo Amoroso (1998), em Relatório oficial circunstanciado, constou sobre o território de Mura Agigantado, com citação de Ivelise Rodrigues (1975, *apud* Amoroso, 1998), delimitando o território atribuído aos indígenas Mura no século XVIII e XIX, constatando a presença dos Mura em toda a Amazônia brasileira. Ademais, segundo Amoroso (1998), Nimuendajú, em 1948, já havia realizado estudos sobre a expansão dos Mura no Século XVIII, atribuindo-lhes a **extensão territorial que abrangia os rios Madeira, Solimões, Negro e Japurá.**

Dessa forma, como estabelecido pelo Tratado de Madri (1750), coube a Portugal o controle da maior parte da Bacia Amazônica. Tal acordo se deu justamente sob o argumento da usucapião, *uti possidetis*, ou seja, a terra pertence a quem a ocupa. Porém, paradoxalmente a isso, os indígenas estavam sendo retirados de seus territórios originários por imposições governamentais de descimento das tribos para os aldeamentos.

Nesse contexto, foi sendo forjado um imaginário de que o Povo Mura era inimigo da Coroa Portuguesa. Para êxito, os invasores formularam as primeiras denúncias contra os Mura, a fim de dizimá-los, apossando-se daquele território indígena. Segundo Amoroso (1998, p. 9), “as primeiras denúncias contra o grupo étnico se dão na fase de hegemonia da Junta das Missões, entidade colonial com atribuições jurídicas, formada pelas ordens religiosas católicas que atuavam no Grão-

Pará””. Tais acusações eram tantas que a Lei da Liberdade dos Índios, de 1757, em seus atos adicionais, excluiu os Mura da garantia legal (Amoroso, 1998).

Por conseguinte, as hostilidades contra os Mura aumentaram a ponto de expedições armadas irem combatê-los. Dentre essas, uma expedição, sob a direção de João de Sousa, provocou muitas perdas humanas aos Mura. Isso fez com que eles se movimentassem pelo território, provavelmente como tática de defesa contra os invasores.

Após, por volta do ano de 1770, os Mura eram vistos pelo território ao norte do Rio Solimões, bem como pelo baixo Purus. Essas áreas estavam sendo desertadas por indígenas devido aos ataques militares e o trabalho das missões. Em outras palavras, a “pacificação” de indígenas para servirem, principalmente, de mão de obra às frentes de “colonização” estava começando a se intensificar. Assim, quem podia, embrenhava-se nas florestas adentro, a fim de se livrar do cativeiro.

Visto que, a história desse povo é permeada por atrocidades cometidas contra eles. Um exemplo disso é a história de certo comerciante português que teria se passado por amigo dos Mura, mas que os traiu e raptou muitos daquela etnia, vendendo-os como escravos (Wilckens, 1785). Por fatos como esse, o Povo Mura não confiava nos invasores, travando constantes lutas na região e recorrendo a guerrilhas e tocaias.

Já em 1784, entre os “colonos” nascidos no Brasil, intensificou-se a exigência da exterminação do Povo Mura sob a alegação de que eram empecilhos para o progresso da Amazônia. Ao mesmo tempo, os Mura estavam em guerra territorial contra os Munduruku, além de sofrerem perdas por epidemias, bem como, por intervenções de não indígenas que promoviam discórdias entre o Povo Mura (Wilckens, 1785).

Nesse contexto, os mura firmaram um acordo, em 1784-1786, que ficou conhecido como Voluntária Redução de Paz e Amizade, O pacto tinha como compromisso a interrupção dos ataques de resistência dos Mura, bem como fornecer parte de seus alimentos de subsistência, ou seja, peixes, tartarugas, drogas do sertão, dentre outras especificidades, ao comércio português (Amorim, 2014).

Esse acordo fica evidenciado no poema épico *Muhuraida ou Triunfo da Fé*, composto, em 1785, por Henrique João Wilckens⁶. Logo no prenúncio, o autor alude à **“bem fundada esperança da inteira conversão, e reconciliação da grande e feroz nação, do gentio Muhura”**⁷ (Wilckens, 1785). A obra épica enaltece atos de portugueses que tentavam subjugar os Mura para trabalhar em prol da Coroa Portuguesa enquanto essa, por meio de seus administradores, usufruía das terras do território Mura, explorando-a comercialmente, cultura oposta à do Povo Mura.

Portanto, o poema supramencionado mostra parte da violência discriminatória imposta pelos portugueses contra os Mura. No decorrer do épico, é possível analisar a ferocidade lusitana para dizimar e subjugar o Povo Mura. Igualmente, é evidente a capacidade política de organização, resistência e coragem dos Mura contra os invasores, buscando a proteção do território, da cultura e a não subjugação pelo opressor. De acordo com Ivone Marli de Andrade Amorim “(2014, p. 13), “mesmo vencidos os Mura não se renderam ao processo de desmurificação⁸: simularam uma rendição em nome da continuidade de sua etnia”

Ademais, Amorim (2014) analisa essa imposição política de Portugal contra os povos indígenas na Amazônia como um processo de desfiguração étnica, visto que o Povo Mura impôs longa resistência ao sistema colonial português. Os Mura foram considerados, então, uma ameaça aos interesses da metrópole, o que intensificou as hostilidades contra esse povo. Isso resultou no enfraquecimento da posição guerreira por perdas com mortalidade, contribuindo, também, para a incorporação de hábitos alheios à cultura Mura, bem como para os ataques do povo Munduruku por domínio territorial.

Nesse contexto, a Carta Régia de 1798 aplicou “exceções de liberdade” aos Mura, aos Karajá e aos Munduruku (Amoroso, 1998).

Ainda, Amoroso (1998) informou que, naquele período, na região indicada, **viviam entre 60.000 ou 30.000 indígenas da etnia Mura**. Já o censo feito pelo IBGE

⁶ Foi um militar português que compunha a força armada portuguesa e trabalhou em procedimentos demarcatórios para a Coroa Portuguesa. Escreveu o poema na região Amazônia, na atual cidade de Tefé-Am. O poema épico foi dedicado a João Pereira Caldas, que teria sido governador e capitão general do Estado do Grão-Pará e na época, fora nomeado às capitânias de Mato Grosso e Cuiabá.

⁷ O nome Mura, ou Murá, foi atribuído por povos vizinhos a indígenas que se autodenominavam Buhuraen, os quais habitavam a margem direita do Rio Madeira em 1714.

⁸ O termo murificação foi construído a partir de uma preocupação dos invasores contra os Mura devido a habilidade sociocultural dos Mura em estabelecer relações de ampliação familiar ao acolher pessoas de fora do Povo, por casamentos, por cooptação, acolhimento de pessoas escravizadas fugitivas, dentre outras formas de acolhimento.

em 2010 constatou que a população Mura era de 12.479 pessoas, as quais se declararam membras do Povo Mura (IBGE, 2010).

Ainda sobre esse contexto, Márcia Leila de Castro Pereira (2009) analisou espaços e, a partir disso, trouxe à tona a possibilidade da acessibilidade dos Mura por via fluvial na Amazônia. Desse modo, o Povo Mura poderia ter chegado na região geográfica do Baixo Madeira, mais especificamente ao Delta dos Autazes, situado entre o Rio Madeira, Amazonas, Solimões e Baixo Purus.

Outrossim, com o fenômeno “da subida das águas, as várzeas são inundadas e os vários sistemas hídricos tornam-se interligados, constituindo uma malha hidroviária, através de vasos difusos e assimétricos” Márcia Leila de Castro (Pereira, 2009, p. 29). Esta constituição hidrográfica contribuiu para o sistema de comunicação dos Mura, assim como para a sua proteção no decorrer da história (Pereira, 2009). Dessa maneira, essas particularidades e o vasto conhecimento do território deram aos Mura a destreza de percorrer espaços que lhes serviram como proteção contra ataques e permitiram sua defesa.

Ademais, Amoroso (1998) esclareceu que a intensa mobilidade dos Mura pelo território não corresponde a errância e nomadismo. Pelo contrário, essa movimentação evidencia um modo específico de convivência com os espaços territoriais, como os rios, os lagos e os igarapés, que, de certa forma, fazem parte da constituição do território do Povo Mura. Ainda de acordo com Amoroso (1998), existe forte relação dos indígenas com a, assim denominada pelos não indígenas, “Terra de Índio”. Esse dizer evidencia a presença de povos indígenas na região, principalmente os Mura, tratando-se, portanto, de território originário.

Dessa forma, o espírito de resistência Mura continuou sendo passado pelos ancestrais às futuras gerações. Deu-se, então, na terceira década do século XIX, movidos por profundos antagonismos sociais e raciais na região do Grão Pará, que os Mura foram compelidos a participarem da Guerra da Cabanagem. Esse embate ocorreu no período de 1835 a 1840 na Amazônia brasileira. Naquela época, os Mura eram praticamente escravizados pelos colonos assentados, muitos deles, pelo próprio governo, em territórios indígenas.

Marta Amoroso (1998) informou, ainda, que o Povo Mura, até o início do Século XX, era falante da língua Mura. Mas também utilizava a língua geral, Nheengatu, que consistia em uma língua criada, a partir do tupi-guarani, pelos missionários jesuítas

diante da diversidade linguística existente. A língua geral passou, então, a ser mais uma ferramenta para a prática do etnocídio linguístico dos povos indígenas, além da imposição da língua portuguesa. Tal fato pode ter contribuído para que o povo Mura não continuasse a falar a sua língua materna. Segundo SII (Brasil, Funai, 2024, texto digital), a língua materna Mura é a língua Mura, da família linguística Mura, do tronco linguístico Macro-Jê.

Sobre a questão linguística indígena, Arlo Heinrichs (1967, p. 127) apresentou um estudo no qual informou existir indígenas Mura-Pirahã que mantiveram a língua materna: “o objeto desta comunicação é a língua Mura-Pirahã, ainda não classificada, falada por cerca de 150 índios nos rios Marmelos, Maici, Manicoré e Capana, afluentes do Madeira”. A partir do mapeamento linguístico, podemos perceber que a presença ancestral Mura esteve sempre marcante, principalmente nos afluentes e no próprio Rio Madeira⁹. Segundo o PIB Socioambiental (2020, texto digital), o Povo Mura vem realizando esforços a fim de valorizar e resgatar o teor linguístico e cultural da língua Mura.

No entanto, a aproximação dos Mura com os não indígenas não se deu por livre e espontânea vontade. Pelo contrário, se sucedeu como uma possível estratégia de sobrevivência ante as atrocidades que já haviam sofrido e que, provavelmente, continuariam sofrendo, podendo levar ao extermínio dos Mura frente ao projeto desenvolvimentista de colonização e fixação de fronteiras planejado por Portugal para se impor e melhor controlar a região Amazônica.

Entretanto, mesmo com todas as adversidades, os Mura sempre mantiveram, de forma específica e diferenciada dos demais povos, uma forte relação com a natureza que os constitui como coletividade. Essa conexão com a terra constitui a identidade étnica Mura. Além disso, Amoroso (1998) identificou a expressão reiteradamente verbalizada por **descendentes Mura de que eles seriam caboclos legítimos do rio Madeira, identificando, assim, um pertencimento territorial e, ao mesmo tempo, identitário.**

Dessa forma, os Mura resistiram e resistem colados a pedaços do território originário, seja nas florestas, nas águas do Madeira e afluentes, bem como em cidades

⁹ O rio Madeira tem sua importância para o Brasil pela rica biodiversidade e por ser a base de sustento de povos originários e tradicionais. Além disso, possui relevante importância como afluente do rio Amazonas. O Madeira banha o Brasil, Bolívia e Peru e está entre os cinco rios mais caudalosos do mundo e o 17º mais extenso.

que invadiram parte do território desse povo. Os Mura são firmes sentinelas de que, apesar dos séculos de imposição de integração forçada, a essência da ancestralidade indígena e o pertencimento ao território Mura se mantêm na infundável luta por existir, mesmo que, por vezes, tiveram que ocultar sua própria identidade indígena para evitar o extermínio.

2.2 O Território Mura: um direito ancestral

De acordo com o PIB Socioambiental (2020) os Mura viviam na fronteira com o Peru, na região de Loreto. Então, a partir do século XVII, eles teriam migrado para diversas regiões dos complexos hídricos dos rios Japurá, Solimões, Madeira, Negro e, até mesmo, Trombetas (região de Oriximiná). Ainda hoje, os Mura continuam a ocupar vários espaços territoriais nessas mesmas regiões hídricas.

Partes de seu território originário estão em estágios de regularização diferenciados e se encontram todos no estado do Amazonas, mais especificamente nos municípios de: “Alvarães, Anori/Beruri, Autazes, Borba, Careiro da Várzea, Novo Aripuanã, Itacoatiara, Manaquiri, Manicoré e Uarini” (PIB Socioambiental, 2020, texto digital). Entretanto, existe uma maior concentração nas regiões de interflúvio dos rios Madeira e Purus. Já em centros urbanos, ocorrem bairros quase exclusivamente de habitantes do Povo Mura. Desse modo, os que habitam as cidades mantêm vínculos próximos com os Mura das florestas e dos rios (PIB Socioambiental, 2020).

Ademais, consta no Protocolo (Mura, 2019) que os Mura vivem entre os municípios de Autazes e Careiro da Várzea em 44 aldeias, somando, aproximadamente, 15.000 indígenas Mura. Ainda, destaca-se, nesse protocolo, que alguns dos parentes desses Mura vivem em centros urbanos que, antes, eram territórios tradicionais Mura. Além disso, o povo Mura tem enfrentado resistência da União para demarcar partes de seu território ancestral.

Tal dificuldade considera que as demarcações em pequenas áreas vêm sendo feitas em sistema de ilhas dentro do território originário, o que prejudica a proteção do território e dos próprios Mura. Outrossim, esse processo abre possibilidades para a invasão daquele território, com morosos processos a fim de se obter a desintrusão. Desse modo, a demarcação do território Mura é uma necessidade que se impõe dentro dos princípios constitucionais de garantia à vida com dignidade de forma específica e diferenciada.

De acordo com Souza Filho (2023, p. 13):

Demarcar é traçar o perímetro da terra e o anunciar publicamente para conhecimento da Nação, invalidando todos os atos anteriores que por ventura possam existir sobre a gleba, sejam privados ou públicos, na exata aplicação do § 6º do artigo 231 da Constituição de 1988 que declara “nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo .” completando o conceito de terras indígenas.

Nesse sentido, a demora sobre a demarcação de um território indígena não se justifica pela alegação de complexidade do trabalho, uma vez que ocorre morosidade para a concretude de atos demarcatórios, em relevante prejuízo aos povos indígenas, nesse caso, os Mura, que aguardam a demarcação há mais de 300 anos. Acertadamente, ainda sobre o citado, Souza Filho (2023, p. 14) sintetizou:

Apesar da clareza dos dispositivos constitucionais a burocracia brasileira criou um complexo processo de demarcação de cara e difícil execução, com pequenas armadilhas e grandes amarras, de tal forma que cada ato pode ser judicializado. Quando se consegue chegar ao fim da corrida de obstáculo, a homologação da demarcação depende da boa vontade política do governante, desdizendo o que a generosidade constituinte acordou.

Assim, o procedimento demarcatório para chegar na fase de homologação, por exemplo, pode levar décadas e até séculos, tardando o direito originário, constitucional e reconhecido dos povos originários afetados. E, nesse ínterim, invasores vão devastando o território originário, retirando riquezas minerais, destruindo o solo com explorações de plantios, principalmente de soja e criação pecuária de grande porte. Dentre esses, no caso dos Mura, búfalos.

Tais invasões destroem as áreas de reserva permanente e nascentes, tornando as águas impróprias para o consumo. Com isso, iniciam-se vários ciclos de doenças, como a malária na Região Amazônica, a qual atingiu e atinge povos indígenas que têm seus territórios invadidos, principalmente, por garimpeiros.

Esse direito original está amplamente comprovado por documentos históricos. Desse modo, Maciel e Ferreira (2009), em mapas históricos, com os quais alimentou o arquivo de Cartografias do Museu Imaterial da Imagem e do Som de Rondônia, destacou a relevante presença do Povo Mura nas proximidades da Capital de Rondônia, Porto Velho.

Mapa 2 - Caminhos do Povo Mura pelo Amazonas



Fonte: MIIS-RO (2020, texto digital).

Além disso, Maciel e Ferreira (2009) narraram sobre as aldeias formadas por famílias Mura e Munduruku na região do Capanã Grande, rio Madeira. Ela informou, quando esteve na assembleia indígena em Humaitá em outubro de 2013, que o Acará está constante no mapa. Naquela oportunidade, os caciques Mura mencionaram o Acará como o lugar de habitação das famílias Mura. No mapa, a presença do Povo Mura está assinalada com faixas azuis, evidenciando, assim, a presença desse povo e sua fluvial.

Outrossim, a Juíza Titular Jaiza Maria Pinto, da 1ª Vara Cível da Justiça Federal do Amazonas, nos autos da ação civil pública nº 1015595-88.2022.4.01.3200, impetrada pelo Ministério Público Federal, analisou sobre a presença e o usufruto do Povo Mura em parte do grande Território Mura do Lago Soares-Urucurituba. Ela se manifestou da seguinte forma:

O modo vida, ocupação e tradicionalidade permanece o mesmo há séculos. Documentos que acompanham a inicial comprovam a afirmação ministerial de que “Nas cabeceiras que alimentam o lago do Soares, os Mura realizam atividades como a roça, a criação de animais, a coleta de frutos (uixi, buriti, tucumã, açai e patauá), assim como o extrativismo da castanha. É também onde ocorre a caça e, em menor escala, a pesca, como na cabeceira Água Azul. A maior parte dos frutos nativos são colhidos na época da “cheia” dos rios (Azevedo id.: 37 e 45). Nas roças de terra firme são cultivados macaxeira, mandioca, banana e cará, enquanto nas roças cultivadas nas várzeas, durante as vazantes do rio, são plantados feijão, macaxeira, milho, jerimum e melancia” (Brasil, TJAM, 2022, texto digital).

Dessa maneira, além da presença ancestral do Povo Mura, se evidenciou o modo tradicional de usufruto do território indígena. Da mesma forma, comprovou-se a utilização do território para garantir a subsistência da presente e futuras gerações.

Assim, a decisão da magistrada foi de que a Funai constituísse um grupo de estudos a fim de identificar e delimitar o território Mura Soares-Urucurituba. Igualmente, solicitou a condenação da Funai e da União para pagarem, a título de danos morais coletivos, o valor de um milhão de reais para a utilização do Povo Mura, a ser gasto segundo a construção e a apresentação de plano de trabalho. A decisão teve como base a Convenção 169 da OIT e a decisão da CIDH que apreciou o caso Xucuru vs Brasil, além de outras determinações (OIT, 1989; CIDH, 2018).

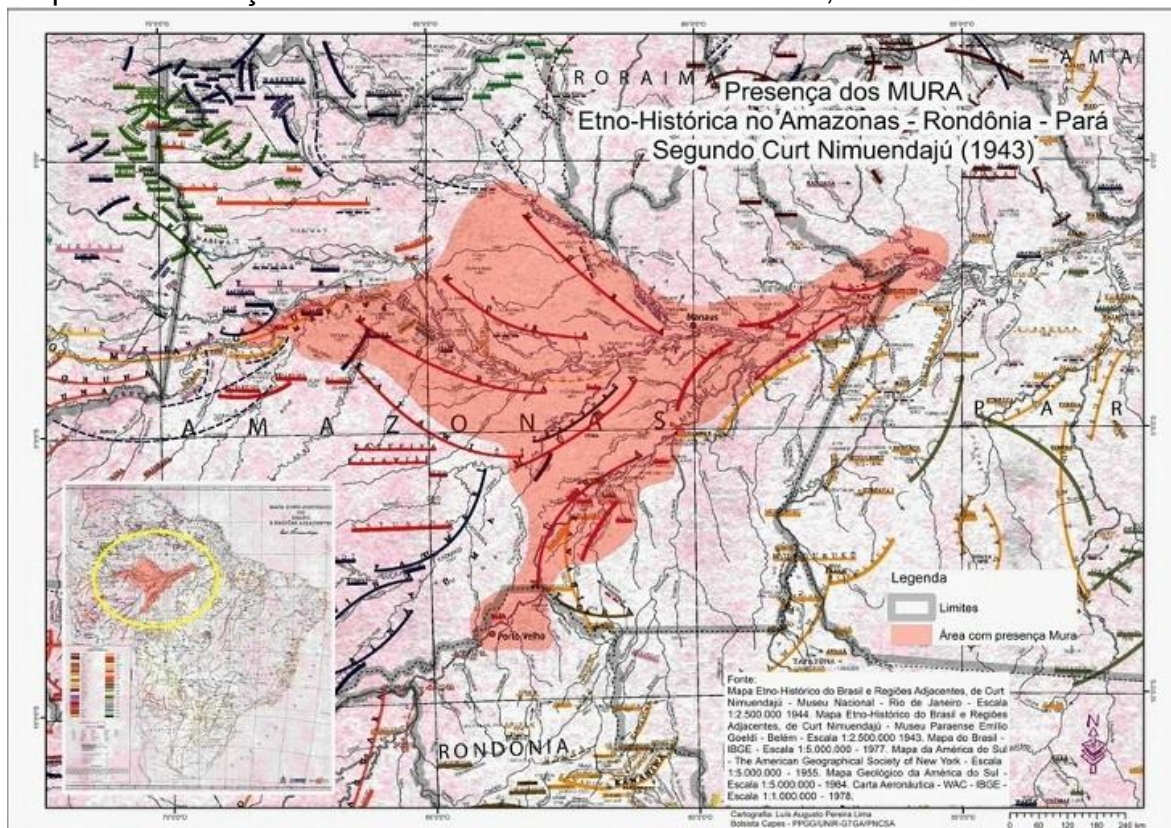
Ademais, no parecer da 1ª Vara Cível da Justiça Federal do Amazonas, nos autos da ação civil pública nº 1015595-88.2022.4.01.3200, no item 5, constou que:

- (i) há registros consistentes demonstrando que, desde a época colonial, a região de Autazes é “povoadíssima” pelos Mura (supra: 6);
- (ii) A “Ilustração necessária e interessante relativa ao gentio da nação Mura.”, de 1826, comprova a existência de uma maloca mura, à época, em Urucurituba (supra: 8);
- (iii) Uma carta do comandante da expedição militar ao Amazonas, de 1838, demonstra que os Mura ocupavam o lago do Soares naquele ano, tendo participado ativamente do movimento da Cabanagem (supra: 9);
- (iv) Os Mura que ocupam presentemente o lago do Soares remontam sua ocupação histórica ao indígena João Gabriel de Arcângelo Barbosa, quem teria se estabelecido no local ao tempo da Cabanagem (supra: 12);
- (v) há duas aldeias indígenas (Lago do Soares e Urucurituba), no presente, na área reivindicada pelos Mura, totalizando uma população de 731 índios (supra: 14); e
- (vi) informações esparsas dão conta do exercício de atividades produtivas indígenas como pesca, coleta e cultivo agrícola na área no lago do Soares e no entorno de suas cabeceiras (supra: 15-16) (Brasil, TJAM, 2022, texto digital).

Por conseguinte, ao considerar que o município de Autazes faz parte da região metropolitana de Manaus, capital do Amazonas, a presença do Povo Mura no entorno

de onde está localizado Manaus é bastante visível. Isso é demonstrado no Mapa 2 pelas marcas em azul.

Mapa 3 - Presença dos Mura etno-histórica no Amazonas, Rondônia e Pará



Fonte: Azevedo (2019, p. 88).

Já no Mapa 3, temos uma visão geral etno-histórica da presença do Povo Mura no Amazonas, em Rondônia e no Pará, estados da Amazônia Brasileira. Evidenciamos, através do mapa, também, que esse povo é habitante de extensos territórios, os quais se localizam, em parte, nas águas e nas várzeas. Desse modo, ao se relacionar de forma milenar com esses espaços, o Povo Mura os constitui como parte da cultura ancestral. Assim, incide o direito originário e ancestral sobre esse território.

2.3 Os procedimentos demarcatórios no Território Mura

A busca dos conhecimentos com os anciãos, como a cosmovisão dos ancestrais e a língua originária, se trata de um fenômeno dos mais jovens. A partir disso, poderão, então, ocorrer novas reorganizações de grupos do Povo Mura, bem como a reivindicação de parte do território originário invadido.

Nesse cenário, nos ateremos, aqui, às informações que conseguimos pelos seguintes meios oficiais: Sistema de Informações Indigenistas (SII) da (Funai, 2024), Decisões Judiciais Extraoficiais, Protocolos de Consultas feitos por coletividades indígenas e relatórios do Conselho Indigenista Missionário (CIMI, 2023c). Tais elementos serão utilizados para sistematizar as partes do território Mura a demarcar, as condições da demarcação e os possíveis empecilhos para que elas aconteçam.

Sobre isso, o PIB Socioambiental (2020) informou que os Mura estão sendo protagonistas de um fenômeno recente, o qual se iniciou em meados dos anos 1970. Este visa a retomada de seus territórios ancestrais, com o respaldo e a mobilização das organizações indígenas da Amazônia. Dentre essas, fazem parte a Coordenação das Organizações Indígenas Brasileiras (COIAB) e o Conselho Indígena Mura (CIM).

Dessa forma, no SII, fizemos um levantamento de todas as comunidades do Povo Mura em fase demarcatória do território. Após, buscamos relatórios do CIMI sobre as terras a demarcar e mapeamos as da etnia Mura. Ademais, confrontamos dados, bem como, suplementamos com materiais publicados por membros ou coletividades Mura sobre demarcação de seu território originário. Por fim, fizemos buscas no Tribunal Regional Federal da Primeira Região e no Supremo Tribunal Federal, além de pesquisarmos na Corte Interamericana de Direitos Humanos

Apesar do Protocolo (Mura, 2019) informar que os Mura vivem entre os municípios de Autazes e Careiro da Várzea, em 44 aldeias. De acordo com o Sistema de Informação Indigenista (Brasil, Funai, 2024), a etnia Mura está presente em 41 (quarenta e uma) terras indígenas. Todas localizadas no Estado do Amazonas. No entanto, ambos os dados são inferiores à quantidade de porções do território Mura, como demonstraremos a seguir.

Destas 41 terras indígenas, no Sistema Indigenista de Informação, até 19 de julho de 2024, apenas **28 (vinte e oito) constam como regularizadas**: Apipica, Arary, Ariramba, Cuia, Cunhã-Sapucaia, Fortaleza do Castanho, Gavião, Itaitinga, Lago Aiapuá, Lago Capanã, Lago Jauari, Lago do Marinheiro, Miguel/Josefa, Natal/Felicidade, Padre, Paracuhuba, Paraná do Arauató, Patauá, Pinatuba, Pirahã, Recreio/São Félix, Rio Jumas, Rio Manicoré, Rio Urubu, São Pedro, Setemã, Tabocal e Trincheira.

Já as porções dos territórios indígenas declarados **são apenas 4 (quatro)**: Lago do Limão, Murutinga/Tracajá, Ponciano e Sissaíma. Ainda, constam como **delimitados 2 (duas) porções do território**: Jauary e Vista Alegre, e, **em estudo, 7**

(sete): Capivara, Guapenu, Muratuba, Pantaleão, Lago do Soares e Urucurituba, Médio Rio Madeira e Baixo Marmelos. Tais localizações somam um total de 41 porções do território ancestral indígena Mura (Brasil, Funai, 2024, texto digital).

2.3.1 Território Indígena com presença da etnia Mura sem nenhuma providência demarcatória pela Funai

A partir do exposto no subcapítulo anterior, é importante salientar que **os dados oficiais não condizem com a realidade**, uma vez que existem porções do território Mura em que nenhuma providência foi tomada pela Funai. Fizemos, então, um levantamento, com base em mapas e relatórios feitos pelo Cimi do Conselho Regional da Região Norte 1 (CIMI, 2022b), sobre os Territórios Indígenas não demarcados no Amazonas e em Roraima. Diante disso, confrontamos dados do Sistema Indigenista de Informações com dados do Relatórios do Cimi da Região Norte 1 (CIMI, 2022b). No Relatório do Conselho do CIMI da Região Norte 1 há relação específica com o Povo Mura. Nele, detectamos alguns territórios com presença do Povo Mura, sem, no entanto, constar dados oficiais em procedimentos demarcatórios da Funai.

Foram identificados, então, **37 (trinta e sete) porções de território com presença do Povo Mura sem procedimentos demarcatórios com relação aos Mura**. Tais porções de território podem ser vistas com detalhes a seguir.

Quadro 1 - Territórios indígenas com presença Povo Mura sem procedimentos demarcatórios

Nº	Território	Povo	Município
01	Território Indígena Água Fria Itixi Xapitiri	povos indígenas Apurinã, Mura , Ticuna e Katukina	Beruri - AM
02	Território Indígena Aldeia Monte Sinai	povos indígenas Kokama, Miranha, Kambeba, Tikuna, Mura e Madiha	Tefé - AM
03	Território Arajáí	povos indígenas Mura , Apurinã e Miranha	Manaquiri - AM
04	Território Baixo Marmelos (Baixo Grande)	povos indígenas Torá, Munduruku, Matanawí, Tenharim e Mura	Manicoré - AM e Humaitá - AM
05	Território Indígena Balbina-Adelina	povo indígena Mura	Borba - AM
06	Território Indígena Barro Alto II	povos indígenas Munduruku, Kulina e Mura	Manaquiri - AM

Continua...

(Continuação do Quadro 1)

Nº	Território	Povo	Município
07	Território Indígena Jutai/Igapó - Açu	povo indígena Mura	Borba - AM
08	Território Indígena Kaimõ (Canhamon)	povos indígenas Mura e Munduruku	Manaquiri - AM
09	Território Indígena Kaninari Itixi Mirixiti	povos indígenas Apurinã, Mura , Ticuna, Miranha e Jamamadi	Beruri - AM e Tapauá - AM
10	Território Indígena Kawá	povo Indígena Mura	Borba - AM
11	Território Indígena Lago do Pauru	povo indígena Mura	Autazes - AM
12	Território Indígena Lago do Piranha	povo indígena Mura	Careiro - AM
13	Território Indígena Leão da Judá do Araçari	povos indígenas Mura e Tikuna	Coari - AM
14	Território Indígena Mura do Itaparanã	povo indígena Mura	Canutama - AM
15	Território Indígena Nova Canaã	povo indígena Mura	Manaquiri - AM
16	Território Indígena Nova Jerusalém - Ilha da Cuxiuará	povo indígena Mura	Anori/Codajás - AM
17	Território Indígena Nova União	povo indígena Mura	Itacoatiara - AM
18	Território Indígena Nova Vida	povo indígena Mura	Autazes - AM
19	Território Indígena Boca do Futuro	povo indígena Mura	Manaquiri - AM
20	Território Indígena Bom Futuro/Lago do Jacaré	povo indígena Mura	Careiro da Várzea - AM
21	Território Indígena Cajual	povo indígena Mura	Manaquiri - AM
22	Território Indígena Camaiuá	povos indígenas Munduruku e Mura	Manicoré - AM
23	Território Indígena Capanã (Guariba II)	povo indígena Mura	Manicoré - AM
24	Território Indígena Curara	povo indígena Mura	Manicoré - AM
25	Território Indígena Igarapé Grande	povo indígena Munduruku e Mura	Manicoré - AM
26	Território Indígena Onça	povo indígena Mura	Borba - AM
27	Território Indígena Pacatuba	povos indígenas Apurinã, Baré, Desana, Mura , Tukano e Tuyuca	Novo Airão - AM
28	Território Piraiçu	povo indígena Mura	Borba - AM
29	Território Indígena Renascer	povo indígena Mura	Careiro - AM
30	Território Indígena Rio Coari Grande	povos indígenas Arara, Katawixi, Miranha, Ticuna, Mura , Juma e Munduruku	Coari - AM
31	Território Indígena Rio Copeá	povos indígenas Apurinã, Mura e Tikuna	Coari - AM
32	Território Indígena Sampaio/Ferro Quente	povo indígena Mura	Autazes - AM
33	Território Indígena São Tomé	povos indígenas Miranha e Mura	Manacapuru - AM
34	Território Indígena Soares Urucurituba	povo indígena Mura	Autazes - AM

Continua...

(Conclusão do Quadro 1)

Nº	Território	Povo	Município
35	Território Indígena Taquara Mura	povo indígena Mura	Autazes - AM
36	Território Indígena Taquara Mura	povo indígena Mura	Autazes - AM
37	Território Indígena Tucumã	povos indígenas Apurinã e Mura	Humaitá - AM

Fonte: Adaptado de Cimi (2022b).

Observamos, também, que, no período do governo anterior ao atual – 2019 a 2022 – nenhum procedimento do Poder Executivo Federal que impulsionasse o processo demarcatório foi praticado favorável ao Povo Indígena Mura. Isso, intensificou os conflitos e ataques ao território Mura, bem como intensificou a vulnerabilidade da proteção do Povo Mura diante dos invasores, os quais se sentiram apoiados com a disseminação da antipolítica indígena pelo governo passado.

Nessa região habitada pelos Mura, ocorre a concentração de atividades pecuárias, com ênfase na criação de búfalos. Além disso, possui a presença de grandes projetos de mineração. Por conta dessas explorações, os territórios indígenas demarcados estão ocorrendo em forma de ilhas ou pequenas quantidades de terras, com exceção do Território Indígena Cunhã-Sapucaia, onde vivem aproximadamente seiscentos indígenas. As demais, no entanto, são áreas com menos de dez mil hectares.

No entanto, até mesmo os territórios demarcados têm sofrido com invasões de grilagem, loteamentos, agropecuária, mineração dentre outros ataques. Porém a negação de efetividade de políticas públicas nos territórios ainda não demarcados também pode ser considerada uma forma de violação de direitos humanos coletivos, uma vez que os direitos estão sendo negados (CIMI, 2023c). É, então, indubitável que os danos são mais intensos nos territórios ainda não demarcados, se agravando mais ainda nos territórios sem nenhum procedimento demarcatório.

Desse modo, “sem possuir documentação fundiária, essa população também não recebe nenhum incentivo à produção familiar ou local, e muito menos é contemplada em projetos de gestão territorial e ambiental como o PNGATI” (CIMI, 2022b, p. 34). Tal cenário agravou bastante no governo anterior, no qual ocorreu a paralisação das demarcações. Além “disso, “com o desmonte orçamentário da Funai nos últimos anos, as demarcações não têm acontecido ou avançado. São 12 Terras Indígenas neste estágio demarcatório, no estado do Amazonas” (CIMI, 2022b, p. 35).

Percebemos, a partir do exposto, que a demarcação do território do Povo Mura tem enfrentado uma prolongada morosidade para a conclusão dos processos demarcatórios, sendo que o processo fica por anos na etapa de identificação e delimitação. Segundo o CIMI (2022b), as situações, em alguns casos, são por problemas metodológicos e, com isso, o Grupo Técnico (GT) é refeito com demora, podendo levar alguns anos. Há, também, casos em que a Funai separou a etapa de identificação e de delimitação em duas: uma de estudos antropológicos e outra de estudos fundiários.

Outrossim, o CIMI (2022b) informou, como exemplo, o Território Indígena Guapenu, do Povo Mura, e o Território Indígena Aracá-Padauri, no Rio Negro. Outra situação que podemos elencar é a do Território Indígena Lago do Piranha do Povo Mura, no município de Careiro, no Amazonas. Para tal território não foi feita a criação do Grupo Técnico (GT) e também não ocorreu judicialização da demanda. Segundo os próprios indígenas do Lago do Piranha, a reivindicação ocorreu no ano 2000, a qual está cadastrada sob o registro nº 389 de 15 de maio de 2007, junto ao banco de dados da Diretoria de Proteção Territorial/DPT.

Segundo o CIMI (2022b), por volta do ano de 2008, a Funai enviou ao referido território indígena (TI) um indigenista e um técnico em agrimensura. Nessa oportunidade, eles efetivaram um relatório no qual constam conflitos pela terra com moradores e posseiros. No documento ainda está registrado uma orientação de urgência para que a Funai envie um GT a fim de demarcar a área, evitando maiores conflitos no TI Lago do Piranha. Tal orientação era, dessa forma, legítima, uma vez que, “um dos posseiros já havia, desde 2004, requerido ação de reintegração de posse sobre a área da comunidade, que, contudo, se viu indeferida na Justiça Federal (Processo nº 9528- 76.2012.4.01.3200)” (CIMI, 2022b, p. 47).

Assim sendo, o posseiro resolveu realizar campanha de vendas de loteamentos do território Mura. Além disso, praticou crimes contra o Povo Mura, destruindo suas casas e expulsando-os da área invadida pelo posseiro em 07 de abril de 2011 (CIMI, 2022b). Apenas em março de 2013 que a Funai, por meio da Notificação nº 001/SEGAT/GAB/CR/FUNAI, informou que a “área denominada de Lago do Piranha é uma área de ocupação tradicional do povo Mura”, que “atualmente está em processo de qualificação” (CIMI, 2022b, p. 47).

No entanto, mesmo com a notificação supracitada, a área invadida não foi desobstruída pelo Poder Público. Desse modo, o Povo Mura do TI Lago do Piranha

segue ameaçado e sem a devida proteção por parte do governo. Ademais, nada foi realizado a fim de avançar com o processo demarcatório, pois, conforme verificamos no SII da Funai, não consta nenhum registro com relação ao TI Lago do Piranha – Paraná do Mamuri, Careiro - AM.

2.4 As violências contra o Povo Mura em defesa do território ancestral

O Povo Indígena Mura vem sofrendo reiterados ataques violentos o que, de certa forma, tem unido o povo indígena para a retomada de seu território invadido. Isso ficou evidenciado com a retomada da área indígena invadida por fazendeiros no TI Taquara, no município de Autazes - AM, após dois adolescentes do Povo Mura sofrerem agressões físicas pelos invasores. “

Segundo o CIMI (2024b, p. 68), “houve disparos de arma de fogo, cartucheira 16, contra dois jovens, e um deles acabou sendo atingido na perna. De acordo com as informações, o responsável pelo ataque foi um fazendeiro da região, invasor da TI”. Esses fazendeiros ocupam parte do território indígena com a criação de “gado e búfalos, atividades de pesca e turismo ilegal e ameaças à integridade física e cultural dos Mura. Há relatos de canoas destruídas a mando de fazendeiros e cruzeiros fixadas na área a fim de simbolizar indígenas mortos” (CIMI, 2023a, texto digital).

Outrossim, o Território Indígena Guapenu do Povo Mura tem sofrido danos ambientais graves com a poluição das águas por invasões de búfalos criados por fazendeiros. Esses animais entram no TI por rios e igarapés, pisoteando as nascentes, poluindo as águas, que ficam impróprias para consumo e, como consequência disso, provocam a redução alimentar do Povo Indígena Mura por conta da diminuição de peixes“. Ainda, segundo o CIMI (2024b, p. 91), “proliferam-se doenças de pele e infecções gastrointestinais, por não haver outra água a ser consumida”. Apesar da comunidade de Taquara, município de Autazes/AM, ter realizado audiência com a Promotoria de Justiça, a situação ainda não foi totalmente resolvida (CIMI, 2024b).

Nesse sentido, em territórios indígenas com predomínio na Amazônia, tem-se intensificado operações com o intuito de fiscalizar e combater o crime organizado, com ênfase na Amazônia, que ameaçam indígenas, invadem seus territórios para vendas de terras, para a pesca e a caça ilegais e para a exploração madeireira e garimpeira. Esse conjunto de forças de repressão ao crime, organizado pela Polícia Federal, pelo

Ibama, pela Funai, pelo ICMBio e pela Força Nacional, tem causado alguns resultados mesmo que de pouca monta.

Diante do abandono que esses povos vivenciaram, principalmente durante o governo anterior – 2019 a 2022 –, vemos, dessa forma, segundo o CIMI (2024b, p. 84-86), “uma significativa diferença em relação ao governo anterior”. Nesse período, “operações do tipo eram em geral inviabilizadas e, muitas vezes, abertamente combatidas ou sabotadas” (CIMI, 2024b, p. 84-86).

Outra situação de violência territorial e pessoal ao Povo Mura do Itaparanã é o desmatamento ilegal de castanheiras. “Quanto a isso, “lideranças da comunidade relataram que sofreram ameaças devido às denúncias contra esses crimes ambientais” (CIMI, 2024b, p. 92), ou seja, por não permitirem a derrubada de castanheiras. Conforme informado pelo CIMI (2024b, p. 92), “centenas de castanheiras foram derrubadas nas proximidades da aldeia, cerca de 4 km da BR-230. As lideranças descreveram um percurso de derrubada de 5 km ao redor da aldeia”.

Entretanto, apesar de terem filmado as práticas de crimes ambientais e, posteriormente, enviado à Funai, o Povo Indígena Mura não recebeu a proteção necessária dos órgãos competentes. Referente a isso, os indígenas relataram ao CIMI (2024b) que “a atividade já alcançou as margens do Yanka Terykawa, um igarapé sagrado para os Mura, ameaçando sua espiritualidade e modo de vida”. Desse modo, sem a devida proteção, os líderes indígenas foram forçados a não continuarem com as denúncias, a fim de protegerem a própria vida enquanto aguardam a proteção necessária para continuar resistindo aos invasores (CIMI, 2024b).

Ademais, a ocorrência da invasão de búfalos tem causado danos ambientais e à saúde do povo Mura, bem como a diminuição da base alimentar desse povo. Tal situação está presente no relatório de violências contra povos indígenas:

TERRA INDÍGENA: GUAPENU POVO(S): MURA TIPO DE DANO/CONFLITO: Invasão; criação de búfalos; poluição da água; danos ao ambiente DESCRIÇÃO: Desde 2017, os indígenas do povo Mura denunciam a criação de búfalos nas fazendas do entorno de seus territórios. Em 2022, os conflitos e os danos ao território indígena mantiveram-se intensos na TI Guapenu, que está em processo de identificação e delimitação pela Funai. A demora na demarcação oficial e a falta de proteção agravam a situação do povo, que sofre com a poluição do rio pelos animais, diminuindo a disponibilidade de peixes e ocasionando doenças de pele e infecções gastrointestinais. Além de inviabilizar a pesca, os búfalos destroem os roçados, obrigando os indígenas a comprar alimentos e alterar seus hábitos alimentares (CIMI, 2023c, p. 106).

Apesar das reivindicações dos Mura para a contenção dos referidos danos, esses persistem, em plena violação de direitos e garantias constitucionais. Ademais, O Povo Mura tem enfrentado a violação de direitos por invasão e abertura de ramais oriundos da pavimentação da BR-319, que concorreu à intensificação da invasão no território indígena.

TERRA INDÍGENA: LAGO CAPANÃ, ARIRAMBA POVO(S): MURA TIPO DE DANO/CONFLITO: Invasão; abertura de ramais DESCRIÇÃO: Nas TIs Lago Capanã e Ariramba, que fazem limite entre si e fica próximas à TI Lago Jauari, as invasões que já vinham sendo intensificadas pela pavimentação da BR-319 persistiram no ano de 2022. Os ramais que permitem o avanço dos invasores em direção às TIs, assim como no caso da vizinha Lago Capanã, seguiram sendo expandidos ao longo de 2022, apesar das recomendações do MPF, no ano anterior, para que fosse criado um plano emergencial de proteção, monitoramento e fiscalização permanente nos territórios com impacto da rodovia (CIMI, 2023c, p. 106).

Além disso, mesmo com as recomendações do Ministério Público Federal sobre a necessidade de se realizar um plano emergencial para proteger, monitorar e fiscalizar, com permanência, a área afetada, as referidas medidas não foram efetivadas a contento.

TERRA INDÍGENA: MIGUEL/JOSEFA POVO(S): MURA TIPO DE DANO/CONFLITO: Invasão; danos ao meio ambiente DESCRIÇÃO: Com uma pequena área regularizada, a TI foi uma das que, em novembro de 2021, foi afetada pela enorme invasão de garimpeiros no rio Madeira, quando foi registrada a presença de mais de 300 balsas de garimpo de ouro ao longo do Rio Madeira, próximo aos municípios de Nova Olinda do Norte e Autazes, onde fica a TI. A região é próxima à BR-319, e as ações em defesa da pavimentação da rodovia resultaram na continuidade, em 2022, dos conflitos e da pressão sobre a TI (CIMI, 2023c, p. 106).

Em continuidade aos atos de violência, a invasão de garimpeiros foi facilitada pela BR-319 e pela antipolítica ambiental, acentuada no Governo Federal – 2019 a 2022. Além dessa, outras violências ambientais no território do povo Mura foram cometidas, como a devastação de florestas.

TERRA INDÍGENA: MURA DO ITAPARANÃ POVO(S): MURA TIPO DE DANO/CONFLITO: Desmatamento; extração ilegal de madeira DESCRIÇÃO: Em 2022, os Mura relataram novamente uma série de invasões à TI, próxima à BR-230 (rodovia Transamazônica). Segundo relatos das lideranças, em 2022 centenas de castanheiras foram derrubadas no território, ainda sem providências da Funai para a demarcação e desprotegida pela fiscalização. “Atrás da aldeia, mais de 400 alqueires de mata virgem foram derrubadas”, relata uma liderança (CIMI, 2023c, p. 106).

Nesse contexto, a derrubada de castanheiras, além do prejuízo florestal, provoca danos alimentares aos povos indígenas, que utilizam a castanha como

alimento e vendem o seu excedente. Além disso, danifica a cadeia alimentar de animais que dependem de seus frutos para se alimentarem, bem como pode causar danos ambientais na semeadura natural das sementes na floresta, levando à sua extinção.

O Território Indígena Rio Urubu, habitado por **indígenas Isolados e Mura**, também tem enfrentado situações de exploração, nesse caso, a de petróleo e gás natural pela empresa Eneva S/A. Apesar das denúncias feitas pela CPT da Prelazia de Itacoatiara, a Associação Silves pela Preservação Ambiental e Cultural (Aspac) e a Associação dos Mura de Silves (AMS), a referida empresa continuou as práticas de exploração. Para tanto, essa contou “com o consentimento e a convivência do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM)” (CIMI, 2024a, p. 93). A Eneva S/A, em 2013, adquiriu, da Petrobrás, essas instalações para exploração petrolífera.

No entanto, na época, ocorreram falhas no EIA/RIMA quanto aos impactos ambientais, bem como não ocorreu a consulta prévia e esclarecida dos povos indígenas impactados. Ademais, nem mesmo foram mencionadas a existência das etnias indígena na área afetada. Segundo o censo do IBGE (2023), a população indígena em Silves era de 1.066 indivíduos, enquanto, em Itapiranga, era de 327. Entretanto, a Eneva registrou somente sete indígenas em estudo. Desse modo, a referida empresa ignorou até mesmo a presença de indígenas isolados. Em decorrência das denúncias, o MPF acolheu, com o devido acionamento, também, da Funai e do Ibama, o descumprimento de obrigações legais (CIMI, 2024a).

Em 2022, ocorreu um conflito contra os direitos do Povo Mura quando o ex-Presidente do Brasil com Mandato 2019-2022, fez um discurso defendendo a exploração de matéria prima para fertilizantes e produção de energia nos territórios indígenas. Ao se pronunciar, ele aduziu que é necessário “suprir essa demanda” (CIMI, 2024a, p. 74), continuou dizendo: “Nós temos fertilizante no Brasil, na foz do Rio Madeira, temos potássio em abundância, mas é uma reserva indígena, porque não exploramos isso daí” (CIMI, 2024a, p. 74). A região citada pelo ex-mandatário trata-se de um Território do Povo Mura. Ainda, o ex-chefe do Poder Executivo proferiu um discurso preconceituoso contra a demarcação dos Territórios Indígenas: “O Brasil foi em parte inviabilizado no passado com a indústria da demarcação de terras indígenas” (CIMI, 2024a, p. 74).

Discursos dessa natureza, no mínimo, incentivaram o acirramento de conflitos entre indígenas e não indígenas. Isso ficou demonstrado pelo depoimento de Sérgio

de Freitas Nascimento Mura, do Território Indígena Lago do Soares e Urucurituba, **ainda não demarcado**, do município de Autazes - AM. Em seu relato, ele frisa o seguinte: “Falaram para o meu vice-tuxaua que vão dar um tiro na minha cara. Tem noite que eu nem durmo” (CIMI, 2024b, p. 129). Esse território tem sido assediado pela reserva natural de potássio, matéria prima utilizada para fabricação de fertilizantes (CIMI, 2024b).

Desse modo, a Potássio do Brasil, controlada pelo banco canadense Forbes & Manhattan, tem iniciado um ambicioso projeto de exploração de potássio em área de Território do Povo Mura. Trata-se do **Território Indígena Soares/Urucurituba**, que não possui demarcação constitucional pela União. Assim, os indígenas realizaram a autodemarcação desse território em 2018.

Porém, sem o procedimento demarcatório realizado pela Funai, a empresa Potássio do Brasil se manifestou declarando que o território não seria uma terra indígena. Além disso, a referida entidade teria adquirido uma área na região. Quanto a isso, o MPF conseguiu a devolução das áreas supostamente adquiridas pela referida empresa por decisão da Justiça Federal do Amazonas. Ademais, por ordem da Justiça Federal, foi emitida decisão, no processo nº 1015595-88.2022.4.01.3200, de que a Funai deverá, no prazo de 180 dias, criar o Grupo de Trabalho para identificar e delimitar o **Território Indígena Soares/Urucurituba** (CIMI, 2024a).

No entanto, a concessão de licença de instalação pelo IPAAM à empresa Potássio do Brasil, aos 08 dias de abril de 2024 (Fiocruz, 2024), evidencia o não cumprimento do disposto na Constituição, no artigo 231, principalmente em seu parágrafo 3º. Nele, está expresso que, além dos recursos hídricos, que incluem os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas **“só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei”** (Brasil, 1988, texto digital, grifo nosso).

Nesse entendimento, a professora Lilian Mendes Haber e os juristas e professores Rocha *et al.* (2023), também atestaram que deve ser aplicado o teor do texto constitucional, acima, em destaque, considerando o teor do texto constitucional em seu artigo 231, §2º “as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se exclusivamente à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes” (Brasil, 1988, texto digital).

Nesse sentido, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário nº 1.779.751 foi julgado em 1º de setembro de 2022, confirmando jurisprudência do STF, ou seja:

[...] os processos de oitiva não podem ser meras formalidades, mas devem permitir a efetiva oitiva das comunidades, referendando o acórdão recorrido que determinou que o IBAMA se abstinhasse de praticar quaisquer atos administrativos – e tornar insubsistentes aqueles já praticados – referente ao licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Belo Monte em decorrência da violação do Decreto Legislativo nº 788/2005 ao §3º do art. 231 da Constituição Federal c/c os arts. 3º, item 1; 4º, itens 1 e 2; 6º, item 1, alíneas “a”, “b” e “c”, e 2; 7º, itens 1, 2 e 4; 13, item 1; 14, item 1; e 15, itens 1 e 2, todos da Convenção nº 169 da OIT, tendo em vista que o Decreto Legislativo nº 788/2005, editado pelo Congresso Nacional, é eivado de inconstitucionalidade material, pois autorizou a implementação hidrelétrica da Usina de Belo Monte antes de se proceder à consultas às comunidades indígenas afetadas (Rocha *et al.*, 2023, p. 106).

Dessa maneira, a autorização do IPAAN à Potássio do Brasil para a exploração de minérios em território indígena do Povo Mura, Lago do Soares e Urucurituba, **ainda não demarcado**, no município de Autazes, encontra-se eivada de inconstitucionalidade. Desse modo, considerando a jurisprudência do STF, não é de competência do órgão ambiental estadual ou federal a autorização ambiental para a exploração em territórios indígenas, uma vez que ela possui regramento constitucional com competência do Congresso Nacional.

A partir disso, com a oitiva da comunidade indígena afetada, segundo dispõe a Convenção nº 169 da OIT, em seu artigo 6º, **“2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas”** (Brasil, 1989, p. 2, grifo nosso), está, ainda, em procedimento próprio autorizado pelo Congresso Nacional .

A Fiocruz (2024), fez um estudo envolvendo conflitos ambientais em territórios indígenas, principalmente no município de Autazes - AM. Foram envolvidos na pesquisa outros municípios, como Careiro, Careiro da Várzea e Manaquiri, todos no Amazonas. A atividade geradora do conflito consistiu na “Atuação de entidades governamentais, Atuação do Judiciário e/ou do Ministério Público, Hidrovias, rodovias, ferrovias, complexos/terminais portuários e aeroportos, Mineração, garimpo e siderurgia, Monoculturas, Pecuária” (Fiocruz, 2024, texto digital).

Na pesquisa, foram observados os impactos socioambientais e os danos à saúde oriundos do empreendimento de exploração de potássio no território Mura e entorno. Quanto aos **impactos socioambientais**, observou-se alterações no ciclo de reprodução da fauna, com efeitos no regime tradicional de uso e ocupação territorial e no assoreamento de recursos hídricos. Além disso, constaram a contaminação ou intoxicação por doenças nocivas, a erosão do solo e a irregularidade ou inexistência da documentação para licenciamento ambiental.

Foi constatado, também, a não demarcação do território originário, a ausência de saneamento básico, a poluição atmosférica, de recurso hídrico, do solo e sonora e ambiente de trabalho inadequado (Fiocruz, 2024). **Os danos à saúde** foram relatados como “Doenças não transmissíveis ou crônicas, Falta de atendimento médico, Insegurança alimentar, Piora na qualidade de vida, Violência – ameaça, Violência – assassinato, Violência – coação física, Violência – lesão corporal” (Fiocruz, 2024, texto digital).

De acordo com o exposto, foram comprovadas as violações a direitos humanos dos povos impactados e de outros de forma indireta, uma vez que se tratam de danos ambientais com prejuízos à sadia qualidade de vida. A partir disso, apresentamos uma cronologia de alguns fatos que constituem a história do Povo Mura, a fim de melhor demonstrar o sequenciamento de alguns acontecimentos.

Quadro 2 - Cronologia Povo Mura

Datas	Acontecimentos
Século XVII	Constou os primeiros registros historiográficos afirmando a presença do Povo Mura na região do baixo rio Madeira. Na época, pertencia ao estado do Maranhão. Atualmente, pertence ao estado do Amazonas.
1714	Criação das “guerras justas” propostas por religiosos jesuítas com o intuito de exterminar os Mura.
1786	Os Mura, como forma de resistência e continuidade existencial, se entregaram à “pacificação” diante da longa guerra que enfrentaram contra os Munduruku por disputas territoriais e de não indígenas que também disputavam territórios. Criou-se, assim, o Mura “inimigo”, pronto a ser exterminado.
1975	Usurpação, por particulares, de Terras Mura sob gestão da Funai, bem como criação de bovinos por servidores públicos naquela região.
2003	Primeira solicitação à Funai do Povo Mura para demarcar seu território.
30 de setembro de 2005	Ameaça à aldeia Tauari, em Autazes - AM, devido ao incêndio provocado pela limpeza de terreno para a formação de plantações e pasto.
2007	Povo Mura reivindica novamente a demarcação de seu território à Funai.
05 de outubro de 2007	Funai realiza audiência pública, no município de Autazes, sobre a demarcação do território dos Mura. No entanto, a área encontra-se com fazendas e áreas de pastagem de gado bovino, sendo a principal atividade econômica do município.
2009	Mineradora Potássio do Brasil dá início às suas atividades em Autazes (AM).

Continua...

(Continuação do Quadro 2)

Datas	Acontecimentos
Março de 2012	Aldeias Mura começam a receber eletrificação rural no programa Luz para Todos.
Agosto de 2012	Funai publica portaria de delimitação das seguintes partes do território dos Mura, com suas áreas aproximadas: Murutinga/Tracajá - 13.286 ha, Ponciano - 4.329 ha, Sissaíma - 8.780 ha e Vista Alegre - 13.206 ha
Abril de 2013	O Ministério Público Federal no Amazonas (MPF/AM) moveu ação civil pública (ACP) contra a Funai para continuar o processo demarcatório d TI Murutinga.
Mai de 2013	A Justiça Federal deu decisão favorável à Ação Civil Pública impetrada pelo MPF do Amazonas, bem como determinou prazo para a conclusão sob pena de multa.
Julho de 2013	O Conselho Indigenista Missionário (Cimi) fez uma denúncia pública de que José Cláudio Pereira dos Santos, coordenador secretário do Conselho Indígena Mura (CIM), estava recebendo ameaças de morte.
Setembro de 2013	Denúncias por parte do Conselho Indígena Mura (CIM) são encaminhadas ao MPF.
2013	O Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, IPAAM, aprovou o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) à Mineradora Potássio do Brasil.
03 Março de 2014	Maria Carvalho Barreto, filha de indígenas Mura do Maturá, foi encontrada morta em 03 de março de 2014, após ter participado de uma reunião sobre demarcação de parte do território Mura Aldeia Patakuá Deus é Bom.
Agosto de 2014	Justiça Federal decide favoravelmente ao pleito do MPF/AM e determina o prazo para a conclusão do processo de demarcação da TI Lago do Ponciano e institui multas em caso de atrasos.
Julho de 2016	O MPF recomendou ao IPAAM o cancelamento de licença prévia (LP) do projeto da Potássio do Brasil.
2018	Autodemarcação do território Mura após reivindicarem pela terceira vez a demarcação de seu território à Funai. Indígenas do Território Indígena Soares/Urucurituba realizaram a autodemarcação do TI.
2019	Primeiro Protocolo de Consulta elaborado pelo Povo Mura, Protocolo de Consulta Trincheiras: Yandé Peara Mura.
Abril de 2019	Ocupação do distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) de Manaus - AM em protesto à municipalização da saúde indígena, elaborada pelo governo federal no governo de Jair Bolsonaro.
Outubro de 2019	Os Mura fecham a rodovia AM-254 (Manaus-Autazes) por estarem sofrendo discriminação do direito de ir e vir, uma vez que foi retirado a gratuidade do transporte nas balsas para eles.
2022	A juíza federal Jaiza Maria Pinto Fraxe, da 1ª Vara Federal do Amazonas determinou que a Potássio do Brasil devolvesse as terras que alegavam terem comprado no território do Povo Mura, no TI Soares/Urucurituba, bem como que fossem retiradas as placas colocadas no TI em nome da Potássio do Brasil.
10 de março de 2022	A Advocacia Geral da União (AGU) peticionou para que a juíza Jaiza Fraxe deferisse a favor da mineração em Autazes.
Março de 2023	A empresa Potássio do Brasil foi multada, a pedido do MPF, em R\$ 100.000,00 , além de mais R\$ 50.000,00 diários por descumprir a decisão judicial que a obrigou a retirar as placas do território da aldeia Soares/Urucurituba.
1º de agosto de 2023	A Funai publicou portaria de criação do Grupo Técnico (GT) para início dos estudos para a delimitação territorial da TI Soares/Urucurituba.
Mai de 2023	Lideranças indígenas dos Mura relataram ao MPF que a empresa está espalhando informações falsas sobre desapropriações na região, gerando conflitos e ameaças entre os comunitários.
Agosto de 2023	A Justiça Federal no Amazonas acata pedido do MPF e determina a suspensão da licença concedida pelo IPAAM.

Continua...

(Conclusão do Quadro 2)

Datas	Acontecimentos
23 de outubro de 2023	Uma comitiva de representantes do Povo Mura é recebida no Ministério dos Povos Indígenas (MPI), em Brasília.
16 de novembro de 2023	Suspensão do licenciamento ambiental da Potássio do Brasil pela Justiça Federal em atendimento ao pedido do MPF da Organização de Lideranças Indígenas Mura de Careiro da Várzea (OLIMCV) e da comunidade indígena do Lago do Soares.
22 de dezembro de 2023	Manifestação sobre o discurso do governador do Amazonas sobre ser contrário à demarcação do território Mura, Wilson Lima (União Brasil). Nesse sentido, a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB) reuniu lideranças indígenas em Manaus - AM.
08 de abril de 2024	IPAAM concede a licença de instalação (LI) para o projeto de exploração de potássio em Autazes. Logo após o anúncio, diversas organizações indígenas, locais e regionais, e apoiadores emitiram notas e cartas repudiando a emissão da licença por parte do IPAAM.
14 de maio de 2024	O Ministério Público Federal (MPF) ingressou com uma nova ação judicial pedindo o cancelamento do licenciamento estadual, alegando que o projeto interfere em terras indígenas e oferece riscos ambientais e sociais não dimensionados no licenciamento realizado.

Fonte: Adaptado pela autora com base em Fiocruz (2024) e Ministério Público Federal (2024).

O quadro acima demonstra, por meio de recortes, acontecimentos que impactaram o Povo Mura. Esses fatos históricos, tendem a ter desdobramentos. A título de exemplificação, o ocorrido em agosto de 2012, Funai publica portaria de delimitação das seguintes partes do território dos Mura, com suas áreas aproximadas: Murutinga/Tracajá - 13.286 ha, Ponciano - 4.329 ha, Sissaíma - 8.780 ha e Vista Alegre - 13.206 há (Fiocruz, 2024).

Nesse sentido, o processo nº 1001568-37.2021.4.01.3200, 3ª Vara da Justiça Federal Cível do Amazonas, na sentença proferida pelo magistrado, que reconheceu ser legítimo o direito originário aos territórios Murutinga e Tracajá do Povo Mura em detrimento ao Sindicato Rural de Autazes. A demanda consistiu na impetração de ação ordinária pelo Sindicato Rural de Autazes contra a União Federal e a FUNAI, pleiteando a nulidade do processo administrativo sobre a demarcação da Terra Indígena Murutinga e Tracajá, referente à etnia Mura.

Narram os autos que a FUNAI promoveu demarcação da Terra Indígena Murutinga e Tracajá, referente à etnia Mura, com base em processo administrativo de demarcação eivado de nulidades, consistentes em: [i] suspeição da antropóloga atuante no feito; [ii] desrespeito à ampla defesa e ao contraditório em virtude da ausência de notificação prévia dos proprietários dos imóveis para fins de vistoria em suas propriedades; [iii] ausência de posse da área pela comunidade indígena Mura na época da promulgação da Constituição de 1988 [...] No caso sob análise, verifica-se que o processo administrativo seguiu todas as etapas previstas na legislação, não provando o autor alguma ilegalidade nos atos administrativos pertinentes ao caso.

(TRF1, 3ª Vara Cível da Justiça Federal do Amazonas. processo nº 1001568-37.2021.4.01.3200, Juiz RICARDO AUGUSTO CAMPOLINA DE SALES 28/03/2023, ID do documento: 1549148852).

Outrossim, o Sindicato Rural buscou sustentar tese de nulidades. Com o intuito anular o processo demarcatório alegando suspeição da antropóloga que atuou no feito, não garantia da ampla defesa, bem como buscou sustentar sobre o marco temporal para o reconhecimento do território originário indígena em 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal do Brasil. No entanto, como dispôs na sentença o magistrado, os argumentos não se sustentaram, principalmente, por ausência de provas e os atos realizados no decorrer do procedimento demarcatório não infligiram nenhuma legislação. Ao contrário, estavam em conformidade com os textos legais, dentre esses o Constitucional.

Ademais, o magistrado reafirmou a aplicabilidade do artigo 231 e parágrafo 6º da Constituição Federal, ou seja:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé (Brasil, CRFB, 1988, texto digital).

Segundo Sales (2023, texto digital), “do dispositivo citado que os direitos dos índios sobre suas terras são originários de modo que, ao analisar um título de propriedade é necessário, antes, aferir se incidem ou não em Terra Indígena”. Desse modo, “Incidindo em terras indígenas, automaticamente os atos que tenham por objeto a ocupação, posse e domínios dessas terras são nulos e extintos” (TRF1, 3ª Vara Cível da Justiça Federal do Amazonas. processo nº 1001568-37.2021.4.01.3200, Juiz Ricardo Augusto Campolina de Sales 28/03/2023, ID do documento: 1549148852).

Desse modo, o Povo Mura tem enfrentado constantemente demandas judiciais a fim de usurpar-lhes partes do território original. Também, ficou evidenciada a resistência Mura por meio da criação de protocolos para consultas, da autodemarcação do território Mura e das manifestações pela proteção, demarcação e retomada do território invadido, mesmo que isso tenha custado a vida de muitos, como a da jovem Mura, Maria Carvalho Barreto.

Dessa forma, de acordo com Santos Filho (2024, p. 103):

A partir da promulgação da Constituição de 1988, que em seu artigo 231, além de reconhecer aos indígenas os direitos originários sobre as terras que originalmente habitam, impôs à União o dever de demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens, até o ano de 2018, houve significativo avanço na política fundiária de terras indígenas no país.

Ademais, no ano de 2018, se iniciou o retrocesso contra a demarcação dos territórios indígenas e, entre os anos de 2019 e 2022, ficou constatado que não ocorreram demarcações de territórios indígenas no Brasil. Além disso, as violações de direitos de povos originários continuaram acontecendo. Dentre esses povos, estava o Mura, cujos territórios sofreram com invasores objetivando a exploração de minerais e, conseqüentemente, danificando a água e o solo, destruindo a biodiversidade e gerando doenças aos indígenas impactados. Além disso, obtinham de órgãos públicos as licenças ambientais para essas práticas.

Nesse sentido, José Francisco Calí Tzay, relator da ONU, pediu, em 20 de julho de 2024, ao Supremo Tribunal Federal e ao Senado, “que garantam os direitos dos Povos Indígenas às suas terras, territórios e recursos naturais e suspenda a aplicabilidade de uma lei contestada constitucionalmente, que corre o risco de privá-los ou expulsá-los de suas terras tradicionais” (ONU, 2024, texto digital). Ainda, Tzay (ONU, 2024) parabenizou o STF por rejeitar a doutrina do marco temporal, mas mostrou preocupação com a aprovação da Lei nº 14.701/2023, que regulamenta a doutrina do marco temporal; com os avanços em alterar a Constituição inserindo o marco; com a suspensão, em 22 de abril de 2024, pelo STF, dos processos sobre a inconstitucionalidade da referida lei; e, por fim, com a sugestão de processo de mediação e conciliação dos interesses dos Povos Indígenas e do agronegócio.

Preocupa-me que esta suspensão vise processos judiciais que discutam a constitucionalidade da Lei 14.701, mas não impede que a lei questionada seja aplicada a todos os processos de demarcação em curso, o que pode gerar danos irreparáveis (ONU, 2024, texto digital).

Os direitos indígenas são inegociáveis e indisponíveis, uma proposta de negociação não coaduna com o texto constitucional. Assim, são pertinentes as preocupações emitidas pelo relator da ONU sobre as violações de direitos territoriais dos povos indígenas no Brasil. Também, Tzay lembrou, no texto, que os direitos dos povos indígenas estão amparados, defendidos e garantidos por normas jurídicas internacionais e citou a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (Nações Unidas, 2008) e a Convenção nº 169 (OIT, 1989). Dessa forma,

ele reafirmou a tese de que esses direitos “são inalienáveis e não podem ser negociados. Os direitos dos Povos Indígenas devem ser reconhecidos, aplicados e respeitados tanto em nível federal quanto estadual” (ONU, 2024, texto digital).

Concordando com Tzay, Carlos Frederico Marés, com suas sempre sábias e pontuais doutrinas, infere que:

O conjunto da normatividade atual, nacional e internacional, tem como foco a proteção do direito dos povos indígenas de continuar a ser indígena, manter-se como coletividade, comunidade ou povo. Isso quer dizer ser um corpo ou sujeito coletivo com organização social e política, cultura, regras de convivência, hierarquias e espiritualidade próprias. Esse direito coletivo de ser povo corresponde, no plano individual, ao direito à vida, é um direito fundamental e inerente à existência (Souza Filho, 2023, p. 13).

Desse modo, para que esse direito seja garantido com toda sua expressividade cultural e espiritual, é necessário um território, ou porção de terra, que possibilite aos povos indígenas a habitação permanente, bem como a utilização para suas atividades produtivas, em conformidade ao estabelecido no artigo 231 da Constituição brasileira (Souza Filho, 2024). Ainda, de acordo com Marés,

[...] [o] direito de ser, de existir como povo indígena, corresponde, assim, um direito de estar em um território próprio, conhecido e ambientalmente adequado. Não se trata qualquer terra ou lugar, mas da terra com condições ambientais e naturais que proporcionaram a interação cultural existente. Portanto há um direito intrínseco a uma terra determinada natural e culturalmente. Quem sabe que terra é essa é o próprio povo (Souza Filho, 2023, p. 13).

Dessa forma, a partir das reflexões sobre a demarcação do território do Povo Mura, chegamos à conclusão de que a demarcação do território do Povo Mura, em sua totalidade, é uma garantia constitucional, também contemplada em outros dispositivos internacionais. Entretanto, ela ainda não foi cumprida pelo Brasil. Durante o governo do período de 2019 a 2022, não ocorreu nenhum procedimento relevante a fim da tramitação de processos para a demarcação de território indígena, ou mesmo frações desse, onde vivem os Mura.

Por conseguinte, para os povos originários, as portas da Lei e do Direito estariam abertas? Ou é uma luta incessante para forçá-los a abrir ao menos uma fenda, mas insuficiente para a justiça passar?

A partir do dito por Souza Filho (1999), percebemos que é isso que tem ocorrido com a demarcação de territórios indígenas no Brasil. Desse modo, um território

indígena não se trata de uma simples porção de terras para se viver, mas sim de uma tessitura de valores cosmológicos que constituem um território, e que está intrinsecamente ligado a uma plenitude de existência com dignidade específica e diferenciada da nacional. Assim, não se trata de terra-mercadoria, mas Terra-Mãe, Território Ancestral, daí a luta secular dos Mura pelo seu Território Ancestral e de outros povos indígenas. Também, de outros povos indígenas. Nesse sentido, as próximas seções e subseções enfrentamos a missão de compreender e esclarecer a realidade posta, principalmente, diante da antipolítica indígena ocorrida durante o período de 2019 a 2022¹⁰. Esse período foi marcado por ações e omissões, principalmente, oriundas do Poder Executivo Federal do Brasil contrárias a proteção e demarcação dos territórios indígenas. Provocando assim, violações de direitos humanos contra os povos originários.

Para tanto, nas próximas seções e subseções construímos epistemes com abordagens sobre aspectos históricos, cosmovisão de território por alguns povos indígenas. Apresentamos análises sobre procedimentos demarcatórios no Brasil. Também, sobre a antipolítica indígena do Governo Federal no período de 2019 a 2022. Além de buscar esclarecer entraves à demarcação de territórios indígenas no Brasil, com análise dos procedimentos demarcatórios por atos do Poder Executivo Federal no período de 2019 a 2022. Ademais, ocorrências de violações a direitos, também, de povos indígenas isolados, com resultados de violações de direitos humanos contra pessoas indígenas. Ainda, nesse contexto, apresentamos alguns aspectos do Governo Federal (2019-2022) e da Ditadura Civil-Militar (1964-1985) no Brasil. Desse modo, apresentamos reflexões sobre capitalismo e avanço da mercantilização dos territórios indígenas e desenvolvemos análise sobre o dever constitucional do Poder Público perante a demarcação de territórios indígenas a partir da invenção o marco temporal.

¹⁰ Este período deu-se no Governo do ex-Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro. Também, no referido período e com reflexos na atualidade. Surgiu um movimento denominado bolsonarismo no Brasil de extrema direita.

3 ASPECTOS HISTÓRICOS, COSMOVISÃO E PROCEDIMENTOS DEMARCATÓRIOS DE TERRITÓRIOS INDÍGENAS

Os brancos clamam hoje: “Nós descobrimos a terra do Brasil!”. Isso não passa de uma mentira. Ela existe desde sempre e Omama nos criou com ela. Nossos ancestrais a conheciam desde sempre. Ela não foi descoberta pelos brancos! Muitos outros povos, como os Makuxi, os Wapixana, os Waiwai, os Waimiri Atroari, os Xavante, os Kayapó e os Guarani ali viviam também (Kopenawa, ISA, 1998, texto digital).

(Davi Kopenawa Yanomami)

Organizamos a estrutura desta seção da seguinte forma: 3 contextualizamos sobre aspectos históricos, cosmovisão e procedimentos demarcatórios de territórios indígenas; 3.1 Abordagens sobre cosmovisão de territórios indígenas; 3.2 Procedimentos demarcatórios de territórios indígenas no Brasil e 3.2.1 Análise de procedimentos demarcatórios de TI no Brasil no período de 2019 a 2022.

Para nesta seção, utilizamos, principalmente, de pesquisas bibliográficas e documentais, com ênfase em teorias de autores indígenas, a fim de melhor compreender e explicar a temática analisada.

Desse modo, o pensamento do xamã Davi Kopenawa Yanomami, em epígrafe, leva-nos a concepção de que os habitantes originários no Brasil têm o direito ancestral ao território. Nesse sentido, Azevedo e Weyl (2021, p. 429) apontaram que o europeu, quando aqui chegou, não viu nos povos da América um Outro distinto do Ser europeu, “mas sim foi encoberta como o Outro e projetada como o si Mesmo, à medida que só era reconhecida a sua existência nos aspectos em que viesse a se assemelhar ao Ser do colonizador”. Com isso, se instaurou no Continente Americano um cinismo para com os povos originários que eram “aceitos” quando assim interessavam, ora pela mão de obra escrava, ora para garantir fronteiras por meio de guerras induzidas, dentre outras formas de apropriação dos corpos humanos.

Outrossim, Manuela Carneiro da Cunha (2012) evidenciou que no primeiro meio século da invasão portuguesa, os indígenas passaram a estabelecer algumas parcerias comerciais com os europeus, por meio de trocas de pau-brasil, principalmente, por foices, machados e facas. Uma vez instalado o primeiro governo

geral do Brasil, já não era suficiente a relação anterior de trocas. Dessa maneira, surgia a necessidade de os colonos terem mão de obra escravizada. A Coroa Portuguesa também tinha interesse em fazê-los soldados, para defender as terras no Brasil. Com o advento da chegada da família Real no Brasil, em 1808, foi consensuado escravizar indígenas e ocupar os territórios originários.

Para Ribeiro (2022, p. 37), a civilização invasora se impôs aos povos ameríndios:

[...] primeiro, como uma epidemia de pestes mortais. Depois, pela dizimação através de guerras de extermínio e da escravização. [...] entretanto, esses eram só os passos iniciais de uma escalada de calvário das dores inenarráveis do extermínio genocida e etnocida.

Neste sentido, os autores citados, trouxeram observações sobre uma história linear ocorrida com os povos indígenas. Mas, devemos lançar um olhar mais aberto, holístico para uma história acontecida com detalhes semelhantes em tempos recentes. Melhor esclarecendo, no momento presente há povos indígenas tendo os primeiros contatos com invasores atuais. E os impactos, como mencionado por Ribeiro, são “inenarráveis” na contínua prática de extermínio dos povos indígenas no Brasil.

Ademais, a título de exemplificação sobre a invasão não cronológica, citamos o Povo Indígena Paiter Suruí, denominados, Suruí de Rondônia, que foi impactado pelo contato com os não indígenas, em meados do século XX, com o ciclo migratório da frente de colonização em Rondônia, de acordo com Matilde (Mendes, 2017). Em relato de um indígena da etnia Paiter Suruí, informou que o irmão dele teria ido comunicar ao funcionário da Funai, Apoena Meireles Filho, de que todos estavam morrendo das doenças dos brancos, no entanto quando a ajuda chegou já era tarde. Alguns indígenas foram vacinados, mas a maioria já havia morrido. Relatou que isso teria acontecido por volta de 1970. Portanto, já na segunda metade do Século XX.

No entanto, no início do século XX, segundo Cunha (2012), surgem movimentos de opiniões acerca dos povos indígenas. Nesse sentido, advogados e alguns teóricos, demonstrando sua preocupação, passaram a se posicionar contra as violações dos direitos humanos contra indígenas, camponeses e população urbana vulnerabilizada. Desse modo, passaram a utilizar o direito como alternativa para acessar a justiça: “A ideia era mobilizar o poder judiciário para discutir as violações, punir os violadores e garantir as liberdades” (Souza Filho, 2021, p. 14).

Desse modo, por meio da política pública do Governo de Getúlio Vargas de expansão na ocupação do território nacional. Assim, na década de 1940, houve o morticínio de indígenas que habitavam o Centro-Oeste do Brasil, sendo que a política de ocupação não respeitou os territórios já ocupados pelos povos indígenas. A ficção criada para justificar e incentivar a ocupação da região por não indígenas era integrar os povos indígenas aos nacionais. Em outras palavras, retirar os indígenas de seus territórios e transformá-los em mão de obra para os não indígenas. Essa prática de assimilacionismo ainda persiste enraizada em discursos pelo Brasil, em conflitos com os direitos e garantias fundamentais dos povos indígenas.

Nesse contexto, durante o Governo Civil-Militar no Brasil, de 1964 a 1985, sob a égide da doutrina de segurança nacional, com o bordão de integrar para não entregar a região amazônica a países estrangeiros, houve um intenso incentivo para a fixação de não indígenas na região amazônica.

De acordo com Manuela Cunha (2012, p. 21), já na década de 1980,

[...] a política indigenista continua atrelada ao Estado e às suas prioridades.
[...] A partir do início dos anos 1980, de empecilhos, os índios passaram a ser riscos à segurança nacional. Sua presença nas fronteiras era agora um potencial perigo.

Para Manuela Carneiro da Cunha (2012), ironicamente, o Governo Militar justificou a política de extermínio de povos indígenas, sob a alegação de que representavam riscos à segurança nacional nas fronteiras. Esses mesmos povos, no século XVIII, eram considerados defensores dos sertões e garantidores das fronteiras brasileiras pelo mesmo Estado brasileiro.

Apesar da ausência de uma política eficaz na proteção dos povos indígenas e seus territórios no Brasil, a população indígena tem aumentado nas últimas décadas, expressão de reiterada resistência dos povos indígenas, contra o assimilacionismo, em defesa da demarcação e da proteção dos territórios. A título de exemplificação, a população no Brasil, em 2022, era de 203.062.512 pessoas. Num trabalho conjunto da Fundação Nacional dos Povos Indígenas e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, foi feito um levantamento que “aponta que a população indígena do país chegou a 1.693.535 pessoas, o que representa 0,83% do total de habitantes. Conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pouco mais da metade (51,2%) da população indígena está concentrada na Amazônia Legal” (Funai, 2023, texto digital).

Com relação à resistência de povos originários, consideramos evocar as sábias palavras de Davi Kopenawa, ao ser entrevistado por jornalistas da Revista Arco, UFMS, e questionado a respeito da fala de que os povos indígenas não são coitadinhos, mas os não indígenas é que estão doentes:

Falei assim: olha, nós, originários, não somos coitadinhos não. Índio não é coitadinho. Índio, yanomami, ele sabe pensar. Sabe pensar, sabe falar, sabe explicar, sabe fazer *xapiri*, sabe fazer grande festa, sabe pensar o mundo inteiro, sabe pensar lua, o sol, e sabe pensar claridade, escuridão, onde que nós estamos vivendo. Eu vou falar certas coisas: índio não é coitadinho, essa plantinha [aponta para um cactus em cima da mesa] tá coitadinha, ela não tem pai, não tem pensamento, não tem energia. Nós, yanomami, não somos coitados. Da natureza o yanomami tá cuidando. Nós estamos conectados com a floresta, com a terra, com a chuva, com ar limpo. É por isso que eu falei 'índio não é coitado', quem tá coitadinho é o povo da cidade, tá sofrendo. As casas são pequenas, não tem lugar pra caçar, pra pescar, pra trabalhar, o homem que tá cuidando tudo não tá repartindo, não tá distribuindo pro povo da cidade não ficar coitadinho (Kopenawa, 2022, texto digital).

Kopenawa (2022), também, mencionou na entrevista ter visto na cidade de São Paulo muita gente dormindo no chão, passando fome, doente, criança e adultos comendo lixo, sem apoio de outras pessoas ou do governo. Em poucas palavras, o xamã Kopenawa expôs as mazelas provocadas pela concentração do capital no Brasil, e citou como exemplo a maior metrópole do país.

Da mesma forma, a frase: “Resistência é a terra não morrer” (Kopenawa, 2022, texto digital) do xamã Davi Kopenawa (2022), que compõe o título da entrevista à Revista Arco faz uma síntese da resistência dos povos indígenas contra os processos contínuos de extermínio cravados no decorrer desses mais de cinco séculos no Brasil. Desse modo, na subseção seguinte, construímos episteme sobre cosmovisão de alguns povos indígenas sobre o que entendem por território, bem como a diferenciação entre terra e território.

3.1 Abordagens sobre cosmovisão de território indígena

Nesta seção e subseção, com suporte em pesquisas bibliográficas, dando prioridade às epistemologias de cientistas que fazem parte de povos indígenas, a fim de compreender a relação da demarcação dos territórios indígenas com o direito dos povos originários a continuarem existindo segundo suas cosmovisões. Desse modo, fomos tecendo o texto, ouvindo, buscando entender e, sobretudo, aprender com a

sabedoria daqueles que se dispõem em nos ensinar novas maneiras de viver em equilíbrio com a Mãe Terra. Um viver de cuidados socioambiental. Um território indígena é constituído de elementos que constituem a cosmovisão de um povo originário.

Nesse sentido, na cosmovisão do Povo Krenak, Ailton Krenak (2019)¹¹ relatou que a serra de sua aldeia é um ser integrante do território daquele povo. Assim, quando a natureza é destruída, atacada, todo o povo sofre o impacto do dano ambiental. “Tem uma montanha rochosa na região onde o rio Doce foi atingido pela lama da mineração. A aldeia Krenak fica na margem esquerda do rio, na direita tem uma serra. Aprendi que aquela serra tem nome, Takukrak e personalidade” (Krenak, 2019, p. 17).

Desse modo, para o Povo Krenak (2019), se a serra for destruída por extração de minérios, também será destruído algo vivo que está relacionado à cultura do povo Krenak; portanto, ao território daquele povo.

Durante a pesquisa para a escrita da dissertação de mestrado, na Terra Indígena Sete de Setembro, do povo Paiter Surui, de acordo com (Mendes, 2017), foi demonstrado aspectos da cosmovisão que constitui aquele território. Assim, quem passa pela estradinha de chão que leva à aldeia Lobó vê um lago com vitórias-régias e alguns buritis. À tardinha, essas árvores fazem um sombreado nas águas do lago, refletindo imagens de céu, de árvores. Podemos ver aves em busca de alimentos. Aquele lago faz parte das mitologias, da cosmovisão do Povo Paiter sobre a morada de espíritos de pajés, e também dos irmãos Siboo e Taakar.

Por conseguinte, a destruição daquele Lago também leva junto símbolos de uma cultura ancestral. Esses dois exemplos nos fazem perceber que um território originário não coaduna com o conceito civilista¹² de terra.

¹¹ É um Ativista indígena dos direitos humanos, com vasta produção oral e escrita autoria de livros, textos e artigos publicados em coletâneas no Brasil e exterior, pertencente à etnia Krenak. É membro da Academia Brasileira de Letras, recebeu diploma de Professor Honoris Causa pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Com variados títulos nacionais e internacionais.

¹² Segundo disposto no Código Civil Brasileiro, 2002, ao tratar do direito civilista de propriedade, neste sentido, com relação à terra, no Art. 1.228. “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”. E no parágrafo primeiro, assegura que: “O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas”.

Nesse sentido, a Convenção 169 da OIT¹³, no artigo 13, dispôs que:

1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação. (OIT, 1989, p. 4).

Desse modo, a convenção destacou a relação dos povos com seus respectivos territórios com a devida importância às culturas e valores espirituais, com ênfase aos aspectos coletivos de pertencimento do Povo para com o território em que vivem. Também, deve-se considerar que o termo “terras” dispostos nos artigos 15 e 16 da Convenção estão intrínsecos os valores de território. “2. A utilização do termo ‘terras’ nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma” (OIT, 1989, p. 5).

De certo, a Convenção ao reafirmar a distinção entre “terras” e território reforça a tese da existência de um direito coletivo dos Povos, segundo sua cultura e valores espirituais específicos e diferenciados de outros Povos e que devem ser respeitados dentro de suas especificidades. Uma vez que, o princípio da solidariedade é acolher, valorizar e respeitar as diversidades e não as excluir.

Na mesma linha, Souza Filho (1999, p. 75) comenta que

[...] a simples existência destes povos, com sua realidade e direitos próprios, deixa perplexo o mecânico raciocínio do direito estatal. [Logo,] o conceito de sociedade indígena lhe é incompatível: como enquadrar a ideia de território indígena nos limites individualistas do direito de propriedade?

Nesse sentido, Souza Filho (1999) traz para o texto a realidade concreta de que o Estado brasileiro, apesar das garantias constitucionais, ainda encontra dificuldades

¹³ Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, que foi adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989; aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002; depositado o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002; entrada em vigor internacional em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38; e promulgada em 19 de abril de 2004). foi revogado o Decreto nº 5051, de 19 de abril de 2004 pelo Decreto n. 10.088, de 05 de novembro de 2019. Essa mudança dificultou a localização da referida Convenção, podendo induzir pessoa leiga a acreditar que a referida Convenção se encontra revogada. O referido Decreto reuniu várias convenções da OIT. A 169 está no Anexo LXXII, o que dificulta o acesso ao texto, uma vez que, ao pesquisar na internet Convenção 169, ela aparecerá riscada. Somente ao lado aparece o decreto e será necessário identificá-lo dentre as várias convenções e acessar o *link* para ter acesso à Convenção 169 da OIT.

para reconhecer a pluralidade de direitos. Para Souza Filho (1999, p. 75), o Estado Brasileiro busca preencher lacunas “perigosamente abertas, o Direito estatal se viu na contingência de criar regras legais capazes de aproximar conceitos e analogias, estabelecer parâmetros que enquadrem sociedade indígena ao desenho de sua lei”.

Nesse contexto, a liderança dos Kayapó, Maial Paiakan Kayapó¹⁴, ao ser entrevistada pelo Instituto Socioambiental (2022, texto digital), em 13 de junho de 2022, afirma que “enxerga a luta pelos territórios e direitos indígenas como uma resistência contínua, que passa dos mais velhos para os mais jovens”. Para Maial Paiakan Kayapó, observando a linha do tempo, há transformações na luta; no entanto, o objetivo comum é o mesmo, ou seja, “fortalecer as tradições e culturas das comunidades e proteger a humanidade” (Instituto Socioambiental, 2022, texto digital).

O território significa muito: o nosso corpo, os nossos valores, a nossa cultura. E a morte do território é a morte dos povos indígenas,” finaliza. O que me move é olhar para o passado e observar que, se a gente tem território hoje, foi porque meu pai, meus avós, lutaram. Então agora está nas minhas mãos garantir isso (Kaiapó, 2022, texto digital).

Desse modo, há uma relação intrínseca entre os povos indígenas e os territórios ancestrais. Por isso, que a demarcação dos territórios originários precisa atender a todo o espaço de pertencimento àquele povo indígena, por exemplo, os lugares considerados sagrados, as áreas de subsistência, os rios, as florestas, dentre outros espaços necessários para a continuidade cosmológica do Povo. Sendo que, os territórios que se encontram demarcados foram resultados de contínua luta dos ancestrais, como afirmou Maial Paiakan Kayapó, e as presentes gerações precisam continuar na vigilância para o não retrocesso de direitos demarcatórios. Bem como, unir em movimentos para o cumprimento do direito ancestral, ou seja, a demarcação de todos os territórios indígenas no Brasil, também, por força das garantias constitucional e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário em proteção aos direitos indígenas.

¹⁴ É membro do Povo Kayapó, ativista indígena, é a primeira bacharela em direito de seu povo (UFPA). Mestranda em Direitos Humanos e Ambiental. (PPGD-UFPA).

De acordo com Machado (2009, p. 95)¹⁵, a partir de seu lugar de fala¹⁶, conceituou a cosmovisão de território e o diferenciou de terra:

A que se fazer a distinção de terra e território, a primeira é aquela que tem destinação de ocupação, o espaço mínimo de sobrevivência, aterra destinada à lavoura, caça, pesca e coleta; em algumas demarcações a área destinada pelo governo é somente a de ocupação, outras menores ainda foram transformadas em reservas, não se considerou o espaço imemorial, confinando muitas famílias extensas em um mesmo espaço. O território é um espaço maior que a ocupação, é onde está toda a significação espiritual, abrangendo todos os espaços necessários para a prática do uso sustentável, engloba as áreas de pesca, coleta, roças, caça, morada dos espíritos ancestrais, dos vários tekohas¹⁷ compreendendo todos os espaços de ocupação e utilização que de uma forma direta ou indireta, interferem no modo de vida guarani.

Outrossim, o território indígena é muito além de um espaço para fazer roças, caçar, pescar. Uma vez que ocorre toda uma relação socioambiental, com cosmovisão específica e diferenciada de cada povo sobre o território onde viveram seus ancestrais.

Não é apenas um lugar que serve para morar, plantar roças, caçar, pescar. É também o lugar da construção das redes de laços de parentesco. É o local onde estão constantemente revivendo os seus costumes, enfatizando aspectos importantes de sua cultura. É onde o mundo natural está carregado de significações, que influenciam diretamente nas relações sociais; é nesse espaço físico que são tramados os fios da rede de significados, sustentáculos da vida (Machado, 2009, p. 42).

Dessa maneira, existe toda uma simbologia que formam um território com os usos e costumes de um povo, que delineiam as particularidades e a especificidade da cultura. Sendo essas referências que caracterizam a cultura específica e diferenciada de cada povo indígena.

¹⁵ É graduado em Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN), em 2004, com Mestrado em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará (UFPA) 2009. Sendo, Doutor em Antropologia Social pela Universidade Federal do Pará (UFPA), 2015. Atuando na área de Direito Público com enfoque em Direitos para Povos Indígenas no Brasil, proteção legal de conhecimentos tradicionais dos Povos Indígenas e Comunidades Locais, convenção sobre diversidade biológica, biodiversidade e conhecimentos tradicionais. É docente convidado em instituições de ensino superior, nas disciplinas de Direitos Humanos e legislação indigenista, especialmente em licenciaturas indígenas e pós-graduação para povos indígenas. Na formação de professores, enfatizando a valorização da diversidade étnica e cultural, Direitos Indígenas e relações Étnico-Raciais. Bem como atua na assessoria e consultoria de organizações e comunidades indígenas, com pesquisas e publicações sobre essa temática. Participa desde 2006 das reuniões da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU). É Autor do livro Direito Guarani.

¹⁶ O professor Doutor Almiros Martins Machado é membro do Povo Guarani.

¹⁷ Também localizamos a escrita: tekoá, tekoha para singular e plural.

Os símbolos que definem a sua cosmovisão, os usos e costumes que desenham as particularidades e a especificidade de sua cultura. É a referência que ampara os valores e formata os cânones de sua cognição, definidora do seu modo de ser, refletindo em toda as suas práticas diárias e delineiam a sua sociedade. Por outro lado, o território assume as feições da construção social e cultural do povo que o ocupa (Machado, 2009, p. 42).

Diante disso, Território, como nos foi conceituado por Machado (2009), não coaduna com a concepção de terras para o mercado capitalista, terra-mercadoria.

Para Machado (2009, p. 44), na cosmovisão indígena, ocorrem outras diferenças entre terra e território. Essa diferença consiste em:

A terra, no sentido que é usada cotidianamente, é diferente do território; é somente aquela parte que foi demarcada, que faz parte do território. Está dentro do território, mas é menor que este. No Estado de Mato Grosso do Sul, as terras demarcadas não correspondem ao espaço onde eram os antigos *tekohas*, mas, sim, onde os funcionários do Serviço de Proteção aos Índios achavam por bem demarcar, não havia nenhum critério antropológico, estes observavam se havia água, madeira, caça, pesca (isso nem sempre correspondia à realidade da terra demarcada), e para lá amontoavam os indígenas que se encontravam em áreas de fazendas.

Assim, quando a Fundação Nacional dos Povos Indígenas demarca, sem considerar a totalidade do território de pertencimento do povo ou dos povos indígenas, já nasce algo irregular, que por sua vez irá privar aquele ou aqueles povos de garantir a plenitude existencial deles e dos descendentes.

Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), ao julgar o “Caso Pueblo Indígena U’wa y sus miembros Vs. Colombia” (Corte IDH, 2024, p. 1), em sentença proferida aos quatro de julho de 2024, série C, nº 530, declarou a responsabilidade internacional da Colômbia. Além do Estado Colômbia ter permitido diversas atividades petrolíferas, mineração, turísticas e de infraestruturas sem consulta prévia, livre e informada, concedendo às empresas licenças e concessões para atuar dentro e em áreas limítrofes do território do Povo U’wa, sem observância no disposto nas normas interamericanas sobre a matéria. Isso levou às violações à proteção do território, interferências em lugares sagrados, mitigação da liberdade de gestão e circulação do território ancestral pelo seu povo, U’wa, entre outras violações de direitos humanos (Corte IDH, 2024).

Assim, decorrente da falta de proteção efetiva do direito à propriedade ancestral do Povo U’wa consistiram, segundo disposto no decorrer da sentença Corte IDH (2024), o direito à propriedade coletiva e a participação política. Considerando que o território ancestral do Povo U’wa ainda não se encontra devidamente titulado e a

ocorrência de sobreposição ao território desse povo com o Parque Nacional el Cucuy que tem conflitado com a gestão do território pelo Povo U'wa (Corte IDH, 2024).

Desse modo, a sentença “Caso Pueblo Indígena U'wa y sus miembros Vs. Colombia” tem relação com as situações enfrentadas pelo Povo Mura, no Brasil, O Povo U'wa não tem a titulação da propriedade de seu território, enquanto o Povo Mura, também tem boa parte do território ancestral para ser demarcado/homologado pelo Estado Brasileiro. Essa ausência de demarcações tem facilitado invasões nos territórios ancestrais por mineradoras, atividades petrolíferas, dentre outras. Algumas com autorização de órgão público, sem consultas realizadas nos moldes da legislação vigente. Assim, o Povo Mura tem também enfrentado ausências de consulta prévia, livre e informada. Nesse sentido, o Povo Mura tem realizado protocolos para informar ao Estado Brasileiro o modo que devem ser consultados. Destarte, esclarecem: “Consulta” é ouvir o que as comunidades estão pensando sobre algo que ainda nem está no papel e “Protocolo” é o conjunto de regras que construímos juntos para dizer como devemos ser consultados” (Protocolo de Consulta do Povo Mura e Munduruku, 2024, p. 14). Demonstrando a importância do território para a continuidade existencial com cultura específica e diferenciada que os constitui como Povo Indígena.

Ademais, Eliane Cristina Pinto Moreira Folhes, ao analisar julgado da Corte IDH, destaca a relação específica e diferenciada dos indígenas com o território, com a natureza que os constituem, com efeito, importante para o reconhecimento do direito territorial, dentre outros.

Caso Comunidade indígena Yakye Axa vs. Paraguai: o Início da Fixação de um Regime de Apreciação de Conflitos entre a Propriedade Comunal e a Propriedade Particular [...]. Neste caso, foi de grande importância a consideração da relação dos indígenas com o território, expressa pelos aspectos espirituais, culturais, sociais, mas, também, por uma profunda relação com a natureza, a qual fora esclarecida por um dos peritos ouvidos em juízo por intermédio da fórmula ‘vivir con la naturaleza’ (Moreira, 2017, p. 115).

Ainda, a violação de direitos humanos do Povo Yakye Axa relacionados a violação do território ancestral. “Caso Comunidade indígena Yakye Axa vs. Paraguai: o Início da Fixação de um Regime de Apreciação de Conflitos entre a Propriedade Comunal e a Propriedade Particular” (Moreira, 2017, p. 115). Essa análise é expressa nos seguintes termos:

Sobre a violação do Direito à vida, vale ressaltar que a Comissão alegou tal violação como uma decorrência imediata da negativa do direito ao território ancestral, relacionando-o com a limitação ao direito de subsistência tradicional, que, no caso concreto, resultou na morte de, pelo menos, 16 pessoas (Moreira, 2017, p. 120).

Outrossim, de acordo com Benatti, Raiol e Tamires da Silva Lima, ao avaliarem o julgado da CortelDH caso comunidade indígena Yakye axa vs. Paraguai (Organização dos estados americanos: 2005a), que a Corte invocou a intrínseca relação dos povos indígenas com seus territórios. Assim, não ocorrem apenas por serem o principal meio de subsistência desses, “mas também por constituírem elemento integrante de sua cosmovisão, religiosidade e da sua identidade cultural” (Benatti; Raiol; Lima, 2021, texto digital).

Ainda, Marés¹⁸ ponderou que “todas as terras nas condições do artigo 231 da Constituição são indígenas” (Marés, 2021. p. 12). Portanto, para Marés (2021), o conceito do artigo 231 não está somente na Constituição do Brasil, mas também na de outros países, bem como em Tratados Internacionais, entre os quais, a Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1989, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP ou DOTROIP), de 2007, e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DADPI) de 2016 e da Organização dos Estados Americanos (OEA), de 1948.

Ademais, Marés destacou que o ordenamento jurídico nacional e internacional

[...] tem como foco a proteção do direito de os povos indígenas continuarem a ser indígenas, manterem-se como coletividade, comunidade, povo. Isto quer dizer, ser um corpo ou sujeito coletivo com organização, cultura, regras de convivência, hierarquias e espiritualidade próprias (Marés, 2021, p. 13).

Dessa maneira, afirmou que: “esse direito coletivo de povo corresponde, no plano individual, ao direito à vida, que é um direito fundamental e inerente à existência” (Marés, 2021, p. 13).

Em consequente, o território indígena consiste numa simbiose composta por um ou mais povo indígena que nele e a partir dele tem seu referencial de existência ancestral. Dessa maneira, é imprescindível de que todos os territórios dos povos indígenas no Brasil sejam devidamente demarcados e protegidos pelo Governo Brasileiro. Nesse contexto, no próximo subcapítulo, fizemos análises de

¹⁸ Trata-se do mesmo autor Carlos Frederico Marés de Souza Filho. No entanto, o artigo para citação está o sobrenome Marés.

procedimentos demarcatórios no período de 2019 a 2022, com suporte em teorias científicas e legislações pertinentes à demarcação dos territórios ancestrais dos povos indígenas para assim descortinar dúvidas e fundamentar a legitimidade da demarcação.

Desse modo, acreditamos que o caso “Caso Pueblo Indígena U’wa y sus miembros Vs. Colombia” (Corte IDH, 2024) e os demais aqui citados, devem embasar decisões judiciais do Estado Brasileiro contra violações de direitos humanos e territoriais de povos indígenas, bem como indicar a urgência na demarcação e proteção dos territórios indígenas.

3.2 Procedimentos demarcatórios de territórios indígenas no Brasil

Nesta subseção, a organização da estrutura ocorreu da seguinte maneira: 3.2 realizamos abordagens críticas sobre procedimentos demarcatórios de territórios indígenas no Brasil; 3.2.1 Análise de procedimentos demarcatórios de TI no Brasil no período 2019 a 2022.

Para esse fim, utilizamos de pesquisas bibliográficas, legislações, julgados da Suprema Corte, análises documentais, análises de dados sobre procedimentos demarcatórios de territórios indígenas no Brasil com base no Sistema de Informações Indígenas do Banco de Dados da Fundação Nacional dos Povos Indígenas. Análise de Relatórios de gestão anual da Funai referente aos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022. Também, análises de dados extraoficial sobre demarcação de territórios indígenas nos Relatórios do Cimi de 2019 a 2022.

Desse modo, apresentamos análise sobre procedimentos demarcatórios dos territórios indígenas, das fases em que se encontram esses processos no período de 01 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2022. Dessa maneira, analisamos nesta parte da tese em que medida a atuação do Poder Executivo Federal, considerando o período entre 2019 a 2022, utilizou de possíveis ações ou omissões a fim de impedir a concretização do direito à demarcação dos territórios indígenas no Brasil.

Outrossim, o processo de demarcação de território indígena, consiste em: “o processo de demarcação, regulamentado pelo Decreto nº 1775/96, é o meio administrativo para identificar e sinalizar os limites do território tradicionalmente

ocupado pelos povos indígenas” (Funai, 2024, texto digital). Esse procedimento é desenvolvido em etapas e são de competência do Poder Executivo Federal.

- I) Estudos de identificação e delimitação, a cargo da Funai;
- II) Contraditório administrativo;
- III) Declaração dos limites, a cargo do Ministro da Justiça;
- IV) Demarcação física, a cargo da Funai;
- V) Levantamento fundiário de avaliação de benfeitorias implementadas pelos ocupantes não-índios, a cargo da Funai, realizado em conjunto com o cadastro dos ocupantes não-índios, a cargo do Incra;
- VI) Homologação da demarcação, a cargo da Presidência da República;
- VII) Retirada de ocupantes não-índios, com pagamento de benfeitorias consideradas de boa-fé, a cargo da Funai, e reassentamento dos ocupantes não-índios que atendem ao perfil da reforma, a cargo do Incra;
- VIII) Registro das terras indígenas na Secretaria de Patrimônio da União, a cargo da Funai; e
- IX) Interdição de áreas para a proteção de povos indígenas isolados, a cargo da Funai (Funai, 2024, texto digital).

Esse procedimento demarcatório de territórios indígenas tem se mostrado ineficiente, uma vez que o desdobramento em várias etapas e a morosidade na conclusão dessas tem gerado descontentamento entre os povos indígenas que veem o direito ancestral ao território mitigado e muitas vezes relativizado perante a demora de até por décadas, ou séculos conforme a situação da demarcação do território do Povo Mura. Assim, a demora na concretização da primeira fase à homologação pela Presidência da República tem acirrado conflitos entre povos indígenas e invasores, apesar dos prazos estipulados no Decreto nº 1775, de 8 de janeiro de 1996.

De acordo com Cunha (2012, p. 71), não há dúvidas a suscitar com relação aos direitos originários dos povos indígenas sobre suas terras: “Existe, portanto, claramente expresso o reconhecimento da primazia dos índios sobre suas terras: eles deverão ter a preferência sobre as terras ‘em que estão arranchados’”. Nesse sentido, segundo Cunha (2012), no ano de 1827, houve o pronunciamento da Câmara da vila de Barbacena, sobre as terras mais apropriadas para aldeamentos de indígenas. Na ocasião, foi decidido que “deve ser a arbítrio e escolha dos mesmos índios: parece injustiça que ao dono da casa se determine lugar para sua estada” (Naud, 1971, *apud* Cunha, 2012, p. 71).

Dessa maneira, o professor José Afonso da Silva (2018), em seu parecer sobre o marco temporal, considera que o direito de proteção às terras dos povos indígenas já existia desde os tempos coloniais e fora assegurado constitucionalmente em 1934, sendo repetido em todas as demais constituições brasileiras. Desse modo, a Constituição Federal de 1988 consolida essa segurança com contornos para que não

paire quaisquer dúvidas sobre os direitos originários dos povos indígenas sobre seus territórios.

Assim, o ato de demarcação é de **natureza declaratória**, não há que se buscar cravar uma tese constitutiva, aquém da moldura do artigo 231. Nesse sentido, o Ministro Ayres Britto argumentou sobre a necessidade de esclarecer que os artigos 231 e 232, ambos, da Constituição Federal detêm teor fraternal ou solidário. Isso decorreu devido aos preconceitos, crueldades repulsivas praticadas contra povos indígenas. Afirma que não se trata de desvantagens historicamente acumuladas, que podem ser reparadas por meio de ações afirmativas oficiais. Mas, trata-se de “Era constitucional que vai além do próprio valor da inclusão social para alcançar, agora sim, o superior estágio da integração comunitária de todo o povo brasileiro” (Brasil, STF, texto digital). Que essa integração foi cravada no texto constitucional, no preâmbulo como uma “sociedade fraterna”, e que se põe como o terceiro dos objetivos fundamentais que se lê nesse emblemático dispositivo que é o inciso I do art. 3º. Ou seja, a construção de uma sociedade pautada na liberdade, justiça e solidariedade: “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (Brasil, STF, 2009).

Indubitavelmente, o Ministro Ayres Britto ao se referir a finalidade dos artigos 231 e 232 do texto constitucional como fraternal e solidário lança luzes sobre o reiterado preconceito enfrentado pelos povos originários no Brasil. De certo, que ocorre uma disparidade histórica nas conquistas de direitos sociais pelos povos indígenas com outros seguimentos da sociedade brasileira. Mas, afirmamos que toda forma de preconceito deve ser repudiada e combatida. No entanto, os povos indígenas no Brasil, desde o início da invasão portuguesa, têm enfrentado uma contínua violência física e cultural, com reiterados ataques aos territórios originários. Em vista disso, cabe ao Governo Federal demarcar os territórios indígenas e protegê-los, segundo os preceitos constitucionais. Dessa maneira, assegurando a continuidade existencial de cada povo indígena com políticas públicas construídas e efetivadas em conjunto com os povos indígenas e em benefício desses.

Ademais, a Assembleia Constituinte estabeleceu prazo para a demarcação dos territórios indígenas, fazendo constar nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, no Art. 67: “A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos, a partir da promulgação da Constituição” (Brasil, 1988, texto digital). Da mesma forma, o Estatuto do Índio, Lei n. 6001, de 1973, também previu prazo para a demarcação dos territórios indígenas: Art. 65 – “O Poder Executivo fará,

no prazo de cinco anos, a demarcação das terras indígenas, ainda não demarcadas” (Brasil, 1973, texto digital).

Há de se considerar que, do ano de 2024 e da entrada em vigor do Estatuto do Índio em 1973, já transcorreu mais de meio século e ainda há territórios indígenas a demarcar. Nesse sentido, o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas está previsto na Constituição Federal, na Lei nº 6001, de 1973, e segue o rito procedimental do Decreto nº 1775, de 08 de janeiro de 1996 (Brasil, 1996) e Portaria do Ministério da Justiça nº 14, de 09 de janeiro de 1996, a qual estabeleceu as regras para elaboração do Relatório a fim de identificar e delimitar os territórios indígenas (Brasil, MJ, 1996).

Esse Decreto previu fases que consistem no estudo antropológico de identificação e delimitação; na declaração dos limites da terra indígena por meio de Portaria do Ministro da Justiça; na homologação por meio de Decreto da Presidência da República e regularização com registros em cartório da comarca competente e Secretaria de Patrimônio da União do Ministério da Fazenda (Brasil, 1996). Assim, esses territórios, mesmo regularizados, são bens da União, por força do artigo 20, inciso XI (Brasil, 1988). Esses procedimentos do rito do Decreto nº 1775 (Brasil, 1996), são utilizados para a demarcação de terras indígenas tradicionalmente ocupadas, segundo a Constituição Federal. Assim, as modalidades de Reservas Indígenas e Terras Dominiais não seguem esses procedimentos.

3.2.1 Análise de procedimentos demarcatórios de TI no Brasil no período 2019 a 2022

Nesta seção, nos dispomos a realizar análise sobre os procedimentos demarcatórios a partir das tramitações nos processos administrativos na plataforma do SII da Funai. Desse modo, coletamos dados no período de 2019 a 2022 sobre os atos administrativos praticados pelo Poder Público nos processos de demarcação dos territórios indígenas. Analisamos processos demarcatórios com procedimentos em fase de estudo de identificação e delimitação. Também, coletamos dados e analisamos sobre os territórios indígenas sem procedimentos demarcatórios realizados pelo Poder Público nesse período com ênfase a ausência de demarcação das porções do território indígena do Povo Mura. Conforme já apresentado na seção 2. Também, apresentamos apreciação de atos comissivos ou omissivos praticados

pelo Governo Federal relacionados à demarcação de territórios indígenas. Conforme dispõe § 1º e § 3º do artigo 2º do Decreto nº 1775, de 1996.

§ 1º O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação.
§ 3º O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases (Brasil, 1996, texto digital).

Para tanto, realizamos a coleta de dados no Sistema Indigenista de Informação (SII) da Fundação Nacional dos Povos Indígenas referente a primeira fase do procedimento demarcatório de territórios indígenas de todos os processos demarcatórios de terras indígenas no período de 2019 a 2022. Com o resultado do material coletado, fizemos a análise do conteúdo das Portarias expedidas para essa primeira fase demarcatória de trabalho de campo a fim de analisar se ocorreram ou não atos administrativos ou a omissão desses que podem ter provocado entraves ao prosseguimento dos processos demarcatórios de territórios indígenas.

Para análise, confrontamos os dados com informações constantes nos Relatórios anuais de gestão da Funai nos anos de 2019 a 2022. Também, recolhemos informações desses Relatórios de trabalhos desenvolvidos pela Funai em seus grupos de trabalho e apresentamos alguns recortes para fundamentação da análise. Esclarecemos que esses Relatórios são extensos com mais de 200 folhas cada e não trouxeram uma metodologia que facilitasse a análise dos dados buscados. Tendo que ir colhendo os dados, no decorrer de toda a leitura.

Nesse sentido, consta no **Relatório anual de gestão de exercício da Funai** (2019), de que devido às mudanças oriundas da Medida Provisória nº 870/2019, e em seguida a revogação dessa, devido a publicação da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, entraves que repercutiram na demarcação dos territórios indígenas. “esta Fundação passou por momentos de indefinição de vínculo ministerial, comprometendo diversas de suas atribuições” (Brasil, Funai, 2019, p. 30).

Bem como, ocorreu o deslocamento de recursos orçamentários para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dificultando a execução de serviços. Desse modo, somente retornando ao orçamento da Funai, já praticamente

no término do exercício de 2019, o que obstaculizou a continuidade dos serviços a serem realizados (Brasil, Funai, 2019).

Também, a Funai (Brasil, Funai, 2019), no Relatório Anual de Gestão informou considerável demanda pelos povos indígenas de que no final do exercício de 2019 havia 492 registros de reivindicações para regularização fundiária de territórios indígenas, que desses 23 possuíam decisão judicial. Ainda informou de que havia 120 procedimentos em execução para identificação e delimitação de territórios indígenas. Desses, 23 constavam decisões judiciais para concluir os trabalhos, e, havia 16 procedimentos em fase de contraditório administrativo (Brasil, Funai, 2019). No entanto, não foi informado, no referido relatório anual de gestão da Funai (Brasil, Funai, 2019), nenhuma conclusão de procedimento de identificação e delimitação de territórios indígenas no Brasil.

Outrossim, buscamos confrontar dados com o Sistema de Informação Indigenista da Funai e analisamos¹⁹ que durante o ano de 2019 ocorreram movimentações de competência da Funai com expedição de portarias na Fase em Estudo nos territórios indígenas seguintes: TI Anacé, Povo Anacé, município de Caucaia, CE, Portaria 888/2019. TI Aracá-Padauri, Povos Baré.Makurap, Tukano, município de Barcelos, AM, Portaria 1032/ 2019. TI Cambirela, Povo Guarani Mbya, município Palhoça, SC, Portarias 1119 2019 e 1430/ 2019. TI Guarani de Santa Helena, Povo Ava-Guarani, município, Santa Helena, PR, Portaria 710/ 2019. TI Ilhas da Varge, Caxoí e Cana Brasva. Povo Tuxi, município Belém de São Francisco, PE, Portaria 1.384/ 2019 e 1077/ 2019. TI Ituna/Itatá (restrição de uso), Povo Isolados, municípios Altamira, Anapu e Senador José Porfírio, PA, Portaria 17/ 2019. TI Karugwá (Guarani Barão de Antonina), Povo Guarani, município Barão de Antonina., SP, Portarias 476/2019 e 616/ 2019. TI Krahô - Aldeia Takaywrá, Povo Krahô, município Lagoa da Confusão, TO, Portaria 861, 2019. TI Planalto Santareno, Povos Mundurukú, Apiaká, município Santarém, PA, Portarias 1444/2019 e 1.536/2019. TI Pyhaú (Guarani Barão de Antonina), Povo Guarani, município Barão de Antonina, SP, Portarias 476/2019 e 616/2019. TI Serrote dos Campos, Povo Pankará, município Itacuruba, PE, Portaria 1383/2019. TI Surubarel, Povo Tuxá, Rodelas, BA, Portaria 1067/2019. TI Taquaritiua, Povo Gamela, municípios Viana, Penalva e Matinha, MA, Portaria 140/2019. TI Tekoha Porã (Itaporanga), Povo Guarani Nhandeva, município

¹⁹ A referida análise foi realizada por esta pesquisadora de forma individual em cada processo. A Funai não dispõe de planilha no SII com as movimentações de todos os processos anual.

Itaporanga, SP, Portarias 476/2019 e 616/2019. TI Ygua Porã (Amâncio), Povo Guarani, município Biguaçu, SC, Portaria n^o1475/2019 (Brasil, Funai, 2019).

Como se pode confirmar com os dados da pesquisa acima apresentados, durante o ano de **2019 a Funai lançou no SII apenas 21 (vinte e uma) Portarias nos processos de Primeira Fase, denominada Em Estudo**. Ou seja, trata-se de processos administrativos em fase de identificação e delimitação de território indígena. No entanto, no Relatório Anual de Gestão de Exercício da Funai (2019) não ficou evidenciado quais atividades foram realizadas por cada grupo de trabalho. Diante da demanda apresentada, podemos constatar de que na fase referenciada praticamente não ocorreram avanços demarcatórios de territórios indígenas durante o ano de 2019. Desse modo, com base no material analisado, concluímos de que não ocorreu nenhuma conclusão de trabalhos referente à fase em estudo de identificação ou delimitação nos processos de demarcação de territórios indígenas pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas no ano de 2019.

Em continuidade da análise de dados coletados no SII e no **Relatório Anual de Gestão de Exercício da Funai (Brasil, Funai, 2020b)**, identificamos apenas **três emissões de Portarias na Fase Em Estudo pela Funai** nos seguintes territórios indígenas TI Planalto Santareno, Povo Mundurukú, Apiaká, município Santarém, PA, Portaria 509/2020. TI Rio Cautário, Povo Kanoé, Kujubim, Djeoromitxí, Jabutí, município Costa Marques e Guajará-Mirim, RO, Portaria 842/2020. TI Serrote dos Campos. Povo Pankará, município Itacuruba, PE, Portaria 835/2020. No entanto, os trabalhos de campo não foram efetivamente realizados e não ocorreram encerramento dessa fase processual nos processos analisados.

A Funai (Brasil, Funai, 2020b) justificou a improdutividade, referida fase processual, com as determinações de restrições ao acesso aos Territórios Indígenas devido a pandemia de Covid-19. E que se absteve com o intuito de proteção aos povos indígenas.

No entanto, nesse mesmo período foram tomadas medidas pela Funai contrárias à proteção dos territórios indígenas. Isso ficou evidenciado no próprio Relatório Anual na apresentação de realização de trabalhos. Essa informou volume expressivo de análises processuais de reconhecimento de limites de terras indígenas, a CGGeo analisou 279 processos. Ressaltou também a demanda com processos protocolizados por cidadãos com interesse no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF), que com referência a esses processos a Funai fez mais de 600 análises com base na

Instrução Normativa nº 9/2020 (Brasil, Funai, 2020a). Essas análises visam verificar os limites com os territórios indígenas demarcados em todas suas fases processuais. Ressaltamos que a IN 9/2020 desprotegeu os territórios indígenas em fase demarcatória em benefício de invasores de territórios indígenas.

Também, constou do Relatório que foram construídos grupos de trabalhos a fim de regularização fundiária de terras indígenas, bem como constituição de reservas indígenas. E, em seguida relatam as ações realizadas em 2020, a constituição de Comissão de Pagamento com a execução de um total de R\$ 7.356.269,48. Deste valor, R\$ 2.082.691,90, eram do exercício de 2019 oriundos de recurso empenhado em restos a pagar. Desse modo, foi utilizado os recursos de R\$ 5.273.577,58 do orçamento de 2020 para pagar benfeitorias realizadas por particulares no território indígena Caramuru/Paraguassu, no Estado da Bahia (Funai, 2020).

Também, foram realizados pagamentos a particulares de R\$ 5.432.846,57, referente benfeitorias construídas nos territórios indígenas: “Cajuhiri Atravessado, Setemã e Deni (Amazonas); Serrinha (Rio Grande do Sul); Las Casas (Pará); Limão Verde (Mato Grosso do Sul); e Xucuru (Pernambuco)” (Funai, 2020, p. 79).

Informou ainda o Relatório anual da Funai (Brasil, Funai, 2020b, p. 79) de que foi cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União: “ressalta-se a emissão da certidão para a TI Kayabi, na porção que se encontra no município de Jacareacanga/PA, junto à SPU/PA; e da RI Krenyê, junto à SPU/MA”.

Também, dispuseram no Relatório anual da Funai (Brasil, Funai, 2020b, p. 79) sobre a constituição: “Reserva Indígena (RI) liquidamos o montante de R\$ 1.831.143,38 para aquisição de 3 imóveis afetos ao Decreto de Desapropriação que constitui a RI Aldeia Kondá, localizada no município de Chapecó/SC”.

Ainda, que a Funai (Brasil, Funai, 2020b, p. 82) em consideração a dotação de orçamentos, foram executados, aproximadamente, “R\$ 58 mil reais para as atividades de identificação e delimitação de terras indígenas e qualificação dos registros de reivindicação”.

Ademais, consta no Relatório Anual da Funai (Brasil, Funai, 2020b) de que a Auditoria Realizada RA-18 em que avaliou os procedimentos de regularização fundiária, especificamente as fases de identificação e delimitação de TI com a conclusão de que os controles internos não são suficientes à execução eficaz e efetiva. Uma vez que se constatou fragilidades dos controles internos referente gestão dos processos apresentados pelo Controle Gestão Demarcação de Terras Indígenas.

Também, foi constatado pelos Auditores a ausência de padronização referente a formação de Grupos Técnicos. Além de ausência de datas especificadas nas portarias para a realização da entrega dos Relatórios Circunstanciados de Identificação e Delimitação (RCIDs). Ainda, a demora entre a entrega do RCID e a apreciação técnica para realizar a devolutiva. Ademais, a Auditoria constou de que dos vinte Grupos Técnicos que foram analisados e que apresentaram RCID, nenhum deles foi aprovado pela CGid. Sendo a Terra Indígena Krahó Kanela uma constituição de reserva indígena.

Ainda, constou no Relatório Anual da Funai (Brasil, Funai, 2020b) o Relatório de Auditoria sobre a indefinição do setor da Funai competente pela elaboração e envio dos Ofícios de Intimação aos Entes Federados com interesses sobre a demarcação de terras indígenas. Também, a ausência dos Ofícios referente a Intimação aos Entes Federados, bem como, a ocorrência da confirmação de recebimento nos processos. Foi constatado pelos Auditores a ausência de pontos de controles/normativos para acompanhar os estudos de reservas indígenas. Além de ausência da utilização de metodologia de ranqueamento das reivindicações fundiárias indígenas. Ainda que os documentos empregados para análise dos RCIDs não apresentam uniformidade quanto a sua nomenclatura. Nesse sentido, foi recomendado no Relatório a reavaliação das portarias a fim de estabelecer prazos para o envio do plano de estudo a partir da constituição do Grupo de Trabalho e fazer a revisão dos processos de trabalho utilizados pela CGid a fim de aprimorar os controles internos da gestão.

Dessa maneira, a gestão Funai no exercício de 2020, utilizou de recursos públicos para cumprir agendas, em ampla maioria, para resolver demandas em benefício de não indígenas. Utilizando desproporcionais gastos de quase 13 milhões para indenizar benfeitorias de terceiros considerados de boa-fé, mas para a identificação e delimitação de territórios indígenas foram gastos apenas 58 mil.

Nesse sentido, **Relatório Anual de Gestão de Exercício da Funai** (Brasil, Funai, 2021), **com relação ao ano de 2021**, coletamos dados do SII referente a fase **Em Estudo, identificação e delimitação de TI**, constatamos que foram emitidas **seis Portarias no ano de 2021**. TI Aldeia Serra do Couro, Povo Pataxo Há-Há-Há, município Ribeirão do Largo, BA, Portaria 409/2021. TI Migueleno, Povo Migueleno, município São Miguel do Guaporé, São Francisco do Guaporé e Seringueiras, RO, Portaria 439/2021. TI Piripkura (restrição de uso), Povo Isolados, município Colniza e Rondolândia, MT, Portarias 410/2021 e 428/2021. TI Pirititi, Povo Isolados, município

Rorainópolis RR, Portaria 440/2021 (Brasil, Funai, 2022b). No entanto, os trabalhos de campo não foram efetivamente realizados e não ocorreram encerramento dessa fase processual nos processos analisados.

Desse modo, em análise do Relatório anual de gestão exercício de 2021 da Funai ficou evidenciado de que existia 482 registros de pedidos para regularizar a fundiária de TI, desses 29 possuem decisão judicial para constituição de grupos de Trabalho, GTs para a realização dos estudos multidisciplinares de identificação e delimitação de TI, também, havia 123 procedimentos de identificação e delimitação em curso, desses 47, têm decisão judicial com determinação para concluir os trabalhos. Também, 11 procedimentos em fase de contraditório administrativo (Brasil, Funai, 2022b).

No entanto, foram realizados 410 processos de análises de licenciamento ambiental pela Funai (2021, p. 105), “evidenciando que mesmo com o cenário adverso imposto pela pandemia COVID-19, a equipe conseguiu manter a produtividade, a qual foi cerca de 300% superior àquela de gestões anteriores”. Também, a relevante quantidade de processos de reconhecimento de limites que foram analisados pela Funai (2021, p. 105) “a CGGeo alcançou expressivos 401 processos analisados, considerando apenas aqueles solicitados diretamente por cidadãos via protocolo da Funai, valor superior àqueles de 2019 e 2020.

Desse modo, apesar da eficiência da gestão Funai na realização de análises de processos para licenciamentos ambientais, pagamentos de benfeitorias a terceiros, foi realizado apenas um trabalho de campo na TI Alto Rio Guamá, já homologada, “As atividades de reconhecimento de limites: Terra Indígena Alto Rio Guamá: Diligência de verificação de limites na terra indígena Alto Rio Guamá (Regularizada)” (Brasil, Funai, 2022b, p. 107). Mesmo diante de decisões judiciais determinado a realização de trabalhos para demarcar os territórios indígenas.

Com relação as coletas de dados no SII da Funai **no ano de 2022, foram expedidas apenas quatro Portarias na Fase Em Estudo, identificação e delimitação de territórios indígenas.** TI Escrivão, Povo Maytapu, Mundurukú, município Aveiro, PA, Portaria 589/2022. TI Ituna/Itatá (restrição de uso). Povo Isolados, municípios Altamira, Anapu, Senador José Porfírio, PA, Portarias 471/2022 e 529/2022. TI Jaminawa do Rio Caeté, Povo Yaminawa, município Sena Madureira, AC, Portaria 483/2022 (Funai, 2022). Nesse exercício, mais uma vez, a Funai não

concluiu os Estudos de identificação e delimitação, a fim prosseguir à fase declaratória.

No decorrer do Relatório anual de gestão exercício de 2022 da Funai. Essa esclareceu que apesar da situação com os cuidados devido pandemia da Covid 19, foi possível realizar avaliações de benfeitorias realizadas por não indígenas no “TI Cachoeira Seca, localizada nos municípios de Altamira, Placas e Uruará, no estado do Pará” (Funai, 2022, p. 43). Também, Diligência na Aldeia Takwayrá, com o objetivo de levantar características e discutir com a comunidade indígena Krahô a região de interesse para prospecção de imóveis e a quantidade de famílias, para fins constituição de Reserva Indígena (Funai, 2022).

Ainda, foram também realizadas diligências no TI Pankararu/PE, a fim de avaliar benfeitorias de terceiros. Realizados pagamentos de indenizações a terceiros por benfeitorias realizadas no TIs Caramuru/Paraguassu/BA, Xukuru/PE e Entre Serras/PE. Emitidas Portarias de grupos técnicos, qualificações de reivindicação fundiária indígena, dentre outras. Ainda, constou que foram “analisados 403 processos de Reconhecimento de Limites das Terras Indígenas” (Funai, 2022, p. 43). Bem como, “Foram analisados 571 processos de licenciamento ambiental; foram liquidados em indenizações o valor de R\$ 14.532.519,97 (Restos a Pagar + Orçamento 2022)” (Funai, 2022, p. 43).

Como se depreendem das informações acima, a entrada no território indígena, mesmo em período pandêmico, teve como objetivo resolver causas de não indígenas, ou seja, de supostos invasores que construíram benfeitorias em territórios indígenas e desejam receber indenizações por essas pelo Governo Federal. Outro ponto, o desenvolvimento de trabalhos para realizar reserva indígena, ao invés de demarcação de território indígena conforme dispõe o artigo 231 do texto constitucional.

Portanto, do teor dos documentos analisados, concluímos que também, no exercício de 2022 ocorreram práticas de trabalhos com ênfase a satisfazer interesses de não indígenas, principalmente, quando se tratou de pagamentos de indenizações. Quanto aos povos indígenas e as demarcações de seus territórios das alegações da Funai de que os trabalhos estavam sendo realizados com cuidados devido a pandemia da Covid-19, ao que se pode perceber, esses mesmos cuidados foram relativizados quando se tratou de avaliar benfeitorias realizadas por invasores “de boa-fé” em territórios indígenas a fim de serem indenizados pelo Estado Brasileiro.

Com relação às outras fases de procedimentos demarcatórios no período de 2019 a 2022 nenhum território indígena foi declarado, homologado ou regularizado. Desse modo, a antipolítica indígena do Governo Federal pode ser constatada ao compararmos quantidades de demarcações de territórios indígenas com outros governos a partir da considerada redemocratização do país.

Quadro 3 - Homologação de Terras Indígenas por gestão presidencial

Governo Federal e Presidentes	Homologações de Terras Indígenas
José Sarney (1985 a 1990)	67
Fernando Collor (jan.1991 a set. 1992)	121
Itamar Franco (out. 1992 a dez. 1994)	18
Fernando Henrique Cardoso (1995 a 2002)	145
Luiz Inácio Lula da Silva (2003 a 2010)	79
Dilma Rousseff (jan. 2011 a ago. 2016)	21
Michel Temer (ago. 2016 a dez. 2016)	1 (um)²⁰
Jair Messias Bolsonaro (jan. 2019 a dez. 2022).	0 (Zero)

Fontes: Cimi (2024b, texto digital).

Nesse sentido, o Governo Federal no período de 2019 a 2022, não realizou nenhuma homologação de TI, sendo o único Presidente do Brasil, em cujo Governo não foi homologado nenhum território de usufruto permanente de povos indígenas. Isso provocou mais violências contra a proteção de direitos humanos de povos indígenas.

Apenas a título de constatação, no primeiro ano de governo do atual Presidente da República em 2023 foram homologados oito territórios indígenas. No entanto, está abaixo das expectativas dos povos indígenas, que esperavam mais homologações (CIMI, 2024b, texto digital). Desse modo, os povos indígenas têm intensificado movimentos reivindicando mais proteção e demarcações de territórios indígenas.

²⁰ A homologação ocorreu por Decreto Presidencial n. 9.356, 26/04/2018, no entanto no dia 14/12/2018 foi suspensa por ordem judicial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Território Indígena Baía do Guató, com área de 20 mil hectares, no município de Barão de Melgaço, em Mato Grosso (Brasil, 2018).

4 ENTRAVES À DEMARCAÇÃO DE TERRITÓRIOS INDÍGENAS NO BRASIL

A estrutura desta seção ficou assim delineada: 4 apresentamos aspectos gerais de entraves à demarcação de territórios indígenas no Brasil; 4.2 abordamos sobre a antipolítica indígena do Governo Federal no período de 2019 a 2022; 4.2.1, apresentamos algumas violações a direitos de Povos Indígenas em isolamento voluntário; 4.2.2 analisamos resultados de violação de direitos humanos contra pessoas indígenas e 4.3 apresentamos alguns aspectos do Governo Federal (2019-2022) e da Ditadura Civil-Militar (1964-1985) no Brasil.

Dessa forma, analisamos ações e omissões do Governo Federal que podem ter contribuído para entraves à demarcação dos territórios indígenas no Brasil que resultaram em possíveis violações de direitos humanos de povos indígenas no período de 2019 a 2022. Também, analisamos características do Governo Federal no período de 2019 a 2022 similares à da Ditadura Civil-Militar no Brasil no período de abril de 1964 a 15 de março de 1985, com o intuito de analisar retrocessos durante o Governo Federal no período de 2019 a 2022 de garantias de direitos dos povos indígenas espelhados no regime ditatorial. Desse modo, analisar os impactos da então Política de Governo que afetaram às demarcações dos territórios indígenas no período indicado.

Demonstramos também, que mesmo antes do ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro assumir o Governo do Brasil (2019-2022), enquanto Parlamentar, no exercício da função pública, ocorreram manifestações políticas de opinião e palavra com interesse de desarticular a Fundação Nacional dos Povos Indígenas, que tem como missão proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil.

Nesse sentido, a análise de discursos segundo Helena Hathsue Nagamine Brandão (2012, p. 11) como “ponto de articulação dos processos ideológicos e dos fenômenos linguísticos; portanto, o discurso”.

Ademais, ao analisar um discurso deve-se ter em mente de que não está dissociado da realidade, o que coloca a linguagem num campo de conflito e de confrontos ideológicos. Dessa maneira, a linguagem, em suas múltiplas formas, nesse campo de estudo, a expressa por meio de discurso falado. Ainda, para Brandão (2012, p. 11), a linguagem “não pode ser estudada fora da sociedade, uma vez que os

processos que a constituem são histórico-sociais. Seu estudo não pode estar desvinculado de suas condições de produção”.

Desse modo, o discurso proferido pelo então Parlamentar, Jair Messias Bolsonaro, ao ser entrevistado pelo Brasil Urgente, programa da TV Bandeirante, assim se manifestou: **“Eu tenho falado que, no que depender de mim, não tem mais demarcação de terra indígena”** (Resende, 2018, texto digital, grifo do autor). E complementou:

Afinal de contas, temos uma área mais que a região Sudeste demarcada como terra indígena. E qual a segurança para o campo? Um fazendeiro não pode acordar hoje e, de repente, tomar conhecimento, via portaria, que ele vai perder sua fazenda para uma nova terra indígena (Resende, 2018, texto digital).

Assim, o discurso do então Parlamentar pode ser analisado como uma antipolítica indígena por violar garantias constitucionais de direitos dos povos indígenas de usufruto constitucional sobre os territórios originários. Bem como, o discurso apresentou inversão protetiva favorável aos fazendeiros em detrimento aos povos indígenas.

Outrossim, também, o ex-Presidente ao se manifestar se fosse eleito à Presidência do Brasil: **“vou dar uma foçada na Funai, mas uma foçada no pescoço. Não tem outro caminho”** (INESC, 2022, p. 19, grifo do autor).

O desaparecimento do indigenista Bruno Araújo Pereira e do jornalista britânico Dom Phillips é, bem mais que um acaso, uma consequência da política adotada pela Fundação Nacional do Índio, a Funai, a partir do início do governo Jair Bolsonaro, em 2019. Candidato em campanha, Bolsonaro havia prometido dar “uma foçada no pescoço da Funai” - e faz exatamente isso. Pereira é servidor da Funai, mas está licenciado para se dedicar pessoalmente a ajudar povos indígenas, algo que não conseguia mais fazer em seu trabalho (Acervo Socioambiental, 2022, texto digital).

Nesse aspecto, “a linguagem enquanto discurso é interação e um modo de produção social; ela não é neutra, nem inocente, nem natural; por isso, o lugar privilegiado de manifestação ideológica” (Brandão, 2012, p. 11). Desse modo, a Política de Governo desenvolvida no período de 2019 a 2022 já constituía um Plano de Governo.

Por conseguinte, após a confirmação dos assassinatos de Pereira e Phillips, levou à manifestação da ONU por meio da Porta Voz de Direitos Humanos, Ravina Shamdasani, “Instamos as autoridades brasileiras a ampliar seus esforços para

proteger os defensores dos direitos humanos e os povos indígenas de todas as formas de violência e discriminação, tanto por parte de atores estatais quanto não estatais” (BBC, 2022, texto digital). Desse modo, os resultados da aplicação dessa Política de Governo ocasionaram violações de direitos humanos com o aumento de violências nos territórios indígenas, resultando em assassinatos de indígenas, indigenistas e ativistas em proteção aos povos indígenas e seus territórios além de obstaculizar aos procedimentos demarcatórios em decorrência da Política de Governo.

4.2 A antipolítica indígena do Governo Federal no período de 2019 a 2022

Nesta seção, descrevemos, explicamos, analisamos atos administrativos do Governo Federal que podem ter constituído antipolítica indígena. À vista disso, utilizamos a doutrina de Maria Sylvia Zanella, para quem, em sentido amplo, ato da administração é “todo ato praticado no exercício da função administrativa” (Di Pietro, 2019, p. 229).

Desse modo, o Presidente da República e seu Vice, segundo o artigo 78 da Constituição Federal, ao tomarem posse em sessão realizada pelo Congresso Nacional, prestaram o compromisso “de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil” (Brasil, 1988, texto digital).

Além disso a Constituição o Brasil dispõe: “Art. 85. São crimes de responsabilidade, os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais” (Brasil, 1988, texto digital). Desse modo, é competência do Governo Federal em cumprir, também, o disposto no texto constitucional do artigo 231, *caput*, “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (Brasil, 1988, texto digital). Assim, é competência do Governo Federal a demarcação dos territórios indígenas, conforme o rito do Decreto 1775 de 1996 (Brasil, 1996).

Destarte, dentre as finalidades dispostas no artigo 2º do Estatuto da Funai, ressaltamos as seguintes:

II - Formular, coordenar, articular, monitorar e garantir o cumprimento da política indigenista do Estado brasileiro, baseada nos seguintes princípios:

- a) reconhecimento da organização social, dos costumes, das línguas, das crenças e das tradições dos povos indígenas;
- b) respeito ao cidadão indígena e às suas comunidades e organizações;
- c) garantia, aos povos indígenas, do direito originário, da inalienabilidade e da indisponibilidade das terras que tradicionalmente ocupam, da posse permanente e do usufruto exclusivo das riquezas nelas existentes;
- d) garantia, aos povos indígenas isolados, do exercício de sua liberdade e de suas atividades tradicionais sem a necessidade de serem contatados;
- e) garantia da proteção e da conservação do meio ambiente nas terras indígenas;
- f) garantia da promoção de direitos sociais, econômicos e culturais aos povos indígenas; e
- g) garantia da participação dos povos indígenas e das suas organizações em instâncias do Estado que estabeleçam políticas públicas que lhes digam respeito (Brasil, 2022, texto digital).

Desse modo, o agente público deverá pautar seus atos da administração seguindo a legislação vigente, podendo ser responsabilizado por atos contrários a ela. Assim, o Estatuto da Funai dispõe: “Art. 25. A Funai responderá pelos danos causados por seus servidores ao patrimônio indígena e lhe caberá ação regressiva contra o responsável nas hipóteses de culpa ou dolo” (Brasil, 2022, texto digital). Isso não exclui a responsabilidade por práticas de crimes funcionais. Segundo a Lei nº 8.112, de 1990, artigo 121, “o servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições” (Brasil, 1990, texto digital). Dessa maneira:

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.
Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.
Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.
Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si (Brasil, 1990, texto digital).

No entanto, o primeiro ato da administração do Poder Executivo Federal, em que foi estabelecida a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, o Governo Federal, por meio da **Medida Provisória nº 870, de primeiro de janeiro de 2019**, deu início à desestruturação da Funai, o que pode ser constatado na leitura do artigo 21, que dispõe: “Constitui área de **competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)**: XIV – Reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, **terras indígenas** e quilombolas” (Brasil, 2019, texto digital, grifo nosso). Ainda, no § 2º: “A competência de que trata o inciso XIV do *caput*, compreende: I – **a identificação, a delimitação, a**

demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas” (Brasil, 2019, texto digital, grifo nosso). Já, no dia 02 de janeiro de 2019, foi publicado o Decreto nº 9.667, em cujos artigos 11 e 14 consta que à **Secretaria Especial de Assuntos Fundiários compete identificar, demarcar e registrar as terras consideradas tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas**. Ressaltamos que essa competência era da Funai (Brasil, 2019a, texto digital).

Também, ficou sob a responsabilidade desta Secretaria, cuidar de projetos pertinentes a terras indígenas, bem como foi criado o departamento para esses fins. Ademais, o artigo 43, I, alínea “i”, da MP 870, transfere a supervisão da Funai, que era do Ministério da Justiça, para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Esse Ministério passa a ter a competência sobre os

[...] direitos do índio, inclusive, no acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas, sem prejuízo das competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Brasil, 2019d, texto digital, grifo nosso).

Ademais, quanto à competência do Ministério da Justiça, disciplinada no artigo 2º, § 10, Decreto nº 1775 de 1996, consta que, ao receber o procedimento demarcatório da Funai, o Ministério da Justiça, dentro do prazo legal, deve declarar por portaria, os limites da terra indígena, determinar a demarcação da terra, prescrever diligências, desaprovar a identificação da Funai, em decisão fundamentada com base no § 1º, do artigo 231 da Constituição, e outros dispositivos pertinentes. Desse modo, as citadas incumbências passam a ser de responsabilidade do MAPA, porém, sem alterar o Decreto 1775, de 1996 (Brasil, 1996).

Assim, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas passou a ser supervisionada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Como disposto no próprio artigo 43, I, alínea “i” da MP 870 (Brasil, 2019d).

Destarte, os povos indígenas têm por direito constitucional, além do direito originário à demarcação e à proteção de seus territórios, o usufruto exclusivo das riquezas existentes no solo, dos rios e dos lagos daqueles espaços (Brasil, 1988).

Dessa maneira, a MP 870, de 2019, não considerou a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais²¹, sobre a consulta prévia direito assegurado no artigo 6º, bem como afronta ao artigo 8º, I: “Ao

²¹ A Convenção 169 da OIT foi ratificada pelo Brasil, em Genebra, em 25 de julho de 2002. Dec. Legislativo nº 143, de 20/06/2002, que entrou em vigor, em julho de 2003.

aplicar a legislação nacional aos povos interessados, deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário” (Brasil, 2019d). Além de serem detentores de protagonismo e autonomia sociocultural, cabe ao Governo apoiar e fortalecer as políticas de gestão territorial e ambiental desses povos (Brasil, 2002).

Nesse contexto, o Partido Socialista Brasileiro (PSB) se manifestou por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.062, contra dispositivos da Medida Provisória nº 870/2019 e do Decreto nº 9.667/2019, que a regulamentou. Na oportunidade, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, negou a liminar, alegando não vislumbrar inconstitucionalidade evidente, nem perigo na demora, mas ponderou que se tal medida violasse a Constituição por omissão à demarcação das terras indígenas se justificaria a intervenção daquele tribunal (Brasil, AGU, 2019).

Contudo, o Congresso Nacional, ao apreciar a referida Medida Provisória, por meio da Lei nº 13.844/2019 de 18 de junho de 2019, retornou à competência de demarcar as terras indígenas à Funai e sua subordinação ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública (Brasil, 2019b)²², enquanto o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos ficou com a incumbência de “[...] articular e acompanhar a execução das políticas públicas desenvolvidas em favor das comunidades indígenas, em articulação com o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Fundação Nacional do Índio – Funai” (Brasil, 2021, texto digital)²³.

Desse modo, restabelecendo parte da nomenclatura de antes, por força da **Lei nº 13.844/2019**, não obstante, um dia após o ex-Presidente sancionar a Lei nº 13.844/2019, o Governo Federal publicou a **Medida Provisória nº 886/2019**, na qual constava a demarcação das terras indígenas sob a competência, **novamente**, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, contrariando, assim, a decisão do Congresso Nacional, ao apreciar a MP nº 870/2019 e rejeitar as mudanças já comentadas por conflitos de interesses (Brasil, 2019b; 2019c; 2019d).

²² Ministério da Justiça e Segurança Pública, Decreto nº 9662, 2019, Art. 1º O Ministério da Justiça e Segurança Pública, órgão da administração pública federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos: XXII - direitos dos índios, incluído o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas; IV - entidades vinculadas: b) Fundação Nacional do Índio - Funai

²³ Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Decreto nº 10.883, 2021, artigo 12: À Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial compete: VIII - articular e acompanhar a execução das políticas públicas desenvolvidas em favor das comunidades indígenas, em articulação com o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Fundação Nacional do Índio – Funai.

À vista disso, o Partido Socialista Brasileiro (PSB) requereu aditamento à Ação de Inconstitucionalidade já proposta contra a Medida Provisória nº 870/2019, a fim de incluir a Medida Provisória nº 886/2019, e reiterou pedido de liminar para suspender os efeitos desta, o que foi concedido pelo já referido Ministro da Suprema Corte (Rodas, 2019).

Diante disso, o plenário do Supremo Tribunal Federal referendou, por unanimidade, a medida cautelar deferida. Dessa forma, o Ministro Celso de Mello, ao apreciar a MP 886, observou a reedição da Medida Provisória, já rejeitada pelo Congresso Nacional, no curso da mesma sessão legislativa.

De acordo com o Ministro Celso de Mello, a Medida Provisória 886/2019 provocou afronta à supremacia da Constituição Federal, além de caracterizar perigosa transgressão à separação de poderes, por força do artigo 2º da Constituição Federal. Desse modo, foi suspenso pelo STF, o artigo 1º da Medida Provisória nº 886/2019. A transgressão fica evidente ao se tentar afastar a vigência dos artigos 21, inciso XIV, § 2º, e o 37, inciso XXI, da Lei nº 13.844/2019 (Brasil, 2019b).

Na sequência, o presidente do Senado declarou a perda da eficácia do artigo 1º da MP nº 886/2019²⁴ e deu como não escrito as alterações realizadas pela referida medida no artigo 21 da Lei nº 13.844/2019. Assim, a MP nº 886/2019 teve a tramitação negada, por ofensa ao artigo 62, § 10, da Constituição Federal. Logo, a competência da demarcação das terras indígenas retornou à Funai e aos atos realizados pelo Ministério da Justiça de acordo com as competências segundo o Decreto nº 1775, de 1996 (Brasil, 2019b; 2019c). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal julgou prejudicadas as ações diretas de inconstitucionalidade ADI nº 6062, 6172, 6173, 6174, 2019.

Outrossim, a descentralização de recursos, repercutiram na paralização de atividades que deveriam ter sido desenvolvidas em proteção e demarcação dos territórios indígenas, como evidencia o próprio texto do relatório.

²⁴ **Vetado por ato declaratório n. 42/2019 do Presidente da Mesa do Congresso Nacional.** I - considera não escritas as alterações ao art. 21 da Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019 promovidas pelo art. 1º da **Medida Provisória nº 886**, de 2019, que "Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios", negando-lhe tramitação; e II - declara a perda de eficácia da referida norma, por ofensa ao art. 62, § 10, da Constituição Federal.

Em função das mudanças provocadas pela Medida Provisória nº 870/2019, e na sequência sua revogação decorrente da publicação da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, esta Fundação passou por momentos de indefinição de vínculo ministerial, comprometendo diversas de suas atribuições. **Ainda como consequência, os recursos orçamentários destinados às atividades de demarcação foram deslocados para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, tendo sido realocados para a Funai apenas próximo ao final do exercício, o que impôs óbice à continuidade dos trabalhos** (Brasil, Funai, 2019, p. 30, grifo nosso).

Desse modo, ficaram demonstrados pelo Relatório da Gestão Funai no exercício de 2019, os impactos causados pela indefinição de vínculo ministerial. Esse impacto prejudicou as demarcações dos territórios indígenas, uma vez que o orçamento foi destinado ao MAPA. Apesar da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, ter revogado a mudança, a própria Funai informou que os recursos orçamentários somente foram realocados à Funai, no final de 2019. Não constou no Relatório nenhuma medida efetivada, para que tais recursos pudessem ser realocados à Funai em tempo hábil de desenvolver as atividades demarcatórias durante o ano de 2019. Além disso, o Relatório faz menção ao corte orçamentário e ao contingenciamento de técnicos habilitados, o que **afetou os povos indígenas isolados**:

Corte orçamentário e contingenciamento afetaram as ações institucionais voltadas: aos índios isolados, impactando na continuidade de ações básicas, regulares e permanentes de proteção territorial, monitoramento e promoção dos direitos de povos indígenas isolados; à demarcação física ou georreferenciamento das terras (Brasil, Funai, 2019, p. 30, grifo nosso).

Como o ocorrido com o indígena isolado, encontrado morto pela Funai aos 23 de agosto de 2022, último sobrevivente de seu povo, no território indígena Tanaru, ainda não demarcado, no estado de Rondônia. Considerado, o “Índio do Buraco”, comparado a símbolo de resistência da Amazônia Brasileira (Valente, 2022). Também, no Vale do Javari, tem ocorrido intensificada violação de direitos indígenas:

O Vale do Javari tem sido atacado com frequência cada vez maior por garimpeiros, ladrões de madeira e caçadores, que buscam quelônios e peixes sob risco de extinção, como o pirarucu. Logo após o assassinato de Santos, a Univaja divulgou, no último dia 9, que as quatro bases da Funai na região (localizadas nos rios Ituí, Curuçá, Quixito e Jandiatuba) “são, literalmente, vitais aos índios de recente contato e aos isolados que necessitam da proteção do governo federal, em conformidade com leis específicas e vigentes na atual política indigenista oficial” (Valente, 2019, texto digital).

Também, ocorreu o esvaziamento do Ministério do Meio Ambiente durante o Governo de antipolítica indígena, que transferiu o serviço florestal brasileiro para o

Ministério da Agricultura, conforme o Artigo 21, § 3º, da MP nº 870, de 1º de janeiro de 2019. Desse modo, percebemos que a desestruturação do órgão de proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas resultou no aumento de violências contra esses povos.

No Brasil, em 2019, se promoveu o inverso das boas práticas, das boas relações e do bom direito. Aqui se incentivou uma das maiores tragédias ambientais do mundo, através de incêndios criminosos, desmatamentos, loteamentos de terras indígenas, invasões de toda ordem, ameaças, espancamentos e assassinatos de líderes indígenas, quilombolas e de comunidades de pequenos agricultores, que defendiam seus territórios e a mãe natureza (CIMI, 2020a, p. 10).

Nesse sentido, o Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (CADHu) e pela Comissão Arns, que apresentaram comunicação à Procuradoria do Tribunal Penal Internacional, em 2019, contra o ex-Presidente, afirmando que, “desde o início de seu governo, em 01/01/2019, criou um cenário de incitação ao cometimento de crimes contra a humanidade e de genocídio contra povos indígenas e tradicionais no Brasil” (Machado; Terena; Santos, 2021, p. 23).

Desse modo, a Política de Governo instituída pelas Medidas Provisórias nº 870/2019 e nº 886/2019 (Brasil, 2019c; 2019d) provocaram entraves à continuidade nas demarcações dos territórios indígenas, desordenando o rito preexistente, pela transferência da dotação orçamentária da Fundação Nacional dos Povos Indígenas e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Para o professor José Geraldo, o direito à terra pelos indígenas está relacionado juridicamente ao Instituto do Indigenato:

Repita-se: esses direitos são direitos fundamentais dos índios, que podem ser classificados na categoria dos direitos fundamentais de solidariedade tal como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Direitos de solidariedade, porque têm, ao mesmo tempo, uma dimensão “individual” e uma dimensão “coletiva”, uma vez que concernem à pessoa humana: o índio como tal, assim como as coletividades humanas: as comunidades indígenas. São direitos supraestatais e, pois, direitos absolutos, natureza que lhes confere a garantia de permanência, pois não podem ser eliminados (Silva, 2018, p. 21).

Outrossim, o Projeto de Lei nº 191/2020 (Brasil, Câmara do Deputados, 2020) apresentado pelo Governo Federal à Câmara Legislativa Federal a fim de estabelecer condições não presentes no texto constitucional para realização de pesquisa e de lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e aproveitamento de recursos hídricos

para geração de energia elétrica em territórios indígenas. Também, contribuiu para avanços de violações nesses territórios, principalmente, com aumento de invasões por garimpeiros nesses territórios. Esse ato de Governo combinado com a Instrução Normativa 09/2020, acreditamos ter transmitido uma mensagem positiva pelo Governo Federal sobre possíveis regularização de invasões em territórios indígenas. Nesse sentido, o Conselho Indigenista Missionário:

Enquanto o PL 191/2020 prevê a abertura das terras indígenas para a mineração, a exploração de gás e petróleo e a construção de hidrelétricas, entre outras atividades, a IN 09/2020 passou a permitir a certificação de propriedades privadas sobre terras indígenas não homologadas – o que inclui terras em estágio avançado de demarcação e áreas com restrição de uso devido à presença de povos isolados. Estas medidas também tiveram influência direta no aumento dos casos de “conflitos relativos a direitos territoriais”, que mais do que dobraram em relação ao ano anterior. Foram **96 casos do tipo** em 2020, 174% a mais do que os 35 identificados em 2019 (CIMI, 2021, p. 08).

Em outras palavras, o Poder Executivo não reconheceu o direito originário dos povos indígenas sobre seus territórios. Consequentemente, forçou uma tese de direito constitutivo e não declaratório sobre a demarcação das terras indígenas.

Alessandra Korap Munduruku²⁵, em sua fala, que transcrevemos parcialmente, fez alerta às mentiras relacionadas ao PL nº 191/2020, de autoria do Governo Federal, e o impacto sobre as terras indígenas do povo Munduruku:

A gente luta desde 522 anos, não é agora que nós vamos desistir, e largar, e se vender não! Quando fala do garimpo em terra indígena, tem vários fake News, que o empresário, vereador, prefeito leva para dentro das terras indígenas, falando que o Projeto de Lei é para liberar garimpo, e não é. O Projeto de Lei 191 está falando de mineradoras, está falando de arrendamento de terras. É um projeto de morte. Hoje a gente vê muito estrago no território, rios contaminados. Que progresso é esse, progresso para quem? Para aqueles que estão nos matando? O próprio Presidente fala muito sobre garimpo. O próprio Presidente fala como se fosse ouro. Na realidade é uma doença. O garimpo, esse ouro, está trazendo morte. Que é o mercúrio, que é ilegal” (Lazzeri, 2022, texto digital).

De acordo com Alessandra Korap Munduruku o garimpo tem trazido a morte nos territórios indígenas, contaminando o solo, a água, os alimentos. Também, demonstrou em seu discurso de que o ex-presidente não estava preocupado com a

²⁵ Alessandra Korap Munduruku, nascida em 1985, natural de Itaituba do Estado do Pará, é importante liderança indígena e ativista ambiental. Com reconhecimento de prêmios internacionais Prêmio Robert F. Kennedy e Prêmio Goldman, considerado o “Nobel” do meio ambiente, pelo destaque na dos territórios indígenas da Amazônia.

qualidade de vida dos povos indígenas impactados, mas com a extração de minérios, no caso específico, o ouro amazônico. Também, em entrevista à Fiocruz (2021, texto digital) Alessandra Korap Munduruku relatou a constante realidade de povos indígenas enfrentarem situações de risco de morte em proteção aos territórios. Bem como a crescente devastação e contaminação dos territórios indígenas por invasores. Para Alessandra Korap Munduruku: “A gente não vai ficar calado. A gente está aqui enfrentando todo o santo dia. A gente não sabe se amanhã estaremos em pé, mas a gente continua falando” (Fiocruz, 2021, texto digital).

Ademais, o Governo Federal aos 30 de março de 2023, enviou a mensagem nº 107 aos Membros do Congresso Nacional para retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 191, de 2020 (Brasil, Câmara dos Deputados, 2020), que fora enviado à Câmara dos Deputados Federais com a mensagem nº 33 de 2020. O que foi acolhido. O Governo Federal, em síntese, apresentou justificativa para a retirada com base na manifestação de motivos do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública. Uma vez que não ocorreram a imprescindível preocupação com os ditames constitucionais. Bem como, não ocorreram a oitiva dos povos indígenas atingidos (Brasil, Câmara dos Deputados, 2023). Também que:

Recentemente, no início de 2023, o Governo Federal se deparou com a terrível situação da população Ianomâmi, no Estado de Roraima. Com a invasão das terras indígenas por parte de garimpeiros, houve morte e casos gravíssimos de desnutrição em crianças e índices absolutamente alarmantes de doenças graves (Brasil, Câmara dos Deputados, 2023, texto digital).

Com relação à Instrução Normativa nº 09 (Brasil, Funai, 2020) expedida pelo então Presidente da Fundação Nacional dos Povos Indígenas. O Poder Judiciário buscou frear, dentro do devido processo legal, os ataques aos direitos dos povos indígenas. O exemplo ilustra a decisão in liminar, Tutela de Urgência, da 1ª Vara Federal do TJ Pará, nos autos processuais nº 1014155-62.2020.4.01.3900, que decidiu, no dia 12 de agosto de 2022, suspender os efeitos da Instrução Normativa nº 9²⁶ da Funai, conforme segue:

Por essas razões, defiro o pedido de tutela de urgência para, suspendendo incidentalmente os efeitos da Instrução Normativa nº 09/2020: 1) determinar que a Funai, no prazo de 30 (trinta) dias, mantenha e/ou inclua no Sigef e Sicar, bem como considere na emissão da Declaração de Reconhecimento

²⁶ Instrução Normativa n. 09, de 16 de abril de 2020, publicada na edição de 22 de abril de 2020 do Diário Oficial da União (Brasil, Funai, 2020).

de Limites além das terras indígenas homologadas, terras dominiais indígenas plenamente regularizadas e reservas indígenas, as terras indígenas sob a área de jurisdição da Seção Judiciária do Pará em processo de demarcação nas seguintes situações: área em estudo de identificação e delimitação; Terra indígena delimitada (com os limites aprovados pela Funai); Terra indígena declarada (com os limites estabelecidos pela portaria declaratória do Ministro da Justiça); Terra indígena com portaria de restrição de uso para localização e proteção de índios isolados (Brasil, MPF, 2022, p. 12).

Assim, na mesma decisão, o Magistrado decidiu em relação ao Incra:

[...] determinar que o Incra, no prazo de 30 (trinta) dias, leve em consideração no procedimento de análise de sobreposição realizada pelos servidores credenciados no Sigef, além das terras indígenas homologadas, terras dominiais indígenas plenamente regularizadas e reservas indígenas, as Terras Indígenas sob a área de jurisdição da Seção Judiciária do Pará em processo de demarcação nas seguintes situações: área em estudo de identificação e delimitação; Terra indígena delimitada (com os limites aprovados pela Funai); Terra indígena declarada (com os limites estabelecidos pela portaria declaratória do Ministro da Justiça); Terra indígena com portaria de restrição de uso para localização e proteção de índios isolados (Brasil, MPF, 2022, p. 12-13).

Dessa forma, o Poder Executivo Federal, com a IN nº 9 (Brasil, Funai, 2020a), criou a modalidade de proteção diferenciada de terras indígenas, afrontando o texto constitucional, o que gerou insegurança jurídica, tanto para os povos indígenas, quanto para terceiros de boa-fé, que podem ter sido induzidos a erro pelo Governo Federal.

A título de ilustração, trazemos alguns recortes da sentença prolatada pelo Tribunal de Justiça Federal da Primeira Região, Magistrado Cesar Augusto Bearsi, Juiz Federal da 3ª Vara de Cuiabá. Em síntese, a Instrução Normativa/FUNAI nº 9, de 16 de abril de 2020 (Brasil, Funai, 2020a), revogou a IN nº 03, de 20 de abril de 2012.

Dessa maneira, o atestado administrativo emitido pelo INCRA para atestar a situação geográfica de imóveis de terceiros em relação às terras indígenas somente levará em conta as terras indígenas regularizadas. Isso significou o mesmo que o Estado dar um salvo-conduto para invasões em terras indígenas, porque há a possibilidade de regularizá-las. Destarte, o Ministério Público Federal,

[...] noticia que, em janeiro de 2021, houve a invasão da terra indígena Uirapuru por não índios, os quais justificaram seus atos na existência da Instrução Normativa nº 9 da FUNAI e no fato de que, segundo eles, aquela área “deixará de ser terra indígena”. Informa que tal invasão resultou na ação de reintegração de posse pelo MPF (autos n. 1003260-35.2021.4.01.3600). Contudo, o clima continua tenso na região, assim como em outras terras do

Estado de Mato Grosso, motivo pelo qual requer seja o feito julgado com urgência (Brasil, MPF, 2021, p. 13).

No decorrer do texto da sentença, o Magistrado demonstrou estranheza com relação à Funai, ao trazer tese defensiva ao direito de terceiros e não aos indígenas, uma vez que foi criada para defender e proteger direitos indígenas. A Funai, ao apresentar defesa nos autos processuais, enfatizou que os posseiros e proprietários não poderiam ficar aguardando por anos, até a conclusão do processo demarcatório da terra indígena, para terem a titulação da terra, fazer financiamentos, entre outros. Em outras palavras, o Estado brasileiro teria a obrigação de dar condições legais para o invasor continuar a explorar a terra, afastando assim o direito originário, a garantia constitucional dos povos indígenas a viver em seus territórios.

Desse modo, está explícito que os povos indígenas impactados com a usurpação de seus territórios passaram a ser os réus, numa cristalina inversão de valores. Segundo dispõe o artigo 1^a, I, alínea “b”: “garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes” (Brasil, 1967)²⁷.

No mérito defende que a IN 9/2020 não prejudica ou se contrapõe aos direitos dos povos indígenas, nem aumenta a vulnerabilidade dos povos indígenas neste momento de pandemia como alegado pelo autor da ação, pelo contrário, protege e aprimora os direitos territoriais dos povos indígenas na medida em que mesmo com a Lei nº 13.838 de 2019, oriunda do Projeto de Lei da Câmara (PLC) 120/2017, que dispensa carta de anuência de confrontantes no processo de georreferenciamento de imóveis rurais, **a FUNAI primando em proteger os direitos territoriais dos povos indígenas publicou a Instrução Normativa nº 9/2020 absolutamente para ainda salvaguardar os direitos indígenas em suas particularidades e necessidades de manifestação, tendo inserido parágrafo específico reafirmando o direito de voz dos povos indígenas.** Defende que a IN 9 é uma verdadeira prevenção de riscos iminente de exercício arbitrário dantes existente em se impedir qualquer imóvel de certificar a peça técnica de georreferenciamento, impedindo o imóvel de possuir matrícula (Brasil, MPF, 2021, p. 4-5, grifo nosso).

Neste recorte da sentença, merece uma reflexão especial a parte grifada, pois trata-se de uma figura de linguagem muito apreciada pelos adeptos do neofascismo, a ironia. Explícito deboche: “Reafirmando o direito de voz dos povos indígenas” (Brasil, MPF, 2021, p. 5, grifo nosso). Alguns dos povos impactados são povos isolados ou livres.

²⁷ Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967. Autoriza a instituição da “Fundação Nacional do Índio” e dá outras providências.

No entanto, em algumas situações, o Ministério Público, seja ele Estadual ou Federal²⁸, são sentinelas a sustentar os portais da justiça. Assim, o Magistrado, ao analisar os pedidos do MPF e após refutar todos os argumentos da Funai e do Incra, acolheu os pedidos do Ministério Público Federal e declarou de forma incidental a nulidade da Instrução Normativa/Funai nº 09, de 16 de abril de 2020 (Funai, 2020), como também condenou a Funai e o Incra a observarem toda a legalidade para a proteção dos territórios indígenas, sob pena de multa²⁹. Contudo, não podemos deixar cair no esquecimento de que a sentença ocorreu aos 12 de agosto de 2022, mais de um ano transcorreu com a IN/Funai nº 9/2020 em vigência. Assim, muitos invasores tiveram seus produtos de crimes convalidados e premiados com terras de territórios indígenas.

4.2.1 Violações a direitos de Povos Indígenas em isolamento voluntário

A lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973 dispõe em seu artigo 4º, inciso I, que: “Os índios são considerados I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional” (Brasil, 1973, texto digital). Já o artigo 1º, Parágrafo único da Resolução nº 44, de 10 de dezembro de 2020 do Conselho Nacional de Direitos Humanos conceituou Povos Indígenas Isolados:

povos indígenas isolados são povos ou segmentos de povos indígenas que mantêm alto grau de autonomia em relação ao Estado brasileiro e determinam relações próprias de afastamento físico e rechaço a contatos impostos por pessoas estranhas ao seu convívio, evitando contatos intensos e/ou constantes com a população majoritária (CNDH, 2020, p. 4).

²⁸ Consta na Constituição Federal de 1988, Art. 129, São funções institucionais do Ministério Público: V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (Brasil, 1988, texto digital).

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

²⁹ DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS veiculados na inicial, confirmando a tutela antecipada, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para: 1. DECLARAR, de forma incidental, a nulidade da Instrução normativa/FUNAI n. 09, de 16 de abril de 2020, publicada na edição de 22 de abril de 2020 do Diário Oficial da União. 2. CONDENAR a FUNAI a manter ou incluir no SIGEF e SICAR, bem como considere na emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites (DRL) além das terras indígenas homologadas, terras dominiais indígenas plenamente regularizadas e reservas indígenas, as Terras Indígenas do Estado de Mato Grosso em processo de demarcação nas seguintes situações(...) Cuiabá, [data da assinatura digital]. [assinado digitalmente] CESAR AUGUSTO BEARSI Juiz Federal da 3ª Vara/MT.

Nesse sentido, Pajolla (Brasil de Fato, 2022, texto digital) informou que para denominar povos indígenas, que vivem de maneira autônoma: “o Estado brasileiro usa o termo jurídico-administrativo “isolados”. No campo do indigenismo, porém, existem outros: “autônomos”, “resistentes”, “ocultos”, “não contatados”, “em isolamento voluntário” ou “povos livres”.

É a Amazônia brasileira o maior abrigo de povos indígenas isolados do mundo. Considerando que no Brasil dos 114 registros desses grupos isolados, desses apenas 28 povos em isolamento voluntário foram confirmados pela Funai, apenas o povo Avá-Canoeiro, vive em porções de Tocantins e Goiás (Pajolla, Brasil de Fato, 2022).

Nesse contexto, o isolamento não é fruto do acaso, mas uma escolha de vida e, portanto, é manifestação da autodeterminação dos indígenas. Daí, portanto, ser preferível falar em “povos indígenas em isolamento voluntário” do que em simplesmente “povos indígenas isolados”, que não explicita o isolamento como produto de uma decisão coletiva. Considerando o histórico de violência que marcou as expedições de contato — com disseminação de epidemias, violência física direta, desterritorialização, trabalho forçado etc. —, muitas vezes resultando em genocídio e etnocídio, determinados povos indígenas optaram por não estabelecer relações com a sociedade envolvente (MPF, 2021, p. 5,6).

Ademais, o isolamento desses povos, que possuem culturas específicas e diferenciadas entre si, buscaram e buscam refúgio para a continuidade existencial, uma vez que, a história tem nos revelado que os povos indígenas no Brasil, desde a chegada do não indígenas sofrem violações de direitos humanos, dentre esses à vida individual e coletiva.

Outrossim, é de competência da Fundação Nacional dos Povos Indígenas emitir portarias de restrição de uso para territórios indígenas, ainda não demarcados, e que tenham presença de povos indígenas em isolamento voluntário. Essa medida suspende quaisquer atividades econômicas na área protegida, além de criar outros mecanismos de proteção e respeito à autonomia do grupo pelo isolamento.

Durante o Governo Federal no período de 2019 a 2022 as Portarias de Restrição de Uso para territórios com presença de indígenas em isolamento voluntário, algumas venceram e não foram refeitas, e quando foram apenas determinaram o prazo de validade para seis meses, sendo que deveriam ter validade até demarcação do território indígena.

O Ministério Público Federal emitiu “Nota técnica sobre a iminência de caducidade das portarias de restrição de uso para monitoramento e proteção de povos indígenas em isolamento voluntário” (MPF, 2021, p. 1).

A caducidade dessas Portarias equivale a abrir os territórios povos indígenas em isolamento voluntário para toda sorte de ocupações, tais como madeiras, garimpeiras, grilagens, reeditando experiências passadas de aproximações que resultaram em genocídio de muitos povos indígenas. Para ilustrar as ameaças, somente na Terra Indígena Piripkura há 55 pedidos de exploração minerária sobrepostos ao território indígena interdito, pedidos esses que se encontram inativos apenas em razão da Portaria de Restrição de Uso. A Portaria de Restrição de Uso da Terra Indígena Piripkura vence no dia 18/9/2021 sem que até a presente data tenha sido revalidada (MPF, 2021, p. 1).

O Brasil de Fato, em matéria do dia 04 de maio de 2022 (Farias, 2022), também chamou atenção do fato de a Funai emitir Portaria de apenas seis meses para a proteção de terras indígenas não demarcadas onde **vivem povos em isolamento voluntário**:

A Terra Indígena Piripkura, no Mato Grosso, aguarda desde a década de 1980 por demarcação, sendo protegida por apenas uma portaria de restrição de uso que a Fundação Nacional do Índio (Funai) renova a cada seis meses, quando está prestes a expirar. Enquanto isso, o território é cada vez mais pressionado. Na TI Piripkura vivem dois indígenas – Baita e Tamandua –, que optaram pelo isolamento voluntário e estão em condições de ameaça e vulnerabilidade devido à presença de fazendeiros e madeireiros que cercam o território (Farias, 2022, texto digital).

Nesse sentido, o MPF (Brasil, MPF, 2022) impetrou ação a Ação Civil Pública n.º 1004027- 19.2021.4.01.4200, para proteção do povo Pirititi, que vive em isolamento voluntário em Roraima. A medida se fez necessária, uma vez que estava próximo de vencer o prazo da Portaria de interdição legal da área e, caso isso acontecesse, o território indígena, que se encontra em processo demarcatório, sofreria ainda mais invasões, uma vez que se daria a entender que a área estaria livre para a entrada de pessoas não indígenas para retirar as riquezas naturais dela.

Ademais, tem-se verificado aumento de desmatamento nos territórios dos povos indígenas isolados, o que indica a invasão dessas áreas por grileiros, madeireiros e garimpeiros. Segundo dados disponíveis, foram detectados 2.132 hectares desmatados na Terra Indígena Piripkura entre agosto de 2020 e abril de 2021. Na Terra Indígena Ituna-Itatá verifica-se, igualmente, aumento do desmatamento, com 321 hectares desmatados apenas no mês de julho de 2021. O desmatamento está associado a invasões ilegais das terras indígenas, colocando em risco a integridade do território e,

especialmente, a vida dos povos indígenas em isolamento voluntário. Frise-se que a iminência do vencimento do prazo das Portarias de Restrição de Uso acaba por criar uma indevida expectativa de que as portarias não serão renovadas, impulsionando as ocupações indevidas e o desmatamento ilegal (MPF, 2021, p. 1,2).

Desse modo, o então Presidente da Funai publicou a Portaria nº 522, em 02 de junho de 2022, no Diário Oficial da União (Brasil, Funai, 2022a). Considerando a Ação Civil Pública n.º 1004027- 19.2021.4.01.4200, resolve:

Art. 1º Prorrogar pelo período de 6 (seis) meses o prazo estabelecido no art. 1º da Portaria Funai nº 440, de 1º de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 2021, Seção 1, página 368, a contar do seu termo final de vigência, estabelecendo a restrição de ingresso, locomoção e permanência de pessoas estranhas aos quadros da Funai, na área de 40.095 hectares e perímetro aproximado de 192 quilômetros, da referida Terra Indígena Pirititi, nos municípios de Rorainópolis, estado de Roraima, com o objetivo de dar continuidade aos trabalhos de monitoramento e proteção territorial e física do povo indígena Pirititi.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação (Brasil, MPF, 2022, p. 67).

A Portaria nº 281 de 20 de abril de 2000, da Presidência da Funai estabeleceu no Boletim de Serviços nº 8, maio de 2000, as seguintes diretrizes em situações de indígenas em isolamento voluntário:

Art. 1º Estabelecer as seguintes Diretrizes para o Departamento de Índios Isolados: 1.1. Garantir aos índios isolados o pleno exercício de sua liberdade e das suas atividades tradicionais; 1.2. A constatação da existência de índios isolados não determina, necessariamente, a obrigatoriedade de contatá-los; 1.3. Promover ações sistemáticas de campo destinadas a localizar geograficamente e obter informações sobre índios isolados; 1.4. As terras habitadas por índios isolados, serão garantidas, asseguradas e protegidas em seus limites físicos, riquezas naturais, na fauna, flora e mananciais; 1.5. A saúde dos índios isolados, considerada prioritária, será objeto de especial atenção, decorrentes de sua especificidade; 1.6. A cultura dos índios isolados nas suas diversas formas de manifestação será protegida e preservada; 1.7. Proibir no interior da área habitada por índios isolados, toda e qualquer atividade econômica e comercial; 1.8. Determinar que a formulação da política específica para índios isolados e a sua execução, independente da sua fonte de recursos, será desenvolvida e regulamentada pela FUNAI; e 1.9. Ao Departamento de Índios Isolados caberá promover a normatização e detalhamento da presente Portaria. Art. 2º Fica revogada a Portaria PP nº 1.900/87, de 06 de julho de 1987. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura. CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUSA FILHO Presidente (Brasil, Funai, 2000, p. 7).

Outrossim, a Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Brasil – APIB, propôs ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, a fim de obter junto ao Supremo Tribunal Federal decisão a fim de evitar e reparar violações

de direitos à proteção e à garantia dos direitos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato, que os direitos constitucionais violados pelo Governo Federal são a garantia fundamental à vida, bem como a integridade psicofísica (art. 5º, caput). Também, direito de viver em seus territórios de acordo com sua cultura, costumes e tradições (art. 231). Ainda, a ocorrência de ameaça socioambiental (art. 225) a esses povos tradicionais.

Ademais, foi destacado na decisão pelo Ministro Relator de que a APIB apontou que o Poder Público por meio de ações e omissões estão tem colocado em risco real de genocídio alguns povos indígenas. Isso tem ocorrido também em território de isolados por demora injustificada de demarcação. Assim, esses povos indígenas impactados ficam à mercê das portarias de restrição de uso, com breve validade. Também, deve-se considerar que são 114 povos indígenas em isolamento voluntário, desses 28 estão confirmados a presença, restando, portanto, 86 povos isolados, que estariam ainda mais vulnerabilizados por invasões de madeireiros, garimpeiros, pescadores, caçadores, narcotraficantes, latifundiários, grileiros e missionários. E, com base na Lei Federal nº 14.021/2020, permitiu a atuação junto a Povos Isolados ou de Recente Contato de missões religiosas, com riscos à insegurança alimentar, aculturação, além de riscos de epidemias e doenças. Ainda que em 2021 ocorreu informação de indígena isolado, “Isolados do Mamoriá Grande”; no entanto, o Poder Público, por meio dos órgãos competentes, estariam ignorando as providências que garantam a sobrevivência e a proteção desses povos (STF, 2022, ADPF 991 MC / DF. Relator Ministro Edson Fachin, Requerente: APIB).

Por conseguinte, da análise realizada a partir de informações de atos oficiais de Governo Federal e informações extraoficiais podemos afirmar que no decorrer dos anos de 2019 a 2022 foi implantada e colocada em ação atos de que indicam antipolítica indígena pelo Governo Federal, por não cumprimento com o determinado nas legislações indigenistas, que por sua vez impactaram também povos em isolamento voluntário com violações a preceitos fundamentais como foi argumentado pela Apib.

4.2.2 Resultados de violação de direitos humanos contra pessoas indígenas

De acordo com o CIMI (2023c), referente ao Governo Federal no quadriênio de 2019 a 2022, em relação aos conflitos por direitos territoriais, que envolveram

pressões e disputas sobre os territórios indígenas, ocorreram o registro de 407 casos. Ao se tratar de invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais e danos diversos ao patrimônio indígena, correram 1.133. Referente aos crimes contra a pessoa, somente com relação aos dados de assassinatos de indígenas, foi registrado 795 óbitos. Caracterizando graves violações contra direitos humanos, impactando diretamente povos indígenas.

Em 2022, assim como nos três anos anteriores, os estados que registraram o maior número de assassinatos de indígenas foram Roraima (41), Mato Grosso do Sul (38) e Amazonas (30), segundo dados da Sesai, do SIM e de secretarias estaduais de saúde. Esses três estados concentraram quase dois terços (65%) dos 795 homicídios de indígenas registrados entre 2019 a 2022: foram 208 em Roraima, 163 no Amazonas e 146 no Mato Grosso do Sul. Dentre estes casos, destacam-se os assassinatos de lideranças Guarani e Kaiowá como Marcio Moreira e Vitorino Sanches, nos meses seguintes ao caso conhecido como “massacre do Guapoy”, que vitimou o Kaiowá Vitor Fernandes; e o assassinato de três Guajajara da TI Arariboia – Janildo Oliveira, Jael Carlos Miranda e Antônio Cafeteiro – mortos em setembro de 2022, no espaço de tempo de apenas duas semanas. Também foi registrada uma grande quantidade de casos de ameaças e tentativas de assassinatos contra indígenas. Elas foram praticadas, em geral, por fazendeiros, garimpeiros, madeireiros, pescadores e caçadores (CIMI, 2023c, p. 9).

Ainda nesse ciclo de violações de direito existencial. Por omissão do Poder Público, o que resultou em todo o Brasil um total de 3552 óbitos de crianças indígenas na faixa etária de zero a 4 anos de idade, no período de 2019 a 2022 (CIMI, 2023c). Apenas no Território Yanomami ocorreram nesse período 621 mortes de crianças nessa faixa etária.

O DSEI Yanomami e Ye'kwana (DSEI-YY), que cobre a TI Yanomami e estende-se entre os estados de Roraima e Amazonas, registrou 621 mortes de crianças de 0 a 4 anos entre 2019 e 2022, concentrando 17,5% de todas as mortes de crianças indígenas nesta faixa etária. Segundo o DSEI-YY, a população na TI Yanomami é estimada em aproximadamente 30,5 mil pessoas – o que corresponde a apenas 4% do total de indígenas atendidos pela Sesai, como indicam as informações públicas da Secretaria. O fato de que parte da estrutura de saúde da TI foi apropriada por garimpeiros, em regiões isoladas e de difícil acesso, indica que a realidade certamente é ainda mais grave do que os dados oficiais reconhecem (CIMI, 2023c, p. 9).

Segundo os dados acima, quatro por cento de crianças indígenas do Território Yanomami vieram a óbito, apenas os notificados, esse número pode ser superior ao indicado. Considerando que parte da estrutura de saúde da TI foi apropriada por garimpeiros, em regiões isoladas e de difícil acesso, indica que a realidade certamente

é ainda mais grave do que os dados oficiais reconhecem. Ocasionalmente violações de direitos humanos.

De certo, os atos da administração do Governo Federal, 2019 a 2022, além de violar direitos à vida, também criaram uma teia de entraves, a fim de obstaculizar as demarcações dos territórios indígenas com graves violações de direitos humanos e socioambientais. Torna-se, portanto, indubitável que os envolvidos respondam pelos atos praticados no exercício da função pública, eivados da antipolítica indígena. Desse modo, acreditamos ser necessário para a compreensão da dimensão do ocorrido em nosso país no período de 2019 a 2022, e para que isso nunca mais aconteça, esclarecer as similitudes das Políticas de Governo naquele período alinhadas com condutas já praticadas pelo Governo Civil-Militar no Brasil, 1964 a 1985, contra povos indígenas.

4.3 Alguns aspectos do Governo Federal (2019-2022) e da Ditadura Civil-Militar (1964-1985) no Brasil

Nesta seção, apresentamos uma análise bibliográfica e documental com base no Relatório Figueiredo (Brasil, 1968) e atos públicos do Governo Bolsonaro que se relacionam com características anti-indígenas utilizadas durante a Ditadura Civil-Militar no Brasil. Para tanto, buscamos demonstrar e comparar características do Governo Bolsonaro (2019 a 2022) com características da Ditadura Civil-Militar (1964-1985) no Brasil, com relação à antipolítica indígena, principalmente, com relação à demarcação dos territórios originários, proteção de direitos humanos e ambientais. Optamos por utilizar o termo ditadura Civil-Militar, uma vez que a tomada do poder pela ditadura somente foi possível com o apoio, principalmente, da elite brasileira.

Nesse sentido, Beltrão (2022, p. 10) analisa violências praticadas contra povos indígenas com base no documento Relatório Figueiredo:

Segundo os registros do Relatório Figueiredo (RF), é possível indicar a ocorrência de dilapidação do patrimônio indígena, incluindo bens materiais — territórios, terra, edificações, aldeias e vilas — e bens não-materiais: conhecimentos, saberes e cosmologias, ampliando, assim, a compreensão da “guerra que se trava” no “sertão” do Brasil, mesmo “sem estar em guerra” pela posse da terra.

Diante disso, passamos a tecer algumas considerações sobre o contexto histórico de 1964 a 1985, período em que ocorreu o golpe contra a Democracia de

Estado no Brasil. Apesar de cientes das atrocidades ocorridas contra povos indígenas durante a Ditadura instituída durante o Governo de Getúlio Vargas (1937 a 1945), optamos por fazer um recorte contemplando o período de 1964 a 1985. A fim de delimitação de pesquisa.

De acordo com, Matilde Mendes, Isadora Cristina Cardoso de Vasconcelos e Eliane Cristina Pinto Moreira Folhes (2024, p. 916):

Na década de 70 a 80, no Estado de Rondônia se intensificou a invasão dos territórios indígenas com aberturas de estradas e distribuição de terras na zona rural para os que chegavam de várias regiões do Brasil, atraídos por intensa campanha do Governo Militar para que “colonizasse” a região Amazônica. Nas narrativas dos povos indígenas impactados, pode-se perceber a invisibilização desses povos pelo Estado Brasileiro, a própria ambiguidade da FUNAI, substituta do SPI, constituída para “proteger” e “promover os direitos dos povos indígenas no Brasil”. De certa forma, o Estado brasileiro contribuiu com a política de extermínio contra os povos originários.

Nesse sentido, em seu relato para a História Brasil Nunca Mais, o Cardeal Arns, D. Paulo Evaristo, discorre sobre a origem do Regime Militar: “Quando, em abril de 1964, os militares derrubaram o presidente João Goulart e ocuparam o poder, na verdade, estavam dando sequência a uma longa tradição intervencionista que remonta aos séculos anteriores da nossa história” (Arns, 1986, p. 53).

Desse modo, as tensões entre os que defendiam reformas estruturais, entre as quais, maiores garantias aos trabalhadores, reforma agrária, eram pautas democráticas, consideradas contrárias aos interesses da oposição, formada por empresários e latifundiários. Estes eram nutridos por acirrada campanha contra os movimentos sociais, efetuada por alguns militares, sob a tutela de interesses norte-americanos: “Os anos de 1962, 1963 e 1964 foram marcados pelo rápido crescimento das lutas populares” (Arns, 1986, p. 57).

No entanto, a insistente propaganda anticomunista disseminada acabou criando uma imagem contrária dos movimentos sociais, a favor das reformas estruturais do Governo. Conseqüentemente, o então Presidente Goulart não teve apoio para fazê-las.

Praticamente toda a classe média e setores importantes dos trabalhadores rurais e urbanos estavam ganhos pela propaganda anticomunista. Seus principais veículos foram os organismos financiados pelos Estados Unidos, o Partido Social Democrático (PSD), a União Democrática Nacional (UDN) e a Igreja Católica, especialmente sua hierarquia, que se une à agitação contra o

governo, amparada pela grande imprensa, e enseja as célebres “marchas da família, com Deus, pela liberdade” (Arns, 1986, p. 59).

Dessa maneira, suprimiu-se o Estado Democrático no Brasil, empurrando para os porões da ditadura a liberdade e passou-se a espalhar o pavor, a torturar e até a matar aqueles que se opunham à violência sistêmica praticada pelo Estado brasileiro contra civis, fossem eles estudantes, professores, artistas, jornalistas, políticos, bem como acirraram ainda mais os ataques contra indígenas e outras minorias.

Ademais, o Cardeal Arns e Jane Beltrão, analisando o Relatório Figueiredo sobre atrocidades cometidas contra indígenas, assim se pronunciaram:

Relatório Figueiredo é como ficou metonimicamente chamado o relatório conclusivo de uma Comissão de Inquérito instaurada, em 1967, pelo General Alfonso Albuquerque Lima, e presidida pelo procurador Jáder de Figueiredo Correia, para averiguar as irregularidades de cunho administrativo cometidas pelo Serviço de Proteção aos Índios (SPI), órgão que cuidou das políticas indigenistas de 1910 a 1967 e que foi fechado após a divulgação do documento. Além de abordar em suas linhas roubos e vendas irregulares do patrimônio indígena, arrendamentos ilícitos e outros tantos absurdos, o relatório trouxe graves violações contra pessoas de pertença indígena, tais como estupro, espancamento, torturas, entre outras (Beltrão, 2022, p. 257).

Nos dizeres de Valente (2017, p. 9), “Quando um grupo de oficiais militares, apoiados por diversos setores civis, derrubou o presidente João Goulart por meio de um golpe de Estado em 1964, o governo nem sabia ao certo quantos índios havia no país”. No entanto, com o advento da Ditadura Civil-Militar, o lema desenvolvimentista afetou sobremaneira os povos indígenas em seus territórios, através da antipolítica indígena e a antipolítica ambiental instituída pelo Regime Civil-Militar.

Isso fica demonstrado no Relatório Figueiredo, encaminhado para o Ministério do Interior, resultado da comissão de inquérito instaurada pela Portaria nº 239/67, em 03 de novembro de 1967 (Brasil, 1967). Foram ouvidas testemunhas e realizadas consultas a documentos, com o intuito de apurar irregularidades no Serviço de Proteção aos Índios. As investigações resultaram num processo de 20 volumes, com 4.942 folhas e mais seis volumes anexos com 550 folhas, sendo o Relatório Figueiredo uma síntese de 68 folhas (Brasil, 1968, p. 68).

Para ilustrar, passamos a fazer alguns recortes do Relatório: “O índio, razão de ser da SPI, tornou-se vítima de verdadeiros celerados, que lhe impuseram um regime de escravidão e lhe negaram um mínimo de condições de vida compatível com a dignidade da pessoa humana” (Brasil, 1968, p. 2).

Consta também no Relatório Figueiredo (Brasil, 1968) de que os agentes do SPI, com o intuito de mascarar os atos hediondos, buscavam a sentença de um capitão ou utilizavam a polícia indígena, “um e outro constituídos e manobrados pelos funcionários, que seguiam religiosamente a orientação e cumpriam cegamente as ordens” (Brasil, 1968, p. 2). No entanto, as investigações detectaram que ocorreram violências sem essa “formalidade”, por agentes do SPI. Foram em torno de 20 anos de atrocidades contra os povos indígenas, pois havia se estabelecido a impunidade. “Tal era o regime de impunidade, que a Comissão ouviu dizer no Ministério da Agricultura, ao qual era subordinado o SPI, que cerca de 150 inquéritos ali foram instaurados sem jamais resultar em demissão de qualquer culpado” (Brasil, 1968, p. 4). Ainda, a Comissão de Inquérito (CI) não pôde analisar os referidos processos, uma vez que foram destruídos em incêndio em Brasília. Nos poucos a que se teve acesso, que foram salvos do incêndio, pôde-se perceber certo protecionismo, tendo em vista haver em todos os processos algo em comum: “a existência de um vício processual que determinava sua anulação e arquivamento, sem que jamais se voltasse a instaurá-lo novamente ou, depois, nem ao menos neles se falava mais” (Brasil, 1968, p. 5).

Os relatores da CI, tendo em vista o curto prazo e as inúmeras irregularidades, alertaram que fizeram uma apuração perfunctória de colheita de dados, mas que havia necessidade de instaurar outras comissões para continuar as investigações. “Mas, se não é possível uma exata apuração, nem por isso se deixou de averiguar serem tantos e tão horríveis os crimes, que o SPI pode ser considerado o maior escândalo administrativo do Brasil” (Brasil, 1968, p. 5).

Seguindo a estrutura do Relatório, apresentamos alguns recortes de crimes contra a pessoa e a propriedade do indígena.

O episódio da extinção da tribo localizada em Itabuna na Bahia, a serem verdadeiras as acusações, é gravíssimo. Jamais foram apuradas as denúncias de que foi inoculado o vírus da varíola nos infelizes indígenas para que pudessem distribuir suas terras entre figurões do Governo (Brasil, 1968, p. 7, grifo nosso).

Nesse sentido, também há relatos de extermínio com emprego de explosões por dinamite e envenenamento de indígenas do Povo Cinta Larga, na região de Mato Grosso, sendo ressaltado que, mesmo sendo identificados os culpados, seguiam impunes (Brasil, 1968), apesar do terror imposto aos indígenas. Estes, mesmo em

sofrimento, explorados, famintos, uma vez que seus territórios de subsistência estavam sendo explorados pelo “desenvolvimento” agropecuário, principalmente, temiam informar à CI violências praticadas contra eles.

Em Guarita (IR-7-RGS), por exemplo, seguindo uma família que se escondia, fomos encontrar duas criancinhas sob uma moita tendo as cabecinhas quase completamente apodrecidas de horrorosos tumores provocados pelo berne, parasita bovino. Exigimos o encaminhamento dos infelizes ao médico e, logo a seguir, verificamos que, enquanto nenhuma assistência era prestada aos índios, o chefe Luiz Martins da Cunha, vendia grandes partidas de gêneros da produção do Posto para manutenção de sua família em regime de mesa lauta, enquanto lançava fraudulentamente os gastos na prestação de contas como sendo distribuição aos indígenas de sapatos, alimentos e remédios (Brasil, 1968, p. 7-8, grifo nosso).

As invasões aos territórios indígenas continuavam em evidência; no entanto, sem notificações para os invasores deixarem os espaços, geralmente, invadidos por pessoas influentes na política brasileira.

Em Mato Grosso, as ricas terras do Nabileque foram invadidas por fazendeiros poderosos e é muito difícil retirá-los um dia. Os Kadiueus (antigos Guaiacurús), **donos das ricas terras que lhes deu o Senhor D. Pedro II pela decisiva ajuda às tropas brasileiras naquela região durante a Guerra do Paraguai**, sentem-se escoraçados em seus domínios, o seu gado vendido e suas mulheres prostituídas (Brasil, 1968, p. 8-9, grifo nosso).

O Relatório informou páginas de hediondez de toda monta: furtos, crimes contra pessoas indígenas, citando o nome dos infratores. Logo, deduz-se que os culpados não foram punidos por negligência do Governo civil-militar ou por protecionismo.

Destarte, a falta de assistência, vista pelos relatores como a forma mais eficiente de se praticarem assassinatos, ocorria de forma reiterada por agentes do SPI, com a conivência e a omissão dos superiores hierárquicos em puni-los, principalmente, apropriando-se dos alimentos dos povos indígenas para si, não prestando assistência médica, entre outras formas de violência. Destacamos que, apesar do exaustivo trabalho realizado pela CPI, não foram produzidos efeitos de punibilidade contra os infratores.

Segundo Risso e Carvalho (2022), a gestão da Funai esteve a cargo dos militares no período entre 1963 e 1987, marcado pela morosidade nos processos e pela centralização, entre outros subterfúgios, a fim de protelar e suprimir direitos dos povos indígenas. Risso e Carvalho (2022) também observaram similitude no teor do

discurso de posse do ex-Presidente com discursos feitos durante o Regime Ditatorial Civil-Militar:

Durante a campanha presencial de Bolsonaro, foi utilizada a ideologia nacionalista e anticomunista. Em seu discurso de posse, reforçou: “E me coloco diante de toda a nação, neste dia, como o dia em que o povo começou a se libertar do socialismo, da inversão de valores, do gigantismo estatal e do politicamente correto” (Brasil, 2019). Ideologia similar ao período militar, a qual está presente no Ato Institucional 1 de 1964: “[...] a fim de que este possa cumprir a missão de restaurar no Brasil a ordem econômica e financeira e tomar as urgentes medidas destinadas a drenar o bolsão comunista...” (Risso; Carvalho, 2022, p. 343).

Portanto, durante o Governo Federal no período de 2019 a 2022 ocorrem atos comissivos e omissivos contrários a proteção e promoção de povos indígenas. Apresentando características semelhantes com a do Regime Ditatorial Civil-Militar, conforme o Relatório Figueiredo (Brasil, 1968), o extermínio de indígenas constou no plano daquele Regime, a fim de desocupar os territórios indígenas e entregá-los a não indígenas, para a ampliação da fronteira agrícola, a exploração de minérios e o fornecimento de energia elétrica. Para atingir o objetivo, devastavam-se os territórios indígenas, levando doenças e fome aos povos originários, principalmente, na região Norte do Brasil, região de intensas tragédias humanitárias e de práticas de extermínio contra indígenas.

Nesse sentido, Finchelstein (2020, p. 138-139) explica:

Em 2019, Bolsonaro quis celebrar oficialmente o golpe de 1964, que se tornou a mais assassina ditadura militar da história do Brasil. Além disso, ele afirmou equivocadamente que a ditadura havia estabelecido a democracia no Brasil, chegando a argumentar que ela não teria sido de fato uma ditadura. E, segundo a Comissão da Verdade, a ditadura brasileira que Bolsonaro queria comemorar foi responsável, entre outras coisas, pelas mortes e desaparecimentos de 434 de seus opositores, assim como pelo massacre de mais de 8 mil indígenas.

Em similitude às Políticas de Governo do Governo Federal, 2019 a 2022, os atos de extermínio ocorreram numa arquitetura de antipolítica indígena, ao desestruturar a administração da Funai, precarizar a fiscalização nos territórios indígenas e criminalizar ativistas indigenistas e lideranças indígenas. Foram utilizados discursos discriminatórios que incentivavam preconceitos contra pessoas indígenas, associados a discursos integracionistas.

Também, a que se considerar como ponto para análise o interesse do Governo Federal, 2019 a 2022, em não cumprir com os direitos constitucionais. De acordo com

o jornal Poder 360 (2022), o Governo Federal, por seu representante legal então Presidente da República, discursou durante feira Agrishow do Agronegócio em Ribeirão Preto, São Paulo, de não acatar a decisão da Suprema Corte, caso fosse desfavorável à doutrina do Marco Temporal.

Tem uma ação que está sendo levada avante pelo ministro (Edson) Fachin querendo um novo marco temporal. Se ele conseguir vitória nisso, me resta duas coisas: entregar as chaves para o Supremo ou falar que não vou cumprir. Eu não tenho alternativa (Behnke, 2020, texto digital, grifo nosso).

Da análise do discurso, percebemos a inversão de direitos. Assim, os povos indígenas, que são detentores dos direitos originários “sobre as terras que tradicionalmente ocupam”, segundo disposto no artigo 231 da Constituição, passariam a ser aqueles que querem se apropriar de terras sobre as quais não teriam nenhum direito (Brasil, 1988, texto digital, grifo nosso).

Desse modo, durante o Governo Federal, 2019 a 2022, ocorreu a formação de uma tessitura de ataques intencionais contra a Democracia: enaltecimento do Regime Civil-Militar, discursos de ataques aos outros Poderes Constituídos, principalmente, contra o Poder Judiciário, utilizando expressões de pressão contra Ministros do STF e a intenção explicitada por discursos de não cumprir decisão do Supremo Tribunal Federal, caso decidisse pelo não reconhecimento do Marco Temporal, para fins de demarcação de territórios indígenas. Assim, impedindo a demarcação de vários territórios indígenas e liberando as terras para o mercado de investimentos de empreendimentos de mineração, de agronegócio, dentre outros.

Dessa maneira, decidimos construir seção esquadrinhando sobre o capitalismo e a mercantilização dos territórios indígenas, bem como analisamos o aludido “marco temporal” defendido pelo Governo Federal, 2019 a 2022, com decisões no âmbito dos Três Poderes do Brasil. Assim, nos possibilitou uma visão mais ampla e de possíveis caminhos a fim de enfrentar as antipolíticas que vêm se firmando nos últimos tempos com finalidade de extermínio de povos indígenas e a usurpação dos territórios a fim de mercantilizá-los, sob o cinismo desenvolvimentista.

5 CAPITALISMO E AVANÇO DA MERCANTILIZAÇÃO DOS TERRITÓRIOS INDÍGENAS

Alguns homens agem feito gafanhotos em nossas terras - vem come, destroem e vão embora, deixando o roçado destruído. Agem feito o formigão Tracoar, cuja fome é tão absurda que comem toda a floresta e animais. E, com muita sede, secam os rios, destruindo a morada dos peixes. Feito tatus vorazes, brocam e remexem a terra em busca de mais alimentos (minérios), despejando seus excrementos (agrotóxicos, mercúrios) nos rios matando os peixes. Insaciáveis, furam a terra, libertando os espíritos causadores de doenças (dengue, cólera, malária) que se espalham pelo ar e pelos rios...

(Penaron Makuxi)

A presente seção está estruturada da seguinte forma: 5 realizamos abordagens a partir de análise crítica do direito sobre o capitalismo e avanço da mercantilização dos territórios indígenas; 5.1 buscamos compreender o dever constitucional do Poder Público perante a demarcação de territórios indígenas; 5.2 discorremos sobre o Poder Judiciário e o marco temporal; 5.3 também, discorremos sobre o Poder Legislativo Federal e o marco temporal; 5.4 ainda, discorremos sobre o Poder Executivo Federal e o marco temporal.

Para tanto, utilizamos pesquisas bibliográficas para uma análise e compreensão crítica do capitalismo e dos entraves para a demarcação dos territórios indígenas.

Considerando a complexidade que envolve o capitalismo, buscamos esclarecimentos no debate crítico de Fraser e Jaeggi (2020), sobre o capitalismo. Nesse sentido, Fraser e Jaeggi (2020, p. 27) afirmam: “Acredito que nós duas concordamos que o capitalismo tem dimensões sociais, econômicas e políticas que se encontram em algum tipo de relação entre si”. Continuando a reflexão, Fraser e Jaeggi (2020, p. 29) delinearam três características do capitalismo:

1. Propriedade privada dos meios de produção e a divisão de classe entre proprietários e produtores;
2. A instituição de um mercado de trabalho livre;

3. A dinâmica de acumulação de capital, que se ancora numa orientação à valorização do capital em oposição ao consumo, acoplada a uma orientação ao lucro, não à satisfação de necessidades (Fraser; Jaeggi, 2020, p. 29).

Continuando, Fraser e Jaeggi (2020, p. 29) analisam as características sugeridas por Jaeggi: “a divisão social entre aqueles que detêm os meios de produção, como sua propriedade privada, e aqueles que não dispõem de nada, senão da própria ‘força de trabalho’”. Os últimos perderam acesso aos meios de subsistência e de produção, que consistiam em “comida, abrigo, vestimentas, ferramentas, terra e trabalho” (Fraser; Jaeggi, 2020, p. 30).

Essa configuração do capitalismo se firmou com a destruição de formações sociais anteriores. Ademais, a característica de um mercado de trabalho livre consiste em *status* jurídico, não concreto. Destarte, Jaeggi mencionou Karl Marx, no sentido de que “o trabalho, no capitalismo, é livre em *duplo sentido*. Os trabalhadores são livres para trabalhar, mas também são “livres para morrer de fome”, caso não firmem um contrato de trabalho” (Fraser; Jaeggi, 2020, p. 30).

Nesse sentido, na dinâmica capitalista, a acumulação de capital e a valorização do lucro se sobrepõem à satisfação de necessidades. Para Fraser e Jaeggi (2020, p. 32), “Encontramos aqui a música e a dança, igualmente estranhas, do valor que se autovaloriza. O capitalismo é peculiar por ter uma direcionalidade ou um impulso sistêmico objetivo: a acumulação de capital”.

Assim, os proprietários tornam-se presas dos concorrentes e de mecanismos para a valorização sem fim do capital. Segundo Fraser e Jaeggi (2020, p. 32), Marx foi brilhante na afirmativa: “Numa sociedade capitalista, diz ele, o próprio Capital se torna sujeito. Os seres humanos são seus peões, reduzidos a descobrir como podem alcançar aquilo de que necessitam nos interstícios, alimentando a fera”.

Assim, os debates entre Fraser e Jaeggi (2020) retomaram reflexões críticas sobre o capitalismo, buscando entender suas características. No Brasil, essas dimensões sociais, econômicas e políticas estão intrinsecamente ligadas à acumulação de capital, favorecendo uma ínfima parcela de pessoas que compõem a elite brasileira.

Na concepção de Jessé Souza, o Brasil tem raízes na desigualdade oriunda do escravagismo, que passa pela concentração de capital na elite brasileira. Assim, novas configurações para a acumulação de bens passam pelo poder de chantagear a política brasileira. “O poder de barganha aumenta a tal ponto que os ricos podem se

dar ao luxo de quebrar o pacto democrático de que quem ganha mais tem também de pagar mais impostos” (Souza, 2017, p. 163).

Desse modo, a situação esdrúxula do Estado Brasileiro, por ação ou omissão, criou possibilidades para isenções ou à não execução de dívidas tributárias de capitalistas, além de não ser eficiente nas fiscalizações para evitar a sonegação fiscal. Essas deficiências oneraram o custo do Estado e, em contrapartida, contribuíram para aumentar o capital financeiro já concentrado em poucas pessoas.

Com o Estado impossibilitado de forçar o pagamento de tributo dos mais ricos, em um contexto de extraordinária concentração de renda nas mãos de poucos, passa a existir a necessidade de “pedir emprestado” aquilo que não se pode mais exigir. A passagem do Estado fiscal para o Estado devedor é marcada por esse fato basilar (Souza, 2017, p. 163).

Ademais, “como quem tem dinheiro são os plutocratas, os bancos e os fundos de investimento do capital financeiro, o Estado tem que pedir emprestado o que eles não pagam mais em imposto” (Souza, 2017, p. 164).

Não há dúvida de que essa estrutura antipolítica contribuiu e continua contribuindo para a concentração de renda na elite brasileira. Assim, Jessé aborda aspectos que geralmente eram postergados ou mesmo tidos como inquestionáveis, que compõem a trama do capitalismo no Brasil, como esse se organiza e se alimenta:

A dívida pública funciona como um gigantesco bombeamento de recursos da sociedade inteira para o bolso da classe dos sonegadores. Esse 1% que tudo detém não é apenas dono das empresas, do agronegócio, dos apartamentos das cidades, dos bancos e dos fundos de investimento. Ele é agora o dono do orçamento do Estado. A PEC 55, que congela todas as despesas por vinte anos para garantir o pagamento da dívida pública à classe dos sonegadores, com dinheiro pago pelos pobres, é o melhor exemplo de que o golpe de 2016 foi feito por essa classe para atender seus interesses mais venais e indefensáveis (Souza, 2017, p. 165).

Em síntese, os sonegadores lucram ainda mais ao emprestarem dinheiro ao Estado, para que cumpra compromissos que possam beneficiá-los. Com esse alinhamento, o Estado poderá continuar gerando recursos para alimentar a captação de capital pela elite. Essa tese aventada por Jessé de Souza, (2017), teve sua concretude explicitada, no final de 2022.

Desse modo, a concentração cada vez maior de renda da elite brasileira atingiu índices inéditos no final do Mandato do ex-Presidente do Brasil em 2022. A pesquisa

elaborada pelo economista da Fundação Getúlio Vargas, Sérgio Gobetti, em matéria divulgada pela UOL, Miguel (2024), constatou que uma das vertentes que impulsionou o aumento de riquezas da elite foi oriundo de atividades rurais.

Entre os fatores que explicam o crescimento da renda na elite, Gobetti destaca dois em especial: os ganhos com a atividade rural (parcialmente isentas), que cresceu especialmente entre os mais ricos, e o aumento do valor distribuído em forma de lucros e dividendos, que passou de R\$ 371 bilhões em 2017 para R\$830 bilhões em 2022 (Miguel, 2024, texto digital).

Dos atos de Governo Federal de 2019 a 2022, vários foram para descaracterizar a constitucionalidade de territórios ocupados tradicionalmente por povos indígenas. Desse modo, o ex-Presidente possibilitou que as invasões nesses territórios acontecessem e formalizou atos que favoreceram a regularização das terras para os invasores. Isso contribuiu para que parte da biodiversidade e os minérios em territórios indígenas fossem transformados em recursos para o acúmulo de capital, principalmente, da elite brasileira, constatado na pesquisa de Sérgio Gobetti. Em tempos sombrios, em que a humanidade enfrenta uma severa crise climática, que, por sua vez, têm impactado os mais vulnerabilizados economicamente pelo próprio modo predatório do capitalismo e da captação dos recursos naturais, a intensificação da devastação nos territórios indígenas aumentou a escassez de alimentos, a poluição das águas, as doenças e as mortes, principalmente de crianças e idosos.

A natureza é transformada aqui num recurso para o capital, um recurso cujo valor é pressuposto e denegado. Os capitalistas a expropriam sem compensação nem reposição e tratam-na, em suas concepções, como gratuita. Eles supõem que ela é infinita. Na realidade, a capacidade da natureza de garantir a vida e se renovar constitui outra condição de fundo necessária à produção de mercadorias e à acumulação de capital (Fraser; Jaeggi, 2020, p. 52).

Nesse contexto de insaciabilidade capitalista, em busca do aumento do capital com pouco investimento e ganhos exorbitantes, o capitalismo tem avançado nos territórios indígenas. Esses espaços têm representado a última muralha a ser transposta para o avanço do capitalismo transformar as terras, as águas, os minerais, a biodiversidade e até os povos que nelas vivem, em mercadorias. Isso tem gerado tensões entre os que buscam na terra uma mercadoria para dar lucros contra quem tem a terra como base de subsistência e como sua cosmologia territorial.

A terra é mais que um pedaço de chão com a sua mega socio biodiversidade, é um ente com vida, espírito, alma, que não pode ser vendido, comprado, em cujas entranhas está escrita a gênese guarani enquanto ser humano e com a qual mantêm um vínculo holístico. É a mãe terra que permite a perpetuação do seu modo de vida tradicional, responsável por sua sobrevivência, é irmã, solo sagrado, sem a qual é impossível existir como povo distinto (Machado, 2015, p. 203).

Desse modo, o território, na concepção cosmológica do Povo Guarani, não é um pedaço de terra a mais no mercado capitalista; tem um sentido amplo, impossível de compreender pelas normas civilistas nacionais. Portanto, não estão à venda, como assegura a própria Constituição, no artigo 231.

A posse de um determinado local para o preparo da roça não leva em conta o conceito de propriedade inerente ao não indígena. É um “meu” que se transforma em nosso, um usufruir de alcance coletivo do que a terra pode proporcionar, não somente as boas colheitas, mas também as boas madeiras para construir as casas, a biodiversidade que fornece os remédios, a abundância da cobertura vegetal que abriga a vida natural, de modo que facilite a busca por sementes, frutas silvestres, raízes comestíveis e medicinais, onde se concretiza o mborerekuá, nos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade; em razão do bem maior chamado vida, precisar de um meio ambiente saudável, preservado o suficiente para que assim esteja salvaguardando os interesses difusos desse povo (Machado, 2015, p. 208).

Do exposto, depreendemos que a epistemologia do direito de posse na cosmovisão do Povo Guarani parte de um comprometimento com a vida e sua continuidade em todas as suas formas, numa simbiose com a sociobiodiversidade, cheia, plena de vidas. A utilização da terra é feita de forma responsável, segundo Machado (2014), cujo objetivo fundamental é a produção de alimentos para o povo indígena. Mesmo quando é feita a roça individual, o compromisso perante a coletividade é deixar a terra repousar por um tempo, para que não se esgote e adoça junto com os seres espirituais que a compõem.

O sistema de posse desenvolvido pelos indígenas, de um modo geral, não vê na propriedade um dono, não há esse poder que adere à coisa, subjugando-a a uma vontade que a domina e lhe destina a um fim de acordo com o interesse do momento, principalmente a satisfação das necessidades mais urgentes. Essa vontade de lhe dar destinação existe no Direito Guarani, mas é uma destinação com a função social de produzir alimentos. Essa destinação somente é restringida pelo fato de que ela (a terra) deve voltar ao seu estado anterior ao entrar em descanso; caso contrário, ela fica doente e, por consequência, o próprio Guarani se torna débil e frágil, contagiado pela enfermidade que assolou o espírito da terra (Machado, 2019, p. 214).

Todavia, para o capitalismo, nos dizeres de Souza Filho (2015), a terra serve ao capitalismo se estiver vazia, sem vida, pronta para ser mercantilizada por dinheiro, já que não se considera a utilidade em si, mas o valor de mercado e, para o mercado, terá maior valor se estiver livre de entraves que não impeçam a produção verde da monocultura, a exploração de minérios, entre outras utilidades, ou até mesmo sem nenhuma produção, apenas aguardando a valorização monetária.

Por isso, tudo que está permanentemente sobre a terra, ocupando o espaço, na lógica cruel da mercadoria, é atrapalho, inutilidade, obstáculo nefasto. Nesta categoria de obstáculo nefasto para a mercadoria terra está a natureza ou a biodiversidade natural, estão também os índios, quilombolas, povos tradicionais e suas culturas (Souza Filho, 2015, p. 59).

Segundo dados da Comissão Pastoral da Terra, confrontando dados entre 2013 e 2022, o período de 2019 a 2022 foi o período em que mais ocorreram invasões em territórios, com um percentual de 61,25%, considerando todo o período de 2013 a 2022. Dessas, mais de 37% das invasões ocorreram em territórios indígenas:

A omissão e a conivência do Estado nas invasões de territórios se destacam nos registros de conflitos feitos pela CPT. Entre 2013 e 2022, houve 1.935 ocorrências de invasões de territórios por pessoas e grupos estranhos às comunidades. **Porém, somente entre 2019 e 2022 - os quatro anos de Governo Bolsonaro - foram registradas 1.185 ocorrências, ou seja, 61,25% das ocorrências de invasões! E mais de 37% dessas ocorrências durante esse governo se deram em Terras Indígenas (TIs).** Das 661 ocorrências de invasões em TIs na última década, 441 foram registradas somente entre 2019 e 2022, ou seja, 66,71% do total (Conflitos no Campo, 2022, p. 6, grifo nosso).

Com relação aos povos indígenas, no relato de Alessandra Korap Munduruku³⁰ ao vivenciar os impactos do território de seu povo com a perda de espaços da biodiversidade, por causa da captura da terra, dos rios, dos alimentos de subsistência, entre outros, para os invasores, que, ao chegarem no território Munduruku, desmataram tudo para vender os lotes de terra a não indígenas.

Quando os portos começaram a chegar nós percebemos como fomos perdendo espaço, quando a máquina chegou e desmatou tudo para ser loteamento, quando a pessoa chegou dizendo que a terra era deles. Chegaram e desmataram tudo, onde nós tínhamos igarapé para pescar, e outros lugares que acabamos perdendo. E outro foi na beira do rio, onde íamos comer peixe, colocar rede na beira para a gente passar o final de

³⁰ Liderança indígena, ativista sobre direitos dos povos indígenas, vencedora do prêmio Goldman de 2023, Nobel do Ambientalismo.

semana, assar castanha, e de repente chegou um monte de balsa e fomos nos afastando e ficando bem no cantinho que é o lugar Praia do Índio (Munduruku; Feitosa; Silva, 2022, p. 243- 244).

A partir da análise discursiva, ficou evidente o tratamento de invisibilidade dos invasores dispensado ao povo indígena Munduruku, que foi violentado em seus espaços de cosmovisão, de subsistência, de memórias afetivas. Diante das mais diversificadas formas de violências, os povos indígenas resistem e buscam alternativas para continuar a existir e a resistir na coletividade. Alessandra Korap Munduruku tornou-se um exemplo de resistência contra invasões e explorações capitalistas em territórios indígenas.

Desse modo, o Povo Indígena Mura sofreu e sofre violações com invasores em seu território como já apresentamos no decorrer do estudo de caso. Provocando assim, graves violações de direitos humanos aos povos impactados com o avanço da mercantilização, explorações ilegais nesses territórios.

Castro (2017, p. 191) assim se posiciona acerca do capitalismo e dos territórios indígenas:

Mas, acima de tudo, cortar a relação deles com a terra. Separar os índios (e todos os demais indígenas) de sua relação orgânica, política, social, vital com a terra e com suas comunidades que vivem da terra — essa separação sempre foi vista como condição necessária para transformar o índio em cidadão. Em cidadão pobre, naturalmente. Porque sem pobres não há capitalismo, o capitalismo precisa de pobres, como precisou (e ainda precisa) de escravos. Transformar o índio em pobre. Para isso, foi e é preciso antes de mais nada separá-lo de sua terra, da terra que o constitui como indígena.

Ademais, cresce o assédio contra indígenas que ainda não têm seus territórios demarcados, para que vendam as terras. Para exemplificar, a reportagem de Elaíze Farias, publicada em 27 de maio de 2022:

A Justiça Federal do Amazonas determinou a anulação das compras de terrenos pertencentes a indígenas e ribeirinhos da comunidade Soares e 'vizinhanças', no município de Autazes (AM), pela empresa Potássio do Brasil, acatando a petição do Ministério Público Federal. A decisão é da juíza Jaiza Fraxe, da 1ª Vara Federal, do dia 11 de maio. Ela também determinou a retirada das placas da Potássio do Brasil, instaladas à margem das áreas adquiridas dentro da comunidade Soares e que a empresa apresente o Estudo de Componente Indígena (ECI) (Farias, 2022, texto digital).

Nesse sentido, o Cimi (2023) traz informações o assunto:

A mineradora canadense Potássio do Brasil, há pelo menos 14 anos, tenta se apoderar das terras indígenas Mura. Ricas em silvinita – mineral amplamente utilizado pela indústria de fertilizantes para produção de potássio

e de grande interesse para o agronegócio -, as terras das comunidades Mura têm sido alvo constante de assédio e coação por parte da empresa do setor minerário.

Para isso, a Potássio do Brasil tem forçado moradores da aldeia Soares Urucurituba a vender suas terras, como relatado pela reportagem do site Amazônia Real. A comunidade é uma das mais afetadas pela invasão da mineradora, uma vez que a mina de potássio de Autazes encontra-se dentro da Terra Indígena (TI) Soares/Urucurituba, cujo o processo de demarcação – segundo dados de 2021 do relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – encontra-se ainda sem providência.

Contudo, outras terras também têm sido impactadas pela invasão da mineradora. Apesar de não estar dentro das terras cobçadas pela empresa, as TIs Jauary e Paracuhuba estão localizadas a cerca de 8 km da área indígena explorada pela Potássio do Brasil. A proximidade com o projeto minerário da empresa exigiu a realização da Consulta Livre, Prévia e Informada ao povo Mura, como determina a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (Cimi, 2023, texto digital).

No site da Potássio do Brasil (2025) tem notícia de que a referida empresa assinou contrato preliminar com Muras de Autazes sobre o projeto Potássio Autazes (Potássio do Brasil, 2025, texto digital).

No entanto, movimento com indígenas Mura são contrários às invasões em seus territórios. Assim, “Concretizando a proposta dos mais de 300 indígenas Mura de criar uma organização autônoma, legítima e representativa, as aldeias Trincheira, Capivara, Soares, Murutinga e Moyray criam a OIRMA” (Cimi, 2025, texto digital).

Segundo o Cimi (2025) esses indígenas Mura enfatizam que:

Reafirmando a resistência diante da invasão de seu território e das diversas estratégias e armadilhas armadas para que o povo Mura entregue seu território à mineração de potássio, as aldeias Trincheira, Capivara, Soares, Murutinga e Moyray, do município de Autazes (AM), com apoio de outras cinco aldeias Mura, realizaram a I Assembleia da Organização Indígena da Resistência Mura de Autazes (OIRMA), no dia 21 de fevereiro, na aldeia Moyray, com o objetivo de fortalecer a luta pelos direitos territoriais, a preservação cultural e a autonomia do povo Mura de Autazes (Cimi, 2025, texto digital).

Dessa forma, fica evidente forte movimento de membros do Povo Mura contrários a mineração em território desse Povo Indígena.

O povo Mura luta há décadas para ter seu território demarcado e homologado. Já passaram por diversas ameaças de dispersão e expulsão de suas terras. Atualmente, a ameaça continua e está mais ousada do que em tempos remotos. Em nome do desenvolvimento e sem consultar os indígenas, a empresa Potássio do Brasil se instalou na Terra Indígena Soares/Urucurituba, em 2013, para explorar silvinita, minério base para a produção de potássio, insumo para agricultura utilizado em larga escala pelo agronegócio.

De lá para cá, a empresa, junto a fortes aliados políticos e do poder econômico local, vem tentando de diversas formas e com se estabelecer e iniciar a exploração à revelia dos mais antigos moradores do lugar: o povo Mura (Cimi, 2025, texto digital).

Os territórios indígenas, principalmente os não demarcados, têm sido alvo de investidores que veem a terra como uma mercadoria para gerar lucro. Essa prática se intensificou no Governo Federal, 2019 a 2022, que facilitou esse mercado de terras. Outrossim, o capitalismo avançou sobre os territórios indígenas, principalmente sobre os não demarcados pela União, sendo a terra nua, a exploração de minérios, dentre outras formas de exploração dos territórios originários o alvo de investidores no mercado de terras e explorações dessas.

Desse modo, o discurso do indígena Penaron Makuxi ao comparar algumas pessoas a gafanhotos, formigão Tracoar por destruírem roçado, florestas, rios e animais. Como se fossem tatus com voracidade remexem a terra e a blocam em busca de minerais, despejando materiais nocivos nos rios com a destruição dos peixes. Além de libertarem os espíritos causadores de doenças (Instituto Socioambiental, Ação Popular nº 3388, 2008, texto digital).

Assim, resolvemos realizar análise crítica de arquitetura do Poder Público a fim de demarcar ou negar os territórios indígenas em cumprimento com o texto constitucional. Para que possamos, ter uma noção, neste tempo sombrio de violações a direitos dos povos indígenas no Brasil pelos Poderes Constituídos. Fazemos isso, a partir do núcleo irradiador da invenção da tese jurídica do marco temporal. Por considerar, entre tantos arquétipos violadores de direitos humanos de povos indígenas no Brasil um dos mais violentos, por buscar mudar, principalmente, o texto constitucional em proveito de mercadores de territórios indígenas.

5.1 O dever constitucional do Poder Público perante a demarcação de territórios indígenas

Nós, povos indígenas, somos o próprio tempo. Somos encantadores desse tempo que é como uma serpente, com muitas curvas, uma história que não pode ser simplificada como uma linha reta. Quem poderia imaginar que, após mais de cinco séculos de colonização e extermínio, estaríamos aqui, firmes como nossas florestas, entoando nossos cantos e

tocando nossos maracás, em resistência pela vida e pelo bem viver de toda a sociedade.

(20º Acampamento Terra Livre)

Nesta seção, utilizamos de pesquisa bibliográfica, discorremos sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal, a Legislação e o Veto do Presidente da República, quanto à demarcação de territórios indígenas, com base no marco temporal. A fim de demonstrar a atuação do Poder Público com relação ao dever constitucional perante a demarcação de territórios indígenas diante do reconhecimento ou afastamento do marco temporal. Como disposto na Carta do Acampamento Terra Livre (Cimi, 2024c) a história dos povos indígenas não se resumem a uma cronologia, uma linha reta. Afastando-se assim, a criação da tese do marco temporal.

Outrossim, o Estado Brasileiro se estrutura em torno dos Poderes da União, do Legislativo, do Executivo e do Judiciário. Nesse sentido, a Assembleia Constituinte, ao cravar na Nova Constituição essa divisão, também fez constar que esses Poderes são independentes e harmônicos entre si (Brasil, 1988). Desse modo, a Assembleia Constituinte, como já mencionamos, dedicou um capítulo específico para consolidar, entre outras garantias, a do direito originário às terras que os povos indígenas tradicionalmente ocupam (Brasil, 1988).

Segundo o professor José Geraldo, as constituições brasileiras anteriores reconheceram os direitos originários dos povos indígenas à terra, enquanto a de 1988 deu continuidade a essas garantias fundamentais. No entanto, a Constituição de 1988 não é o marco para a demarcação dos territórios indígenas. Desse modo, o marco temporal não coaduna com a continuidade da proteção constitucional dos direitos indígenas.

A Constituição de 1988 é importante na continuidade desse reconhecimento constitucional, mas não é o marco, e deslocar esse marco para ela é fazer um corte de continuidade da proteção constitucional dos direitos indígenas, deixando ao desamparo milhares de índios e suas comunidades, o que, no fundo, é um desrespeito às próprias regras e princípios constitucionais que dão proteção aos direitos indígenas. Vale dizer: é contrariar o próprio sistema constitucional, que deu essa proteção continuamente (Silva, 2018, p. 26).

Para não pairarem dúvidas, o artigo 231 da Constituição garante o reconhecimento aos indígenas de “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente

ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (Brasil, 1988, texto digital).

Nesse sentido, Souza Filho (2018) esclarece o termo **tradicionalmente**: “tradicionalmente quer dizer segundo as suas tradições, isto é, segundo o seu modo de vida. O modo de vida de uma comunidade é a forma como produz para viver e reproduz a sua vida cultural e física” (Souza Filho, 2018, p. 85). Ainda, segundo o mesmo autor: “A tradição ou costume é a maneira de fazer as coisas, reproduzir e manter as relações sociais internas” (Souza Filho, 2018, p. 85). Concluindo, afirma: “Tradicional, portanto, não quer dizer imemorial ou histórico, tradição é forma, modo de ocupação, o que significa que o direito é sobre a quantidade de terra necessária à ocupação tradicional” (Souza Filho, 2018, p. 85, grifo nosso).

No entanto, contrariando o texto constitucional, surgiu a tese jurídica do marco temporal. Nesse sentido, segundo essa tese jurídica, o direito dos povos indígenas à demarcação de seus territórios passa a ter condições não presentes no artigo 231, dentre essas, a ocupação no território indígena na época da promulgação da Constituição Federal aos 05 de outubro de 1988. Essa invenção de tese do marco temporal:

Surgida no Supremo Tribunal Federal (STF) em 2009, foi consolidada no Parecer n. GMF-05 da Advocacia-Geral da União (AGU) em 2017, com base no julgamento da Ação Popular (PET) n. 3.388 sobre a demarcação da Terra Indígena (TI) Raposa Serra do Sol, que envolvia a Portaria MJ n. 534/2005 e o Decreto Presidencial de 15 de abril de 2005 (ver Tabela 1). Em 2017, o Parecer Normativo n. 001/2017/GAB/CGU/AGU deu efeitos vinculantes às “salvaguardas institucionais” do caso Raposa Serra do Sol na Ação Cível Originária (ACO) n. 1.100. Essa ação, proposta por agricultores, buscava anular a Portaria MJ n. 1.128/2003, que ampliou a posse dos grupos indígenas Xokleng, Kaingang e Guarani sobre a Terra Indígena Ibirama-La Klãnõ, em Santa Catarina (Portela, Menezes Júnior e Silva, 2024, p. 5).

Nesse sentido, a demanda que enseja a aludida tese do marco temporal tem por base a demarcação do Território Indígena Raposa Serra do Sol, ocupação originária pelos Povos Indígenas Ingarikó, Makuxi, Taurepang e Wapixana. Esse território foi declarado pelo Ministro de Estado e Justiça aos 13 de abril de 2005, Portaria nº 534 (Brasil, MJ, 2005, texto digital) e homologado por Decreto presidencial aos 15 de abril de 2005.

Após a homologação presidencial, o Supremo Tribunal Federal, em março de 2009, decidiu sobre a Petição nº 3388 considerando válidos a Portaria do Ministro de Estado e Justiça e o decreto da Presidência da República de homologação do território

indígena Raposa Serra do Sol. Na decisão da Corte apresentou condições para sua execução. No entanto, contrários a decisão foram impetrados sete embargos de declaração, em que se requeria esclarecimentos e propostas de mudanças da decisão (Brasil, STF, 2013, texto digital).

Outrossim, fato que ressurgiu a discussão sobre o aludido marco temporal, está relacionado território indígena Ibirama-Laklãnõ, demarcado em 2003. Ocorreu que uma parte desse território estava ocupada pelo Povo Indígena Xokleng, área disputada por agricultores e que foi requerida pelo Governo de Santa Catarina junto ao Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que essa área não estava ocupada em 05 de outubro de 1988. Por sua vez, o Povo Xokleng se defende argumentando de que a referida área de seu território estava desocupada, devido a violência que sofreram e foram expulsos do território originário (Câmara Legislativa, 2023, texto digital).

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal decidiu favorável ao Povo Indígena Xokleng, por 9 votos a 2. Desse modo, o Supremo rejeitou a tese jurídica do marco temporal. O território Indígena Ibirama La-Klãnõ foi demarcado em 1996 e, em 2003, mais que triplicou de tamanho, passando de 15 mil para 37 mil hectares. Esse território é habitado além dos Xokleng por outros dois povos, os Kaingang e os Guarani (BBC News, 2023, texto digital).

Ao ser entrevistado pelo Congresso em Foco, o ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ayres Britto argumentou que é contrário ao marco temporal e que em seu voto não citou referido marco ao julgar as ações sobre o território indígena Raposa-serra do Sol.

A tese do marco temporal não constou no meu voto originário. Foi trazido a lume em um voto vista do ministro Carlos Alberto Direito. Como foi voto vencido, tive que colocar no acórdão o marco temporal", diz o ex-ministro. Ele acrescenta que, no próprio acórdão, registrou suas ressalvas à tese do marco temporal. "Como foi aprovada a proposta de Carlos Direito, eu ponderei que é preciso ressaltar as situações em que comunidades indígenas, na data de 5 de outubro de 1988, pudessem não estar ocupando aquela terra por questões de esbulho, de expulsão, de violência. Nesses casos, o direito delas à demarcação deveria persistir", lembrou. O ex-ministro considera que, ao se tratar de questões relacionadas à demarcação de terras indígenas, a Constituição não prevê obstáculos para a causa dos povos originários. "Demarcar é dever da União e é direito das comunidades indígenas. O instituto da demarcação não é um favor", defendeu (Congresso em Foco, 2023, texto digital).

Desse modo, o entendimento constitucional da Suprema Corte sobre o termo originário, disposto no artigo 231 da Carta Constitucional de que o direito dos

indígenas sobre os territórios ocupados tradicionalmente já foi reconhecido pela Constituição (Brasil, 1988). Assim, cabe ao Estado Brasileiro declarar esse direito originário.

DIREITOS ORIGINÁRIOS. Os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente reconhecidos, e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se orna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. Essa a razão de a Carta Magna havê-los chamado de originários, a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios. Ato, estes, que a própria Constituição declarou como nulos e extintos (§ 6º do art. 231 da CF) (Brasil, STF, 2009).

Ressaltamos também que, segundo o professor José Geraldo, a Constituição de 1988 não instituiu nenhum marco temporal com relação à demarcação de terras indígenas. Logo, o acórdão da Pet. nº 3.388 não coaduna com o disposto constitucional ao atribuir o marco temporal à promulgação da Constituição (Silva, 2018).

Portanto, um povo que existe de forma tradicional, em sua coletividade, como povo originário, indígena, para assim viverem as presentes e futuras gerações, necessita de território que as comporte, para que possam viver de forma específica e diferenciada, ou seja, de forma não hegemônica. Nesse sentido:

A constituição de 1988 e os documentos internacionais não deixam dúvida sobre duas coisas: os povos têm direito a existir e a continuar existindo e para continuar existindo têm direito à terra. Se o estado nega a existência de um povo sob a alegação de que nunca existiu, está negando o primeiro direito, mas, se reconhece a existência de um povo, não pode desconsiderar sua terra, quer dizer, não pode afastar esse direito por uma razão temporal, por que razão temporal se aplica para o nascimento ou perecimento de direitos individuais e aqui se trata de direitos coletivos (Souza Filho, 2018, p. 98-99).

Desse modo, a continuidade existencial de um povo indígena depende do território, uma vez que se trata de um existir coletivo. Esse direito já deveria ter sido efetivado, ratificamos que a Constituição, em seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dispõe sobre o período de tempo da demarcação: “Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição” (Brasil, 1988, texto digital). Portanto, o prazo para a demarcação de todos os territórios originários indígenas no Brasil findou em 06 de outubro de 1993, sendo incumbência constitucional da União. No tocante ao

judiciário, há decisões favoráveis à demarcação, segundo os ditames da Carta Constitucional, mas também há as que a contrariam.

Destarte, a teoria do marco temporal tem se fundamentado, para os que a defendem, no julgamento Petição nº 3.388-4 Roraima (Brasil, STF, 2009, texto digital). No entanto, do julgamento, o Ministro da Suprema Corte, Roberto Barroso (2014), afastou quaisquer possibilidades de interpretação favorável ao marco temporal com fundamentação uso do referido julgamento, para fundamentar outras decisões sobre outros territórios indígenas. Nesse sentido, o Ministro foi incisivo ao afirmar a ausência de efeito vinculante:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO POPULAR. DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL. 1. todos os processos relacionados à Terra Indígena Raposa Serra do Sol 4. A decisão proferida em ação popular é desprovida de força vinculante, em sentido técnico. Nesses termos, os fundamentos adotados pela Corte não se estendem, de forma automática, a outros processos em que se discuta matéria similar. Sem prejuízo disso, o acórdão embargado ostenta a força moral e persuasiva de uma decisão da mais alta Corte do País, do que decorre um elevado ônus argumentativo nos casos em se cogite da superação de suas razões (Brasil, STF, 2009, texto digital).

Apesar da decisão da Corte do STF ter afastado o efeito vinculante do acórdão, a aludida teoria do marco temporal tem acirrado as tensões entre indígenas, invasores e divergências entre o Poder Executivo, Legislativo e Judiciário. Essa teoria do marco temporal, em síntese, consiste no reconhecimento de que os territórios indígenas somente poderiam ser demarcados, caso o povo indígena estivesse no território em 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição, ou com demanda judicial contra invasores, reconhecida por “esbulho renitente” ou “renitente esbulho”, figura jurídica que caracteriza conflito possessório efetivo, que teria se iniciado antes da promulgação da Constituição, bem como não ter ocorrido o trânsito em julgado de ação judicial.

Destarte, a partir da recapitulação-síntese da teoria do marco temporal, passamos a demonstrar os avanços e retrocessos para o reconhecimento dos direitos originários sobre os territórios indígenas e como tem agido o Poder Público, com relação à demarcação dos territórios indígenas. Outrossim, é pertinente a compreensão de Deborah Duprat (2018, p. 43) com relação ao marco temporal:

No ano de 2014, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, rompendo antiga e consolidada jurisprudência, firmada no sentido de que o mandado de

segurança não é instrumento hábil à discussão dos limites de terra indígena definidos em portaria do ministro da Justiça e homologados em decreto do presidente da República, passou a anular, pela via de ação mandamental, tais atos administrativos sob o argumento de que não havia demonstração de posse indígena na data da promulgação da Constituição de 1988 e tampouco do chamado “esbulho renitente”.

Desse modo, como se depreende a Segunda Turma do STF ao mudar o entendimento já consolidado, considerando instrumento hábil a demandas envolvendo demarcação de territórios indígenas o instrumental técnico mandado de segurança, e, ao considerar o marco temporal como limite para se efetuar as demarcações, construiu entendimento contrário aos direitos e garantias aos indígenas.

Ademais, os povos indígenas foram violados em seus direitos territoriais com a omissão do Estado brasileiro. No entanto, uma das formas de restituição dos territórios seria ter acionado o próprio Estado, mas, no Brasil, há muitos povos indígenas que vivem isolados; portanto, sem nenhum conhecimento da legislação nacional. Além disso, antes da Constituição de 1988, os povos indígenas não podiam entrar com ação judicial, pois eram tutelados, primeiro pelo SPI e depois pela Funai. Assim, dependiam da ação desses órgãos públicos para proteção de seus direitos territoriais.

Como visto, a condição jurídica imposta de “esbulho renitente”, uma criação jurídica fictícia, desarrazoável e impossível de ter sido realizada no tempo da expulsão de muitos povos indígenas de seus territórios, muitas vezes com o auxílio do próprio Estado brasileiro. Assim, o instituto jurídico de esbulho renitente, não coaduna com a realidade e a legislação então vigente. Apesar de impedidos legalmente e até combatidos pelas próprias forças do Estado, os povos indígenas sempre estiveram em movimentos para assegurar seus territórios, tanto que muitos povos foram extintos, na persistência de permanecerem em seus territórios, isto é, exterminados, resistindo aos invasores.

Assim, para os Povos Indígenas, a principal pauta de reivindicações perante são as demarcações dos territórios indígenas. Isso ficou evidenciado por manifestantes indígenas, no 18º Acampamento Terra Livre, com a participação de em torno de oito mil indígenas de 200 diferentes povos, em Brasília, nos dias 4 a 14 de abril de 2022.

Com o tema Retomando o Brasil: Demarcar Territórios e Aldear a Política, o evento reuniu indígenas de todo o país entre os dias 4 e 14 de abril de 2022. A mobilização se deu no mesmo período em que o Congresso Nacional e o

governo federal pautaram a votação de projetos que violam os direitos dos povos originários, como o Projeto de Lei 191/2020, que abre as terras indígenas para a mineração.

Ao longo dos dez dias, os povos originários trouxeram tradições, cantos e palavras de ordem para denunciar a política anti-indígena do atual governo, que atenta, desde o começo do mandato – em 2019 –, contra as vidas e os territórios dos indígenas de todo o país (FLACSO, 2022, p. 38).

Apesar dos Movimentos dos Povos Indígenas em prol de seus direitos, o que se verifica são retrocessos de direitos que envolvem a teoria do marco temporal. Nesse contexto, escolhemos essa temática para desenvolver uma análise crítica dos posicionamentos de cada um dos Poderes da União, ao decidirem sobre o Marco Temporal e a harmonia ou não dessas decisões com a Carta Constitucional.

5.1 O Poder Judiciário e o marco temporal

A maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema 1.031, da repercussão geral, no dia 27 de setembro de 2023, julgou improcedentes os pedidos formulados no Recurso Extraordinário, fundamentando-se na seguinte tese: “I - A demarcação consiste em procedimento declaratório do direito originário territorial à posse das terras ocupadas tradicionalmente por comunidade indígena” (Brasil, STF, 2023, texto digital). Nesse sentido, a tese do STF consiste no direito declaratório, isto é, o direito originário dos povos indígenas aos seus territórios, uma vez já existente, melhor se amolda à tese do reconhecimento, em sintonia com o disposto na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (Nações Unidas, 2008), ou seja, o reconhecimento dos territórios.

Ademais, no segundo item da tese, o STF esclareceu:

II - A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas, nas utilizadas para suas atividades produtivas, nas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e nas necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do § 1º do artigo 231 do texto constitucional (Brasil, STF, 2023, texto digital).

Portanto, mantém-se acertadamente o teor do texto constitucional, fazendo a distinção entre a posse tradicional e a posse civil, para dirimir quaisquer dúvidas vindouras sobre a inaplicabilidade da tese do marco temporal. E, em continuidade à tese, afasta o marco temporal ou renitente esbulho:

III - A proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição (Brasil, STF, 2023, texto digital).

Também, na tese de julgamento, o STF, no item IV, mantém o disposto no texto constitucional ao tratar das benfeitorias feitas em territórios indígenas. No entanto, destoa do texto constitucional ao acrescentar sobre renitente esbulho: “Existindo ocupação tradicional indígena ou renitente esbulho contemporâneo à promulgação da Constituição Federal, aplica-se o regime indenizatório relativo às benfeitorias úteis e necessárias, previsto no § 6º do art. 231 da CF/88” (Brasil, STF, 2023, texto digital).

Desse modo, os ministros efetuaram divisão não prevista no texto constitucional sobre ocupação tradicional dos territórios indígenas ou renitente esbulho na data da promulgação da Constituição, a fim de aplicar o regime indenizatório com relação às benfeitorias úteis e necessárias. Ademais, o rito do Decreto Demarcatório nº 1775, de 08 de janeiro de 1996, dispõe sobre a data a ser considerada como benfeitorias feitas indenizáveis, sob o pálio da boa-fé, ou seja, a expedição da Portaria pelo Ministro da Justiça determina os limites e a demarcação do território indígena (Brasil, 1996).

Outrossim, no item V, a tese do STF destoa do texto constitucional, podendo representar estorvos à demarcação de territórios indígenas por acolher o entendimento de indenização da terra nua. Isso se daria quando, segundo o STF, quando não configurada a ocupação tradicional indígena ou renitente esbulho no aludido marco temporal. Além de manter as indenizações pela União sobre as benfeitorias necessárias e úteis realizadas de boa-fé.

[...] caberá a eles indenização pela União (com direito de regresso em face do ente federativo que titulou a área) correspondente ao valor da terra nua, paga em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, se for do interesse do beneficiário, e processada em autos apartados do procedimento de demarcação, com pagamento imediato da parte incontroversa, garantido o direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso, permitidos a autocomposição e o regime do § 6º do art. 37 da CF (Brasil, STF, 2023, texto digital, grifo nosso).

Considerando o teor transcrito, os processos demarcatórios poderão perdurar ainda mais tempo para a conclusão, por dependerem de recursos da União para efetuar as indenizações de benfeitorias e da terra nua. Também se tornou impeditivo o retorno dos povos indígenas ao seu território, sendo atribuído ao invasor o direito de

retenção, caso haja controvérsia quanto ao valor atribuído pela União. Aliás, são duas situações complexas: a primeira, a disponibilidade orçamentária da União para adimplir com os pagamentos; a segunda, a recusa do valor a ser pago, da parte do invasor, que poderá contestá-lo a fim de permanecer explorando as terras. Portanto, o invasor é privilegiado com relação ao povo indígena expulso de seu território originário, em data anterior a 05 de outubro de 1988.

Com relação ao item VI da tese do STF: “Descabe indenização em casos já pacificados, decorrentes de terras indígenas já reconhecidas e declaradas em procedimento demarcatório, ressalvados os casos judicializados e em andamento” (Brasil, STF, 2023, texto digital). Percebemos que o STF conseguiu atribuir segurança aos territórios indígenas já demarcados, bem como afastar possíveis ações indenizatórias com impasses sobre retenção das terras.

Destarte, o STF, ao decidir sobre a possibilidade de formação de área reservada:

VII – É dever da União efetivar o procedimento demarcatório das terras indígenas, sendo admitida a formação de áreas reservadas somente diante da absoluta impossibilidade de concretização da ordem constitucional de demarcação, devendo ser ouvida, em todo caso, a comunidade indígena, buscando-se, se necessário, a autocomposição entre os respectivos entes federativos para a identificação das terras necessárias à formação das áreas reservadas, tendo sempre em vista a busca do interesse público e a paz social, bem como a proporcional compensação às comunidades indígenas (art. 16.4 da Convenção 169 OIT); (Brasil, STF, 2023, texto digital).

Desse modo, o STF reafirmou o dever constitucional da União em demarcar os territórios indígenas, bem como os ditames diante da impossibilidade de realizar a demarcação com os requisitos acima transcritos, em consonância com a Constituição.

Dando continuidade à tese do STF:

VIII – A instauração de procedimento de redimensionamento de terra indígena não é vedada em caso de descumprimento dos elementos contidos no artigo 231 da Constituição da República, por meio de pedido de revisão do procedimento demarcatório apresentado até o prazo de cinco anos da demarcação anterior, sendo necessário comprovar grave e insanável erro na condução do procedimento administrativo ou na definição dos limites da terra indígena, ressalvadas as ações judiciais em curso e os pedidos de revisão já instaurados até a data de conclusão deste julgamento (Brasil, STF, 2023, texto digital).

O teor desse entendimento do STF pode configurar impedimento a necessidades de acréscimo de territórios demarcados de forma parcial, que não

contemplam área suficiente, principalmente, para a subsistência de povo indígena para as presentes e futuras gerações. Ademais, como bem argumentou ao tratar do prazo para o redimensionamento: “Este último ponto pode vir a se chocar com o tópico XI, que, em consonância com o texto constitucional, garante a imprescritibilidade do direito originário à terra de ocupação tradicional” (Terena, 2023, texto digital).

Com relação ao laudo antropológico, a tese do STF, ao contemplar o referido instrumento técnico, já constante no Decreto nº 1775 de 1996 (Brasil, 1996), retira quaisquer controvérsias sobre a necessidade de laudo antropológico na condução do processo demarcatório, aliás, é instrumento fundamental:

IX - O laudo antropológico realizado nos termos do Decreto nº 1.775/1996 é um dos elementos fundamentais para a demonstração da tradicionalidade da ocupação de comunidade indígena determinada, de acordo com seus usos, costumes e tradições, na forma do instrumento normativo citado (Brasil, 1996, texto digital).

Os itens X e XI da Tese do STF seguem o teor do texto constitucional: “X- As terras de ocupação tradicional indígena são de posse permanente da comunidade, cabendo aos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes” (Brasil, STF, 2023, texto digital). Bem como, “XI - As terras de ocupação tradicional indígena, na qualidade de terras públicas, são inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis” (Brasil, STF, 2023, texto digital).

Outrossim, reafirma o usufruto exclusivo referente ao solo, aos rios, lagos, bem como reafirma a inalienabilidade, a indisponibilidade e a imprescritibilidade dos direitos sobre os territórios indígenas.

A Corte Suprema XII esclarece que há compatibilidade da ocupação tradicional dos territórios indígenas com a tutela constitucional do artigo 225: “XII – A ocupação tradicional das terras indígenas é compatível com a tutela constitucional do meio ambiente, sendo assegurado o exercício das atividades tradicionais dos povos indígenas” (Brasil, STF, 2023, texto digital).

Ademais, a Corte reconheceu a importância dos povos indígenas para o equilíbrio do meio ambiente e a proteção da sociobiodiversidade.

Neste aspecto, a Corte Suprema trouxe o já disposto no artigo 232 da Carta constitucional, no inciso XIII reafirmando a capacidade civil e postulatório dos povos indígenas e que são “partes legítimas nos processos em que discutidos seus interesses, sem prejuízo, nos termos da lei, da legitimidade concorrente da FUNAI e

da intervenção do Ministério Público como fiscal da lei” (Brasil, STF, 2023, texto digital).

Insta destacar que os povos indígenas poderão mover ações judiciais em seus interesses contra a própria Funai; portanto, essa legitimidade concorrente não trouxe o condão de tutela, mas cabe à Funai atuar na proteção dos direitos dos povos indígenas, segundo a finalidade para a qual foi criada essa autarquia, ou seja, cumprir a missão de efetuar a proteção e a promoção dos direitos dos povos indígenas. Quanto ao Ministério Público, seja no âmbito estadual ou federal, tem desenvolvido gigantesco trabalho em defesa dos povos indígenas e seus territórios.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF) na comissão especial de conciliação presidida pelo ministro Gilmar Mendes, relator de cinco ações envolvendo o marco temporal, esse apresentou aos integrantes da comissão uma proposta de minuta para alteração da Lei do Marco Temporal (Lei 14.701/2023), que o referido texto foi elaborado a partir de sugestões de membros da referida comissão (Brasil, STF, 2025, texto digital).

O anteprojeto, isto é, o texto preliminar destinado a basear um projeto de lei abre as Terras Indígenas (TIs) à mineração e a outras atividades econômicas impactantes, como a construção de estradas e hidrelétricas. De acordo com a proposta, os povos originários seriam consultados, mas não teriam o direito de vetar os empreendimentos. Na prática, o Legislativo teria o poder de permiti-los ou não, mesmo sem o aval dessas populações. []

A proposta também cria novos obstáculos às demarcações, com possibilidades adicionais de contestação e a formalização da participação de novos atores nos processos (Socioambiental.org. 2025, texto digital).

Nesse sentido, o Ministério dos Povos Indígenas, informou em nota que:

A presença do Ministério dos Povos Indígenas na Comissão Especial de Autocomposição em torno do marco temporal, realizada no Supremo Tribunal Federal (STF), visa estabelecer um pacto federativo que garanta os direitos dos povos indígenas e reduza os danos da já aprovada Lei 14.701, para superar o marco temporal e avançar com as demarcações das Terras Indígenas no Brasil. Desde o início, nos posicionamos contrários ao tema da mineração em Terras Indígenas e defendemos que este assunto não seja tratado neste espaço, posição mantida pela pasta (Brasil, MIP, 2025, texto digital).

Desse modo, é perceptível o descontentamento de componentes da comissão de conciliação e organizações indígenas de que a comissão não trate de mineração, mas para os fins que foi criada, ou seja sobre a Lei nº 14.701 de 2024, que traz graves modificações à legislação indigenista, dentre essas o marco temporal.

5.2 O Poder Legislativo Federal e o marco temporal

Apesar de o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) nº 1017365, em 27 de setembro de 2023, com repercussão geral, ter considerado inconstitucional a tese do marco temporal, a Assembleia Legislativa e o Senado aprovaram o Projeto de Lei nº 2.903, de 2023 (Projeto de Lei nº 490, de 2007, na Câmara dos Deputados) (Brasil, Câmara dos Deputados, 2023), transformado em Lei Ordinária nº 14.701/2023 (Brasil, 2023), publicada no DOU 20/10/23 em Edição Extra B. A aprovação pela Câmara Legislativa foi obtida com 283 votos favoráveis à tese do marco temporal e 155 votos contrários. No Senado, foram 43 votos favoráveis à tese do marco temporal e 21 votos contrários.

Nesse sentido, o Poder Legislativo Federal reconheceu a tese do marco temporal com alterações no artigo 231 da Constituição e nas legislações ordinárias especiais de direito indígena (Leis nº 11.460, de 21 de março de 2007; nº 4.132, de 10 de setembro de 1962; nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973), artigo 4º da Lei 14.701/2023:

Art. 4º São terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas brasileiros aquelas que, na data da promulgação da Constituição Federal, eram, simultaneamente:

I - habitadas por eles em caráter permanente;

II - utilizadas para suas atividades produtivas;

III - imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar;

IV - necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 1º A comprovação dos requisitos a que se refere o *caput* deste artigo será devidamente fundamentada e baseada em critérios objetivos (Brasil, 2023, texto digital, grifo nosso).

Destarte, o legislador não considerou a desigualdade entre os meios de luta para a permanência dos indígenas em seus territórios perante as violências praticadas pelos invasores, muitas vezes, pelo próprio Estado, como já demonstramos, ao analisar partes do Relatório Figueiredo. Nesse sentido, destacamos parágrafos do artigo 4º, da Lei nº 14.701, de 2023:

§ 2º A ausência da comunidade indígena em 5 de outubro de 1988 na área pretendida descaracteriza o seu enquadramento no inciso I do *caput* deste artigo, salvo o caso de renitente esbulho devidamente comprovado.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se renitente esbulho o efetivo conflito possessório, iniciado no passado e persistente até o marco demarcatório

temporal da data de promulgação da Constituição Federal, materializado por circunstâncias de fato ou por controvérsia possessória judicializada.

§ 4º A cessação da posse indígena ocorrida anteriormente a 5 de outubro de 1988, independentemente da causa, inviabiliza o reconhecimento da área como tradicionalmente ocupada, salvo o disposto no § 3º deste artigo (Brasil, 2023, texto digital).

Nos aludidos parágrafos, o legislador firmou a tese do marco temporal por meio de lei ordinária, alterando a garantia do texto constitucional, ao inserir a data de 05 de outubro de 1988 como divisor para demarcar ou não territórios indígenas. Diante disso, os requisitos para a comprovação de que as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas pertencem a eles tornam-se impraticáveis, tendo em vista as circunstâncias em que foram expulsos de seus territórios. Nesse sentido, o texto da lei em análise não tem amparo constitucional, bem como contraria Tratados Internacionais de Direitos Indígenas de que o Brasil é parte.

Agindo assim, o legislador buscou no texto da lei exigências que podem dificultar as demarcações dos territórios indígenas, além de impedir demarcações de territórios indígenas em que os povos originários não consigam provas fundamentadas, objetivas de que sofreram violências para não estarem no território. Por exemplo, o medo é uma violência, então, o que prova objetivamente “o medo da morte” como motivo por terem sido expulsos de seus territórios indígenas? Pode-se depreender que o legislador buscou legalizar aquilo que não pode ser provado com demandas judicializadas e em trâmite antes de 05 de outubro de 1988, atribuindo aos povos indígenas incumbências que foram falhas do próprio Estado brasileiro, por não lhes demarcar as terras e não as proteger contra invasores.

Outrossim, nos artigos 5º e 6º, o legislador cria determinações novas que podem prolongar o término dos processos demarcatórios, favorecendo assim o invasor ao trazer para o rito processual a obrigatoriedade da participação dos Estados e dos Municípios em que se encontra a área pretendida, com a participação desde o início do processo o que poderá gerar demoras ainda mais excessivas nos processos demarcatórios de territórios indígenas.

Desse modo, o artigo 6º assegurou aos interessados na demarcação “em todas as suas fases, inclusive nos estudos preliminares, o contraditório e a ampla defesa, e será obrigatória a sua intimação desde o início do procedimento, bem como permitida a indicação de peritos auxiliares” (Brasil, 2023, texto digital). Também no artigo 9º da Lei 14.701, 2023, a garantia dos invasores de continuarem no território indígenas

antes da conclusão do processo demarcatório e de pagamento das benfeitorias de boa-fé. “não haverá qualquer limitação de uso e gozo aos não indígenas que exerçam posse sobre a área, garantida a sua permanência na área objeto de demarcação” (Brasil, 2023, texto digital).

Ao analisar o artigo 9º da Lei nº 14.701, 2023, percebe-se que estamos diante da alegoria kafkiana, ou seja, não se aboliu a demarcação de territórios indígenas, mas efetuar a demarcação de acordo com as exigências impostas pela presente lei inviabilizou o já custoso processo demarcatório. Em outras palavras, a porta se abriu foi para dar continuidade à exploração dos territórios indígenas pelos invasores. Ou seja, o legislador criou possibilidades para ampliar interesses de invasores por territórios indígenas. Outrossim, o Art. 10 da referida Lei nº 14.701, 2023, trouxe fatos novos, não previstos na legislação vigente, com exigências que podem obstaculizar os procedimentos demarcatórios. “Aplica-se aos antropólogos, aos peritos e a outros profissionais especializados, nomeados pelo poder público, cujos trabalhos fundamentem a demarcação, o disposto no art. 148 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)” (Brasil, 2023, texto digital), uma vez que a parte interessada poderá arguir motivos de impedimentos e de suspeição, dificultando assim o andamento do procedimento de estudo e a identificação nos territórios indígenas.

Art. 11. Verificada a existência de justo título de propriedade ou de posse em área considerada necessária à reprodução sociocultural da comunidade indígena, a desocupação da área será indenizável, em razão do erro do Estado, nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo às posses legítimas, cuja concessão pelo Estado possa ser documentalmente comprovada (Brasil, 2023, texto digital, grifo nosso).

Destarte, o legislador fez constar no texto da Lei 14.701, 2023, a indenização da terra nua, não prevista no texto constitucional, o que também, além de onerar os cofres públicos, torna-se um obstáculo para a célere desintrusão do território indígena. Da mesma forma, conforme o Art. 13, “É vedada a ampliação de terras indígenas já demarcadas” (Brasil, 2023, texto digital), contrariando assim a Carta Constitucional, uma vez que não se fez nenhuma alusão ao referido impedimento. Pelo contrário, no § 1º do artigo 231, consta: “terras imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições” (Brasil, 1988, texto digital) são

territórios originários de uso tradicional. Ademais, no Art. 14 consta: “Os processos administrativos de demarcação de terras indígenas ainda não concluídos serão adequados ao disposto nesta Lei” (Brasil, 1988, texto digital). Portanto, constata-se insegurança jurídica e retrocesso não permitido, nos atos de processo administrativo, o que poderá intensificar as tensões em territórios indígenas em processo de demarcação, sem fundamentação “objetiva” de que os povos indígenas impactados estariam no território em 05 de outubro de 1988. Por fim, segundo o “Art. 15: É nula a demarcação que não atenda aos preceitos estabelecidos nesta Lei” (Brasil, 1988, texto digital).

Do teor dos artigos da Lei nº 14.701, 2023, analisados, inferimos que o texto da referida Lei trouxe graves prejuízos à demarcação dos territórios indígenas, com explícito retrocesso aos direitos assegurados. Ademais, o texto constitucional não impediu que legisladores, por meio de lei ordinária, violassem princípios do direito existencial de povos indígenas, obstaculizando as demarcações dos territórios originários de ocupação tradicional.

Desse modo, o legislador criou ficções normativas que destoam da realidade histórica do Brasil e da forma como ocorrem as invasões nos territórios indígenas. Percebemos que o Legislador, em sua proposição legislativa, aproxima a aplicação da demarcação dos territórios indígenas à legislação civilista. Destarte, não sopesou o direito dos povos originários ao território, não sopesou a dívida histórica do Brasil com os povos indígenas, mas supervalorizou a expansão do agronegócio, da mineração, legalizando o mercado de terras dentro de territórios originários de povos indígenas. Em síntese, mercantilizou o direito de existir dos povos indígenas em seus territórios.

5.3 O Poder Executivo Federal e o marco temporal

O Poder Executivo Federal, por meio do Presidente da República em mensagem nº 536, de 20 de outubro de 2023 (Brasil, Planalto, 2023), manifestou-se, nos termos constitucionais, pelo veto parcial, sob o fundamento da contrariedade ao interesse público, bem como por inconstitucionalidade, do Projeto de Lei nº 2.903, de 2023, (Projeto de Lei nº 490, de 2007, na Câmara dos Deputados) (Brasil, Câmara dos Deputados, 2023). Fundamentando que, “a proposição legislativa contraria o interesse público por introduzir a exigência de comprovação da ocupação indígena na

área pretendida na data da promulgação da Constituição Federal, a saber, 5 de outubro de 1988” (Brasil, Câmara dos Deputados, 2023, texto digital). De outro modo, a caracterização de renitente esbulho até a data da promulgação da Constituição de 1988. Agindo assim, o Legislativo desconsiderou a dificuldade material dos povos indígenas em obter a referida comprovação “frente à dinâmica de ocupação do território brasileiro e seus impactos sobre a mobilidade e fixação populacional em diferentes áreas geográficas” (Brasil, Câmara dos Deputados, 2023, texto digital).

Ademais, a proposição legislativa, ao apresentar a tese do marco temporal e seus desdobramentos, incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público por usurpar direitos originários previstos no *caput* do art. 231 da Constituição Federal, haja vista que tal tese já foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 27 de setembro de 2023, que estabeleceu a tese de repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) nº 1017365, decisão essa que rejeitou a possibilidade de adotar a data da promulgação da Constituição Federal (5 de outubro de 1988) como marco temporal para definir a ocupação tradicional da terra pelas comunidades indígenas” (Brasil, Câmara dos Deputados, 2023, texto digital).

Em síntese, os vetos consistiram em apresentar que a proposição legislativa, ao firmar o marco temporal, não atendeu ao interesse público, pelo fato de trazer exigências probatórias de difícil formulação objetiva para os povos indígenas, bem como o texto da proposição não coaduna com o disposto no artigo 231 da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Similarmente, foi vetado pelo Presidente o § 7º do art. 4º do Projeto de Lei, sendo apresentadas as seguintes razões:

A proposição legislativa estabelece que as informações orais porventura reproduzidas ou mencionadas no procedimento demarcatório somente teriam efeitos probatórios quando fornecidas em audiências públicas ou registradas eletronicamente em áudio e vídeo, com a devida transcrição em vernáculo. Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição contraria o interesse público ao criar novas exigências no bojo dos estudos técnicos que subsidiam o procedimento, afrontando o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (Brasil, Câmara dos Deputados, 2023, texto digital).

Do mesmo modo, foi vetado pelo Presidente, o *caput* do art. 5º do Projeto de Lei, com as seguintes razões ao prever a obrigatoriedade da participação dos Estados e Municípios, além de todas as comunidades com interesse direto, onde estivesse localizada área sobre análise de demarcação. Sendo-lhes franqueado a manifestação desde o início do processo administrativo demarcatório, ou seja, a partir da reivindicação do povo indígena. Desse modo, criou-se uma obrigação de participação

sem a indicação os termos e as etapas processuais para as manifestações. Também, constou do veto que há previsão no Decreto nº 1775, 1996 e na Portaria nº 2.498/11 do Ministério da Justiça sobre os termos de manifestação dos Estados, Municípios e outros interessados em procedimentos demarcatórios de territórios indígenas (Brasil, Câmara dos Deputados, 2023).

Ademais, o Art. 6º do Projeto de Lei foi vetado tendo em vista as razões que seguem por ser incompatível com o disposto no Decreto 1775, 1996, “uma vez que os não indígenas afetados pela demarcação apenas serão identificados ao final dos estudos a cargo do grupo técnico especializado, sendo inexecutável proceder à sua identificação prévia (Brasil, Câmara dos Deputados, 2023, texto digital).

Outrossim, as razões do veto se amparam na constatação de que o texto da prepositiva contraria interesse público por incompatibilidade com o rito do procedimento demarcatório, antecipando procedimentos não previstos pelo Decreto nº 1775, de 1996 (Brasil, 1996).

Destarte, o assertivo veto ao Art. 9º, § 1º e § 2º sobre a permanência dos não indígenas, sem nenhuma limitação de uso ou gozo, no território indígena antes de se concluir o procedimento demarcatório e realizadas as indenizações das benfeitorias de boa-fé. Assim, essas benfeitorias estariam acobertadas pelo manto de boa-fé até que a conclusão do processo demarcatório e indenizadas as benfeitorias. Isso contraria o disposto no Decreto nº 1775, 1996 sobre o limite ser a publicação da Portaria declaratória de limites do território indígena. Dessa maneira, o texto legislativo poderá criar incentivos a invasores sopesados os prejuízos ou lucros que teriam sobre a terra invadida (Brasil, Câmara dos Deputados, 2023).

Em síntese, as razões do veto consistiram em que a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade. Com relação ao veto do artigo 10 do Projeto de Lei, foi ouvido o Ministério dos Povos Indígenas com manifestação favorável ao veto, uma vez que contraria o disposto no Decreto nº 1775, 1996 da formalidade de execução dos trabalhos de campo dos antropólogos (Brasil, Câmara dos Deputados, 2023).

O veto relativo ao disposto no artigo 11 do Projeto de Lei, após Ouvidos os Ministérios da Justiça e Segurança Pública, dos Direitos Humanos e da Cidadania, do Meio Ambiente e Mudança do Clima, do Planejamento e Orçamento, dos Povos Indígenas e a Advocacia-Geral da União, foi fundamentado nas seguintes razões da inconstitucionalidade sobre o pagamento da terra nua quando verificado a existência

de justo título de propriedade em área indígena concedida pelo Estado. Assim, poderia estar gerando incentivos “incentivo à ocupação e à realização de benfeitorias após a expedição da Portaria declaratória, ampliando eventuais custos com pagamento de indenizações a cargo da União” (Brasil, Câmara dos Deputados, 2023, texto digital).

Novamente, o Presidente da República destacou, entre outras razões do veto, o teor do texto não condizer com interesse público, bem como incorrer em vício de inconstitucionalidade. Desse modo, ao vetar o Art. 13 do Projeto de Lei uma das fundamentações consistiu em que ocorre a inconstitucionalidade, uma vez que são imprescritíveis os direitos sobre os territórios indígenas diante do princípio da originalidade do direito, bem como não há impedimento constitucional em ampliar as terras indígenas já demarcadas. Assim, foge à competência de uma lei ordinária ante o imperativo constitucional (Brasil, Câmara dos Deputados, 2023).

Em vista disso, o veto do Presidente da República ao dispositivo acima sustentou a ausência de interesse público, além de vício de inconstitucionalidade. Dessa forma, demonstra que o aludido Projeto de Lei não coaduna com o ordenamento jurídico brasileiro com relação aos direitos dos povos indígenas (Brasil, Câmara dos Deputados, 2023).

Ademais, o Art. 14 do Projeto de Lei também foi vetado pelo Presidente da República, uma vez que estabeleceu que os processos administrativos sobre demarcação de terras indígenas não concluídos passariam a ser adequados pelo rito da nova legislação. Considerando que poderia gerar insegurança jurídica sobre a repetição de atos já consolidados, ou seja, fatos jurídicos já constituídos, amparados constitucionalmente pelo direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, inciso XXXVI do *caput* do art. 5º que encontra vedação constitucional (Brasil, Câmara dos Deputados, 2023).

As razões do veto se sustentam no argumento de que a proposição legislativa traz insegurança jurídica, além de incorrer em vício de inconstitucionalidade. Com relação ao artigo 15 do Projeto de Lei, o Presidente da República apresentou as seguintes razões para justificar veto além de contrariar interesse público, pode gerar insegurança jurídica, permitindo questionamentos sobre processos já demarcados.

Ademais, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade, pois viola o art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e macula o primado da segurança jurídica, na medida em que pode gerar a interpretação de que a nova Lei estaria a retroagir para atingir atos jurídicos perfeitos e etapas já vencidas do processo administrativo demarcatório realizados sob os

auspícios da legislação anterior (Brasil, Câmara dos Deputados, 2023, texto digital).

Mais uma vez as razões do veto estão embasadas na premissa de que se contraria o interesse público, causa insegurança jurídica, além de apresentar vício de inconstitucionalidade. Nesse sentido, ao vetar o parágrafo 4º, incisos I e II, do artigo 16, do Projeto de Lei, que consta se ocorrer modificações dos traços culturais da comunidade ou outras circunstâncias decorrentes do tempo, que não mais se adequasse ao disposto no *caput* do artigo 16 do Projeto de Lei, poderia a União realizar a retomada da área dando a essa outra destinação de interesse público, ou social ao a destinação ao Programa Nacional de Reforma Agrária, dando preferência à distribuição de lotes a indígenas que tivessem aptidão agrícola e assim o quisessem (Brasil, Câmara dos Deputados, 2023).

Por conseguinte, acertado o veto, na impossibilidade de se analisar a partir de critérios objetivos “alteração dos traços culturais da comunidade ou por outros fatores ocasionados pelo decurso do tempo” (Brasil, Planalto.Gov. 2023, texto digital). Também, esses critérios não têm sustentação no ordenamento jurídico vigente, ou seja, a assimilação e integração dos indígenas à sociedade nacional. Além de, “ofensa ao inciso XXXVI do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, pois as reservas indígenas são áreas com o processo de regularização já finalizado, ou seja, terras indígenas consolidadas, cuja demarcação constitui ato jurídico perfeito e direito adquirido dos indígenas” (Brasil, Câmara dos Deputados, 2023, texto digital). Portanto, inconstitucional.

Outra vez, ao apresentar as razões do veto, o argumento é que contraria o interesse público e vício de inconstitucionalidade. Logo, as razões demonstram vícios insanáveis, tanto com relação ao interesse público, quanto à Carta Constitucional.

Dessa maneira, o Presidente da República, com base nas atribuições constitucionais que lhe competem, poderia ter vetado o Projeto de Lei na íntegra, considerando que os artigos não votados já são assegurados na própria Constituição e na legislação indigenista vigente. Pelo contrário, exauriu quaisquer dúvidas que pudessem pairar sobre as razões do veto, fundamentou, justificou, esclareceu os pontos que apresentaram vícios contra o interesse público, de inconstitucionalidade, entre outros, que contrariam o ordenamento jurídico posto.

No entanto, **em 28 de dezembro de 2023, o Congresso Nacional rejeitou, em parte, os vetos do Presidente da República, entre os quais, o do marco**

temporal. Nos debates sobre a pauta de rejeição ou não dos vetos, destacamos o senador Randolfe Rodrigues, com manifestação contrária ao marco temporal:

O presidente Lula aportou veto a esse tema com muita consciência de que esses povos vinham sendo desrespeitados em todos os seus direitos. Compreendemos que não há dúvida sobre o que está escrito no texto da Constituição. Por isso, nosso voto é 'sim' — declarou (Brasil, Senado Notícias, 2023a, texto digital).

Nos dizeres do senador Marcos Rogério, favorável ao marco temporal:

Não podemos viver em um país que desrespeite a tradição, que desrespeite a tradição jurídica. E esse é o momento em que o povo brasileiro, o setor produtivo, contava com o Congresso Nacional para derrubar o veto ao marco temporal e garantir segurança jurídica para quem está no campo produzindo, segurança jurídica para quem está na terra. Nós não queremos violência. Nós queremos paz no campo e paz para quem está trabalhando e produzindo alimentos para o Brasil e para o mundo (Brasil, Senado Notícias, 2023b, texto digital).

Nesse sentido, quanto ao dever constitucional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, no que tange à demarcação de territórios indígenas com o alinhamento ao texto constitucional, principalmente, o artigo 231, foi explicitado que não há consenso quanto à interpretação da Carta da República, no quesito direitos dos povos indígenas. Em que pese o Supremo Tribunal Federal ter efetuado o julgamento em 21 de setembro de 2023 e rejeitado o aludido marco temporal, emitindo decisão com repercussão geral. Não obstante, a questão não foi pacificada, pelo contrário, criou condicionantes não previstas na Carta, sendo uma delas, o pagamento de indenização de terra nua para invasores de territórios indígenas.

Em contrapartida, o Poder Legislativo Federal, por meio da Câmara dos Deputados, havia aprovado, em 30 de maio de 2023, o Projeto de Lei nº 490, de 2007, que altera o artigo 231 da Constituição de 1988, principalmente, no que diz respeito à demarcação de territórios indígenas, criando o marco temporal, em 05 de outubro de 1988, e o envio ao Senado, que, por sua vez, em quatro meses, fez surgir o Projeto de Lei nº 2.903, 2023, que foi aprovado em 27 de setembro de 2023, confirmando o marco temporal, por meio da Lei nº 14.701, 2023. O Poder Executivo Federal, por meio do Presidente da República, em 20 de outubro de 2023, sancionou a referida lei com vetos, entre eles, vetou o marco temporal.

Não obstante, o Congresso Nacional, no dia 14 de dezembro, derrubou parte dos vetos do Presidente, entre os quais o do marco temporal, mantendo A Lei nº

14.701, 2023, promulgada em 28 de dezembro, pelo Presidente do Senado. Nesse sentido, alguns Partidos Políticos, em 29 de dezembro de 2023, impetraram a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7583 contra a Lei 14.701, 2023 (Brasil, STF, 2024, texto digital).

Para Ivo Macuxi, advogado indígena, a Lei 14.701, 2023, é um entrave legislativo contra o processo demarcatório.

Não podemos levar adiante processos demarcatórios de terras indígenas com base no marco temporal, porque o Supremo já decidiu que é inconstitucional. Então, agora, o Supremo precisa reforçar esse julgamento, suspendendo a lei. Só assim a Funai pode dar continuidade. Ivo Macuxi, advogado, especialista em Direito Constitucional (Pereira, 2024, texto digital).

Da mesma forma, a Lei nº 14.701, 2023, já tem sido um entrave à continuidade de processos demarcatórios de territórios indígenas. Segundo Wapichana, Presidente da Funai: “eu já iria assinar duas terras, mas aí veio o marco temporal e agora precisamos avaliar o impacto da nova legislação, vamos esperar derrubar essa lei. Se continuarmos, podemos prejudicar os parentes” (Pereira, 2024, texto digital).

Desse modo, a referida lei tem sido vista por indigenistas e lideranças indígenas como ferramenta para legitimar ataques contra povos indígenas. Assim, a Lei 14.701, 2023 já se tornou um instrumento a mais de ataques aos territórios indígenas. Nesse sentido, “Vários áudios que circulam ali nos grupos dos ruralistas questionam por que os parlamentares ali da região, estaduais ou federais, não se deslocam para as terras, já que a Lei do Marco Temporal foi aprovada” Citando o caso dos Avá Guarani que sofreram massacre após a publicação da Lei (Soares, 2024, texto digital). Segundo Vera Rodrigo Mariano, assessor jurídico da CGU (Soares, 2024).

Destarte, a liderança indígena Lucimara Patté, do povo indígena Xokleng, assim se manifestou ao participar do encontro Roda de Conversas sobre a temática: A luta das mulheres indígenas para “reflorestar mentes” de que a tese do marco temporal que levou o território dessa, Ibirama-La Klãnõ, para o centro das discussões. Essa tese, segundo Patté objetiva o roubo e a destruição dos territórios.

O território que nós protegemos com os nossos corpos. Nós lutamos porque o nosso território é o nosso corpo e quando essa tese se torna lei, a gente tem que repensar, recalcular, mas a gente continua nessa luta, porque antes mesmo da própria tese, nós temos a constituição a nosso favor”, defende. Ela ainda destaca a importância de trazer o debate sobre a tese em diversos espaços. “Precisamos ecoar nossas vozes para que elas sejam ouvidas” (Soares, 2024, texto digital).

Patté, demonstrou em seu discurso que o território tem um significado de vida, e, por isso, lutam com os próprios corpos para defendê-lo, e de certo modo, dar continuidade existencial aos povos indígenas.

Nesse sentido, Manuela Carneiro, a tese do marco temporal é uma invenção, uma vez que não foi tratada pela Assembleia Constituinte:

Um dos maiores nomes da antropologia brasileira, professora titular aposentada da Universidade de São Paulo (USP) e emérita da Universidade de Chicago, Carneiro da Cunha afirma que, na época da Constituinte, as forças opostas à efetivação dos direitos territoriais indígenas – sobretudo as mineradoras, de acordo com ela – não utilizavam o argumento do marco temporal para restringir a possibilidade de demarcação dos territórios. “Ninguém falava disso”, relata. Segundo a antropóloga, a tese é uma “invenção” conveniente a quem disputa terras com os indígenas (Anjos, 2023, texto digital).

Essa atual demanda pelos territórios indígenas vem sustentada na mercantilização das terras, ocasionados pelos avanços das fronteiras das monoculturas e expansões do agronegócio no país, restando para esse feito partes das terras da Amazônia. No entanto, essas terras estão ocupadas, em sua maioria, por povos indígenas.

Nesse contexto, analisamos a posição do Poder Supremo Tribunal Federal, do Poder Legislativo e do Poder Executivo, com relação ao marco temporal, sob a visão crítica de lideranças indígenas e da Antropóloga Manuela Carneiro e suas percepções sobre os entraves decorrentes da publicação da Lei nº 14.701, 2023, contra procedimentos demarcatórios de territórios indígenas.

De acordo com o disposto na Carta Final do 20º Acampamento Terra Livre, (CIMI, 2024c, texto digital, grifo do autor) a marcante afirmação-reivindicação “**Nosso Marco é ancestral. Sempre estivemos aqui. E sempre estaremos aqui! Sem demarcação não há democracia**”. Além das afirmações de que a aplicação da Lei nº14.701, considerada Lei do Genocídio Indígena, consistiu em declaração de guerra dos poderes do Estado contra povos indígenas e seus territórios. Também, foi argumentado na referida Carta de que o ato consistiu em quebra de pacto estabelecido desde a promulgação da Constituição de 1988 entre o Estado brasileiro e os povos indígenas, sobre o reconhecimento dos direitos originários anteriores à formação do Estado brasileiro. Nesse sentido, a referida alerta para o aumento de violências praticadas pelo Estado, bem como pela própria sociedade. No entanto, afirmaram que resistirão até o fim mesmo que seja com suas próprias vidas com o

intuito de proteger a Mãe Terra, de viver de forma digna e com liberdade, com compromisso pelo bem viver das atuais e futuras gerações de povos indígenas e de toda a humanidade.

A demarcação dos territórios indígenas contribuem para a manutenção da biodiversidade, as florestas na Amazônia funcionam como se fossem ares-condicionados, esse efeito consiste em: “é a evapotranspiração potencializada pela vegetação contida nas TIs amazônicas. As árvores funcionam como uma bomba d’água que traz a água do solo até o ar, devolvendo umidade para a atmosfera e reduzindo o calor” (Fellows *et al.*, 2023, p texto digital).

Essa constatação científica de que as árvores na Amazônia funcionam como um vetor térmico e ao transpirarem lançam gotículas que formam “os rios voadores” responsáveis, em parte, pelos ciclos de chuvas em outras partes do Brasil (Krenak, 2019).

Nesse contexto, os rios na concepção de Krenak (2019), são seres a habitar o mundo em suas diferentes formas. Diante disso, constatamos a relação indissociável dos Mura com os territórios constituídos também pelos rios como base de fonte alimentar e de viver.

A que se considerar, a corrida iniciada no Legislativo para se aprovar a PEC nº 48/2023, apresentada pelo senador Dr. Hiran (PP-RR), a fim de trazer para a Carta Constitucional o teor da Lei nº 14.701/2023, ou seja, o marco temporal na data da promulgação da Constituição, 05 de outubro de 1988, além de outras alterações ao texto constitucional. Desse modo, a PEC encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça, que após a leitura do teor do parecer pelo senador Esperidião Amim (PP-SC), ocorreu a concessão de vista coletiva, sendo que o texto retorna à pauta da CCJ em outubro de 2024 (Brasil, Senado, 2024, texto digital). Nesse sentido, a PEC nº 48/2023, em parte, faz ressurgir a PEC 215/2000 que também buscou modificar o teor do artigo 231 da carta constitucional.

Como já demonstramos no Brasil ocorre histórica ausência em demarcação dos territórios indígenas, o que pudemos explicitar com as reflexões sobre a demarcação do território do Povo Indígena Mura e a expressiva ausência e mesmo início de processos demarcatórios, quer seja, de porções do território desse povo originário.

Deste modo, a mudança legislativa obstaculiza ainda mais as demarcações dos territórios indígenas, além de constituir grave violação ao texto constitucional, no que diz respeito à proteção de direitos indígenas. Da mesma forma, intensificará as

mudanças climáticas impactando o aumento da temperatura, além de intensificar outros fatores de desequilíbrio da natureza, que impactarão diretamente toda a coletividade, em razão da falta de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que prejudicará a qualidade de vida das pessoas e dos demais seres vivos. Enfim, deve prevalecer o dever constitucional do Poder Público e da coletividade de entregar à presente e às futuras gerações um planeta habitável, considerando o princípio da equidade intergeracional. Ressalta-se que a demarcação e a proteção dos territórios indígenas estão intrinsicamente coladas à proteção da humanidade, do Planeta Terra.

6 CONCLUSÃO

A episteme desenvolvida nesta tese doutoral nos oportunizou análise profícua do problema de pesquisa que consistiu analisar em que medida a atuação do Poder Executivo Federal, considerando o período entre 2019 a 2022, utilizou-se de possíveis ações ou omissões a fim de impedir a concretização do direito à demarcação dos territórios indígenas no Brasil, com reflexões sobre o processo de titulação do território indígena do Povo Mura e possíveis violações de direitos humanos dos povos impactados.

Nesse sentido, a Assembleia Constituinte estabeleceu prazo para a demarcação dos territórios indígenas, fazendo constar nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, mais especificamente no art. 67: “A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos, a partir da promulgação da Constituição” (Brasil, 1988, texto digital). Da mesma forma, o Estatuto do Índio, Lei n. 6001, de 1973, também previu prazo para a demarcação dos territórios indígenas em seu art. 65: “O Poder Executivo fará, no prazo de cinco anos, a demarcação das terras indígenas, ainda não demarcadas” (Brasil, 1973, texto digital).

Há de se considerar que, do ano de 2025 e da entrada em vigor do Estatuto do Índio, em 1973, já transcorreu mais de meio século e ainda há territórios indígenas a demarcar. Ademais, o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas está previsto na Constituição Federal, na Lei nº 6001, de 1973, e segue o rito procedimental do Decreto nº 1775, de 08 de janeiro de 1996 (Brasil, 1996, texto digital) e da Portaria do Ministério da Justiça nº 14, de 09 de janeiro de 1996, a qual estabeleceu as regras para a elaboração do relatório a fim de identificar e delimitar os territórios indígenas (Brasil, MJ, 1996).

Para tanto, investigamos um total de 710 processos demarcatórios administrativos de territórios indígenas, que constavam na plataforma SII da Funai em 31 de dezembro de 2022. Como nosso foco foi verificar os atos praticados nesses processos no período de 2019 a 2022 que impulsionaram a demarcação dos territórios indígenas no Brasil, retiramos desse montante os processos já homologados. Assim, foram identificados os atos praticados nas fases de Em estudo, Identificação e Delimitação, e ao final, utilizamos na pesquisa somente os atos praticados por Portarias expedidas pela Funai (2019 a 2022) que consistiu em formar grupo de trabalho para iniciar o processo demarcatório, portanto da fase Em Estudo. Tendo em

vista que nenhum ato de importância foi efetivado no período pesquisado para tramitação de processos demarcatório para mudanças de fases.

Desse modo, analisamos os relatórios anuais de gestão da Funai no período de 2019 a 2022 (Brasil, Funai 2019-2022), relatórios sobre violência contra povos indígenas (CIMI, 2019-2022), a fim de confrontar dados oficiais e extraoficiais de demarcação de territórios indígenas. A partir de leituras e análises das informações, estudamos o Dossiê Fundação Anti-indígena: um retrato da Funai no governo Bolsonaro (INESC, 2022), com o intuito de analisar atos administrativos contrários à demarcação de territórios indígenas, dentre outros documentos oficiais, legislações, decisões judiciais, relatórios, dossiês, protocolos do Povo Mura, Relatório terras indígenas não demarcadas: Amazonas e Roraima (Cimi, 2022b). Dessa maneira, fomos descortinando ações e omissões do Poder Executivo Federal que contribuíram para violações de direitos humanos e para a violação de direitos à demarcação dos territórios indígenas no Brasil, principalmente, no período em análise.

Em consequente, como se depreende das informações contidas nesta tese doutoral, a entrada no território indígena, mesmo em período pandêmico, teve como objetivo resolver causas de não indígenas, ou seja, de supostos invasores que construíram benfeitorias em territórios indígenas com o intuito de receber indenizações pelo Governo Federal por conta delas. Outro ponto percebido foi o desenvolvimento de trabalhos para realizar Reservas Indígenas ao invés de demarcações de territórios indígenas, conforme dispõe o artigo 231 do texto constitucional.

Portanto, do teor dos documentos analisados, concluímos que, no exercício de 2019, ocorreram ausência de atividades na proteção de povos indígenas até mesmo de grupos indígenas em isolamento voluntário e na demarcação dos territórios originários, devido a omissão do Governo Federal em devolver o orçamento à pasta da Funai. Nos exercícios de 2020, 2021, 2022, ocorreram práticas de trabalhos com ênfase a satisfazer interesses de não indígenas, principalmente, quando se tratou de pagamentos de indenizações. Quanto aos povos indígenas e às demarcações de seus territórios, a partir das alegações da Funai de que os trabalhos estavam sendo realizados com cuidados devido a pandemia da Covid-19, pudemos perceber que esses mesmos cuidados foram relativizados quando se tratou de avaliar benfeitorias realizadas por invasores “de boa-fé” em territórios indígenas a fim de serem indenizados pelo Estado Brasileiro.

Ao final, concluímos, a partir das análises documentais, das análises de dados e das pesquisas bibliográficas, que, no período de 2019 a 2022, o Estado Brasileiro, por meio do Governo Federal, desenvolveu uma antipolítica indígena. Tal antipolítica utilizou-se de instituições públicas para sua aplicabilidade, promovendo entraves à demarcação dos territórios indígenas e violações de direitos humanos.

Além do exposto, fundamentamos a tese doutoral por meio da apresentação de atos de Administração de Governo que provocaram a desestruturação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas. Situação que já foi percebida no primeiro ato de Governo por meio da Medida Provisória nº 870, de 01 de janeiro de 2019 (Brasil, 2019d), que previa mudanças estruturais, que dificultariam a continuidade das demarcações dos territórios indígenas, bem como a proteção desses, uma vez que ocorreu impossibilidade legal devido a não regulamentação do Decreto 1.775 de 1996.

Esse desmonte também foi causado pela demora em devolver os valores de orçamento à Funai, os quais foram repassados ao Ministério da Agricultura e Pecuária por força da referida MP, mesmo após essa já não estar mais em vigor; além de outras medidas de Governo amplamente demonstradas no decorrer desta tese. Dentre essas, ocorreram a omissão de informações nos sistemas indigenistas ou por outros meios, bem como a presença de diversos povos indígenas que vivem em territórios, principalmente, na Amazônia, mas que não existem perante órgãos governamentais.

Para melhor concisão da análise, realizamos reflexões sobre os processos de demarcação dos territórios onde vivem o Povo Mura. Dessa forma, identificamos 37 (trinta e sete) porções do território originário Mura com presença do Povo Mura, em aldeias, sem nenhum procedimento demarcatório. Também observamos que, no período do governo anterior (2019 a 2022), nenhum procedimento do Poder Executivo Federal, que impulsionasse o processo demarcatório, foi praticado nos Territórios Indígenas do Povo Indígena Mura. Isso intensificou os conflitos e ataques ao território desse povo, bem como a acentuação da vulnerabilização da proteção do Povo Mura diante dos invasores, os quais se sentiram apoiados com a disseminação da antipolítica indígena pelo governo passado. Nesse sentido, foi constatado ausências de demarcação e proteção de territórios indígenas, impactando assim os direitos e garantias fundamentais dos povos originários, dentre esses povos indígenas em isolamento voluntário.

De acordo com o CIMI (2023c), durante o Governo Federal no período de 2019 a 2022, ocorreram **795 homicídios de indígenas** no Brasil. Além disso, existe o

percentual **de mortes, registradas pelo Sesai, de 3.552 crianças indígenas de zero a quatro anos de idade, ocorridas no período de 2019 a 2022**. Essas seriam enquadradas, segundo o CIMI (2023c), como mortes por omissão do Poder Público.

Acreditamos, frente ao exposto, que parte desses óbitos, tanto do extermínio de 795 indígenas, quanto a morte das 3.552 crianças de etnias indígenas do Brasil, muitas por desnutrição, malária, solo e água contaminados com mercúrio e outros poluentes utilizados para extração de ouro em territórios indígenas, poderiam, em grande maioria, terem sido evitadas. Tal atitude de evitamento poderia ser possível por meio de políticas públicas preventivas à saúde indígena, desobstrução dos territórios invadidos, cumprimento do dever constitucional da demarcação e proteção dos territórios indígenas no Brasil, entre outras.

No entanto, no período analisado, o Estado Brasileiro, por meio de Poderes da União, com ênfase em atos do Poder Executivo, possibilitaram o avanço da mercantilização e das explorações não amparadas pelo texto constitucional em territórios indígenas. O Projeto de Lei nº 191, de 2020 (Brasil, Câmara do Deputados, 2020), retirado da pauta, pelo Governo Federal, em 2023; os conflitos de entendimentos sobre o marco temporal pelos Poderes da União; a aprovação da Lei nº 14.701, de 2023; e a proposta da emenda à Constituição, PEC nº 48 de 2023 são alguns exemplos de retrocessos à proteção de direitos dos povos indígenas, com resultados que tem evidenciado o aumento da violência praticadas por invasores em territórios indígenas, principalmente nos não demarcados.

Como evidenciamos até aqui, um território indígena não é apenas uma simples porção de terras para se viver, mas uma tessitura de valores cosmológicos que constituem um território. Território esse que está intrinsecamente ligado a uma plenitude de existência com dignidade específica e diferenciada da nacional. Assim, não se trata de terra-mercadoria, mas Terra-Mãe, Território Ancestral, daí a luta secular dos Mura pelo território ancestral e de tantos outros Povos Indígenas no Brasil.

Dessa forma, acerca do estudo de caso sobre a demarcação do território do Povo Mura e demais territórios indígenas no Brasil, chegamos à conclusão de que a demarcação e a proteção dos territórios indígenas no país devem estar alinhadas ao direito existencial de forma específica e diferenciada e ligadas às garantias constitucionais e aos Tratados Internacionais de Direito Indigenistas promulgados pelo nosso país. Destarte, a proteção e a demarcação dos territórios dos povos indígenas

significa, além da proteção do direito à vida dessas pessoas impactadas diretamente, a proteção da biodiversidade tão necessária à continuidade da vida em nosso Planeta.

Destarte, analisamos que os atos de governo realizados no período de 2019 a 2022, com relação à demarcação dos territórios indígenas e à garantia de proteção aos territórios originários, bem como a não violação de direitos humanos dos povos impactados, foram insatisfatórios. Dessa forma, o ex-Presidente do Brasil (2019-2022), Jair Messias Bolsonaro, cumpriu o que discursou, ainda enquanto era deputado federal: “Eu tenho falado que, no que depender de mim, não tem mais demarcação de terra indígena” (Resende, 2018). Nenhum centímetro de território indígena foi demarcado naquele Governo. Dessa antipolítica indígena aumentaram as violações de direitos humanos contra indígenas, principalmente o de existirem coletivamente de forma específica e diferenciada.

Assim, há uma narrativa de que as portas da Lei e do Direito estão abertas a todos, mas quem são esses todos? Somente os que são considerados humanos pelos que se acham humanos? Boa parte das pessoas não é incluída ou contemplada nessa tal humanidade. Como bem ressaltou Souza Filho (1999, p. 68-69), ao fazer alusão ao conto de Kafka, “*Diante da Lei*”, “quando os oprimidos chegam à porta da lei, encontram um obstáculo, dificuldade, impedimento ou ameaça, mas o Estado e o Direito continuam afirmando que a porta está aberta”.

A justiça para com a demarcação de todos os territórios indígenas do Povo Mura e dos demais povos originários no Brasil ainda não se concretizou no Estado Brasileiro, mesmo sendo uma garantia constitucional que deveria ter sido efetuada até 05 de outubro de 1993.

No entanto, no decorrer da pesquisa e com a minuciosa análise documental de publicações de gêneros textuais diversificados, constatamos que ocorreram possíveis atos do Poder Executivo Federal no período de 2019 a 2022 contrários às demarcações. Além disso, podem ter ocorrido, também, omissões de práticas daquele poder, intencionando provocar entraves que dificultaram à demarcação dos territórios indígenas, o que, em consequência, provocou violações de direitos humanos dos povos indígenas no Brasil, bem como impactos de destruição ambiental nesses territórios.

Escrever esta tese doutoral, considerando que parte dela foi escrita dentro de um território indígena já demarcado, onde trabalhamos na educação escolar indígena, nos possibilitou uma maior concepção das consequências que atingiram e atingem os

povos indígenas em territórios ainda não demarcados. Desse modo, esse processo da escrita desta tese doutoral se assemelhou a ouvir o ecoar de uma diversidade de vozes, que, ao final, trazem uma certeza: o Estado Brasileiro tem uma dívida humanitária com os povos indígenas no Brasil. Ele deve, portanto, fazer cumprir os direitos e as garantias constitucionais, principalmente concluindo a demarcação de todos os territórios indígenas no país.

REFERÊNCIAS

ACERVO SOCIOAMBIENTAL. **Dossiê inédito mostra como Bolsonaro cumpriu a promessa da 'foçada no pescoço da Funai'**. Disponível em:

<https://acervo.socioambiental.org/acervo/noticias/dossie-inedito-mostra-como-bolsonaro-cumpriu-promessa-da-foicada-no-pescoco-da-~:text=Candidato%20em%20campanha,%20Bolsonaro%20havia%20prometido%20dar%20%22uma%20foi%C3%A7ada%20no>. Acesso em: 20 out. 2024.

ALMEIDA, A.F.; MARIN, R. E.; MARTINS, C. C. **Boletim Cartografia da Cartografia Social: uma síntese das experiências – O Povo Mura do Rio Itaparanã: situações de conflito, resistência e luta pela demarcação de terras – N. 9.**

Coordenação geral, Alfredo Wagner Berno de Almeida, Rosa Elizabeth Acevedo Marin, Cynthia de Carvalho Martins. – Manaus: UEA Edições, 2017.

AMORIM, I. M. A. **Muraida, o impacto da fé na colonização da Amazônia.** 2014. 110 f. Dissertação (Mestrado em Sociedade e Cultura na Amazônia) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2014. Disponível em:

<https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/5618/5/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Ivone%20M.%20A.%20Amorim.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2024.

AMOROSO, M. R. **Mura.** Manaus: ISA, 1988. Disponível em:

<https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Mura>. Acesso em: 31 mar. 2024.

AMOROSO, Marta Rosa. **GUERRA MURA NO SÉCULO XVIII VERSOS E VERSÕES: Representações dos Mura no Imaginário Colonial.** Disponível em: Terminal RI - Sophia Biblioteca Web. Acesso em: 31 mar. 2024.

ANJOS, A. B. **Não havia discussão sobre marco temporal na Constituinte, diz Manuela Carneiro da Cunha.** Apublica, 2023. Disponível em:

<https://apublica.org/2023/06/nao-havia-discussao-sobre-marco-temporal-na-constituente-diz-manuela-carneiro-da-cunha/>. Acesso em: 01 abr. 2024.

ARNS, P. E. C. **Um relato para a história: Brasil nunca mais.** Petrópolis: Editora Vozes, 1986.

AZEVEDO, M. C. S.; WEYL, P. S. Weyl Albuquerque Costa. **A ALTERIDADE COMO MEIO PARA AFASTAR O CINISMO DA TOTALIDADE uma via para o reconhecimento das subjetividades excluídas.** Revista da Faculdade Mineira de Direito, Belo Horizonte, p. 489-509, v. 24, n. 47, 2021

AZEVEDO, R. V. **Território dos “Flutuantes”: Resistência, Terra Indígena Mura e mineração de potássio em Autazes (AM).** 2019. 299 f. Tese (Doutorado em Sociedade e Cultura na Amazônia) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2019. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/7543>. Acesso em: 24 ago. 2024.

BRASIL. Advocacia Geral da União - AGU. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6062 MC**. Tribunal Pleno. Relator(a): Min. Roberto Barroso. Distrito Federal. Julgamento: 01 ago. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur415922/false>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 191, de 2020**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190700#:~:text=PL%20191%2F2019%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Alter%20a%20Lei%20n%C2%BA%207.998,Geral%20de%20Previd%C3%AAncia%20Social%20%2D%20RGPS.&text=Alter%C3%A7%C3%A3o%2C%20Lei%20do%20Seguro%20Desemprego,\(RGPS\)%2C%20abono%20salarial](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190700#:~:text=PL%20191%2F2019%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Alter%20a%20Lei%20n%C2%BA%207.998,Geral%20de%20Previd%C3%AAncia%20Social%20%2D%20RGPS.&text=Alter%C3%A7%C3%A3o%2C%20Lei%20do%20Seguro%20Desemprego,(RGPS)%2C%20abono%20salarial). Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.903, de 2023**. Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157888>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 490, de 2007**. Transformada na Lei Ordinária 14701/2023. Brasília: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345311&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto Presidencial, 13 de abril de 2005**. Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, localizada nos Municípios de Normandia, Pacaraima e Uiramutã, no Estado de Roraima. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/../../../../_Ato2004-2006/2005/Dnn/Dnn10495.htm. Acesso em: 02 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996**. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm#:~:text=DECRETO%20No%201.775%2C%20DE,da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%2C%20e%20no%20art. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 10.883, de 06 de dezembro de 2021.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10883.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.883%2C%20DE%206%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202021&text=Aprova%20a%20Estrutura%20Regimental%20e,comiss%C3%A3o%20e%20fun%C3%A7%C3%B5es%20de%20confian%C3%A7a.. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 11.226, de 7 de outubro de 2022. Estatuto da Funai.** Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11226.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.** Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. Brasília: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 9.356 de 26 de abril de 2018.** Homologa a demarcação administrativa da terra indígena Baía dos Guató, localizada no município de barão de melgaço, estado de mato grosso. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=9356&ano=2018&ato=a0agXW65UeZpWT086>. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019.** Brasília: Presidência da República, 2019a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9667.htm . Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. Funai. **Dados do Censo 2022 revelam que o Brasil tem 1,7 milhão de indígenas.** Brasília: Funai, 2023a. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/dados-do-censo-2022-revelam-que-o-brasil-tem-1-7-milhao-de-indigenas>. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. Funai. **Em reunião com povo Mura, Joenia Wapichana afirma que Funai irá retomar processos de demarcação paralisados.** Brasília: Funai, 2023b. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/em-reuniao-com-povo-mura-joenia-wapichana-afirma-que-funai-ira-retomar-processos-de-demarcacao-paralisados>. Acesso em: 11 jun. 2024.

BRASIL. Funai. **Boletim de serviço nº 08, maio de 2000.** Disponível em: [copy_of_BoIN08de05.05.2000 \(1\).pdf](https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/boletim-de-servico/08) . Acesso em: 28 fev. 2025.

BRASIL. Funai. **Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020**. Disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados. Brasília: Funai, 2020a. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/arquivos/conteudo/dpt/pdf/instrucao-normativa-09.pdf>. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Funai. **Portaria nº 522, em 02 de junho de 2022**. Brasília: Presidência da República, 2022a. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/6994/1/PRT_FUNAI_2022_522.pdf. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. Funai. **Relatório anual de 2019**. Brasília: Funai, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/funai/pt-br/aceso-a-informacao/auditorias/Relatorio_Anuar_de_Gestao_2019_versao_final.pdf. Acesso em: 27/07/2024

BRASIL. Funai. **Relatório anual de 2020**. Brasília: Funai, 2020b. Disponível em: https://www.gov.br/funai/pt-br/aceso-a-informacao/gestao-estrategica/relatorio_gestao_2020.pdf. Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. Funai. **Relatório anual de 2021**. Brasília: Funai, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/aceso-a-informacao/gestao-estrategica/relatoriodegestaoversaofinal.pdf>. Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. Funai. **Relatório anual de 2022**. Brasília: Funai, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/funai/pt-br/aceso-a-informacao/auditorias/Relatorio_Gestao_Funai_2022.pdf. Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. Funai. **Sistema informação indigenista**. Brasília: Funai, 2022b. Disponível em: http://sii.funai.gov.br/funai_sii/informacoes_indigenas/visao/visao_povos_indigenas.wsp. Acesso em: 19 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019**. Brasília: Presidência da República, 2019b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13844.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967**. Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio" e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1967. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5371-5-dezembro-1967-359060-norma-pl.html#:~:text=EMENTA%3A%20Autoriza%20a%20institui%C3%A7%C3%A3o%20da,%C3%8Dndio%22%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.&text=Observa%C3%A7%C3%A3o%3A%20Proposi%C3%A7%C3%A3o%20origin%C3%A1ria%3A%20PLN%2016,tramita%C3%A7%C3%A3o%20registrada%20pelo%20Senado%20Federal>. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 27 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. **Lei Ordinária nº 14.701, de 20 de outubro de 2023.** Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14701-20-outubro-2023-794847-veto-169791-pl.html#:~:text=Regulamenta%20o%20art.,19%20de%20dezembro%20de%201973>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. **Medida Provisória 870, de 01 de janeiro de 2019.** Brasília: Presidência da República, 2019d. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13844.htm. Acesso em: 20 mar. 2023

BRASIL. **Medida Provisória 886, de 18 de junho de 2019.** Brasília: Presidência da República, 2019c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13844.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça - MJ. **Portaria nº 14, de 09 de janeiro de 1996.** Estabelece regras sobre a elaboração do Relatório circunstanciado de identificação e delimitação de Terras Indígenas a que se refere o parágrafo 6º do artigo 2º, do Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/legislacao-indigenista/ordenamento-territorial/portaria-mj-14-de-09-01-1996.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal – MPF. **Ação Civil Pública n.º 1004027-19.2021.4.01.4200.** Brasília: MPF, 2022. Disponível em: <https://apps.mpf.mp.br/aplusmpf/portal?servidor=portal>. Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal – MPF. **Ação Civil Pública n.º 1007376-21.2020.4.01.3600.** Brasília: MPF, 2021. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/mt/sala-de-imprensa/Documentos%20para%20link/copy4_of_sentencain09.pdf. Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS. MIP. Disponível em: Nota MPI Conciliação.pdf. Acesso em: 02 mar. 2025.

BRASIL. Planalto. **Mensagem nº 536, de 20 de outubro de 2023**. Brasília: Planalto, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Msg/Vep/VEP-536-23.htm. Acesso em: 31 jan. 2024.

BRASIL. **Portaria nº 239, de 28 de fevereiro de 1967**. Define o Programa Tecnológico Nacional, o sistema nacional de tecnologia e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1967. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-239-28-fevereiro-1967-375517-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Define%20o%20Programa%20Tecnol%C3%B3gico%20Nacional,tecnologia%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.&text=concess%C3%A3o%20de%20est%C3%ADmulos%20aos%20trabalhos,especialmente%20com%20vistas%20%C3%A0%20exporta%C3%A7%C3%A3o..> Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. **Portaria nº 534, de 13 de abril de 2005**. O Ministro de Estado da Justiça, no uso de suas atribuições, observando o disposto no Decreto n.º 1.775, de 8 de janeiro de 1996, e com o objetivo de definir os limites da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Disponível em: Microsoft Word - RLS150405 - Portaria 534_Raposa - texto integral.doc. Acesso em: 02 mar. 2025.

BRASIL. **Relatório Figueiredo**. 1968. Disponível em: <https://midia.mpf.mp.br/6ccr/relatorio-figueiredo/relatorio-figueiredo.pdf>. Acesso em: 08 out. 2023.

BRASIL. Senado Notícias. **Congresso derruba veto ao marco temporal para terras indígenas**. Brasília: Senado, 2023a. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/12/14/congresso-derruba-veto-ao-marco-temporal-para-terras-indigenas>. Acesso em: 31 jan. 2023.

BRASIL. Senado Notícias. **Terras indígenas: Lula veta marco temporal aprovado pelo Congresso**. Brasília: Senado, 2023b. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/10/23/terras-indigenas-lula-veta-marco-temporal-aprovado-pelo-congresso>. Acesso em: 30 jan. 2024.

BRASIL. Senado. **PEC que define marco temporal de demarcação de terras indígenas volta à pauta da CCJ em outubro**. Brasília: Senado, 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/noticias-1/2024/07/pec-que-define-marco-temporal-de-demarcacao-de-terras-indigenas-volta-a-pauta-da-ccj-em-outubro>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 709 Distrito Federal**. Brasília: STF, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5952986>. Acesso em: 03 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **STF leva proposta de alteração da Lei do Marco Temporal a integrantes de comissão especial.** Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/>. Acesso em: 02 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **Petição 3.388, de 19 mar. 2009.** Roraima. Relator: Min. Ayres Britto. Demarcação da terra indígena raposa serra do sol. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>. Acesso em: 07 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **Plenário mantém condições fixadas no caso Raposa Serra do Sol.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251738&ori=1> . Acesso em: 02 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **STF recebe mais uma ação contra lei que institui o marco temporal indígena.** Brasília: STF, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=523742&ori=1>. Acesso em: 31 jan. 2023.

BRASIL. TJAM. **Processo: 1015595-88.2022.4.01.3200.** 1ª Vara Cível Federal do Amazonas. Juíza Federal Titular: Jaiza Maria Pinto Fraxe. Manaus, 12 set. 2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/docs/acp-contra-uniao-e-funai>. Acesso em: 26 set. 2022.

BRUCE, A. **Descobrimos os Brancos Davi Kopenawa Yanomami.** 1998. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/files/file/PIB_verbetes/yanomami/descobrimos_os_branco.pdf. Acesso em: 23 mai. 2023.

CASTRO, E. V. **Os Involuntários da Pátria: Reprodução de Aula pública realizada durante o ato Abril.** ARACÊ – Direitos Humanos em Revista, [S.l.], ano 4, n. 5, 2017. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4865765/mod_resource/content/1/140-257-1-SM.pdf. Acesso em: 14 abr. 2024.

CÂMERA LEGISLATIVA FEDERAL. **O que é marco temporal e quais são os argumentos favoráveis e contrários.** Disponível em: O que é marco temporal e quais são os argumentos favoráveis e contrários - Notícias - Portal da Câmara dos Deputados. Acesso em: 01 mar. 2025.

CONFLITOS NO CAMPO: Brasil 2022. Goiânia: CTP Nacional, 2023. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/downloads?task=download.send&id=14302&catid=41&m=0>. Acesso em: 17 jan. 2024.

CONGRESSO EM FOCO. **Marco temporal é inconstitucional, defende Ayres Britto.** Disponível em: Marco temporal é inconstitucional, defende Ayres Britto. Acesso em: 01 mar. 2025.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO - CIMI. **Atentado contra jovens Mura causa revolta e motiva retomada de área invadida.** 2023a. Disponível em: <https://cimi.org.br/2023/01/atentado-contrajovensmura-causa-revolta-e-motiva-retomada-de-area-invadida/>. Acesso em: 23 jul. 2024.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO - CIMI. **Em Manaus, indígenas do Amazonas realizam mobilização e fortalecem luta do povo Mura contra mineração de potássio.** 2024a. Disponível em: <https://cimi.org.br/2024/04/mobilizacao-am-apoio-mura/>. Acesso em: 21 ago. 2024.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO - CIMI. **José Claudio Mura: “Antes do Brasil ser colônia, nós já existíamos”.** 2023b. Disponível em: <https://cimi.org.br/2023/05/jose-claudio-mura-antes-do-brasil-ser-colonia-nos-ja-existiamos/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO - CIMI. **Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil – dados de 2019.** 2020a. Disponível em: <https://cimi.org.br/observatorio-da-violencia/edicoes-anteriores/>. Acesso em: 04 ago. 2022.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO - CIMI. **Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil dados de 2020.** 2021. Disponível em: <https://cimi.org.br/observatorio-da-violencia/edicoes-anteriores/>. Acesso em: 04 ago. 2022.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO - CIMI. **Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil dados de 2022.** 2023c. Disponível em: <https://cimi.org.br/2023/07/lancamento-relatorio-2022/>. Acesso em: 27 ago. 2022.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO - CIMI. **Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2023.** 21. ed. Brasília: Conselho Indigenista Missionário, 2024b.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO - CIMI. **Terra, Tempo e Luta: Declaração Urgente dos Povos Indígenas do Brasil.** Brasília: CIMI, 2024c. Disponível em: <https://cimi.org.br/2024/04/terra-tempo-e-luta-atl-2024/>. Acesso em: 12 jun. 2024.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO - CIMI. **Terras indígenas não demarcadas: Amazonas e Roraima.** 2022b. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2022/06/TI_ao_demarcadas-AmazonasRoraima.pdf. Acesso em: 17 jul. 2024.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO – CIMI. **Resistir para Existir: Povo Mura realiza I Assembleia da Organização Indígena da Resistência Mura de Autazes (OIRMA).** Disponível em: Resistir para Existir: Povo Mura realiza I

Assembleia da Organização Indígena da Resistência Mura de Autazes (OIRMA) | Cimi. Acesso em: 02 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS – CNDH. **Resolução nº 44, de 10 de dezembro de 2020**. Dispõe sobre princípios, diretrizes e recomendações para a garantia dos direitos humanos dos povos indígenas isolados e de recente contato, bem como para a salvaguarda da vida e bem-estar desses povos. Disponível em: [sei-00135225442-2020-93.pdf](https://sef-00135225442-2020-93.pdf). Acesso em: 27 fev. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. **Declaración Americana sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas**. 2018. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/documentos_basicos/documentosbasicos2018.pdf. Acesso em: 24 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso do Povo Indígena U'wa e seus Membros contra Colômbia. Mérito, Reparações e Custas**. Sentença de 4 de julho de 2024. Série C nº 530. Disponível em: Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso do Povo Indígena U'wa e seus Membros contra Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2024. Série C nº 530. Acesso em: 23 fev. 2025.

CUNHA, M. C. **Índios no Brasil: história, direitos e cidadania**. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DUPRAT, D. **O Marco Temporal de 5 de outubro de 1988: TI Limão Verde**. In: CUNHA, M. C.; BARBOSA, S. R. **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Unesp, 2018. p. 43-73.

FACULDADE LATINO-AMERICANA DE CIÊNCIAS SOCIAIS – FLACSO. **Retomando o Brasil: Demarcar Territórios e Aldear a Política**. Revista Acampamento Terra Livre, 2022. Disponível em: https://apiboficial.org/files/2022/06/ATL2022_REVISTA_v3.2.pdf. Acesso em: 22 jan. 2024.

FARIAS, E. **Funai contraria Justiça e renova portaria de Terra Indígena por apenas seis meses**. Brasil de Fato, 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/05/04/funai-contraria-justica-e-renova-portaria-de-terra-indigena-por-apenas-seis-meses>. Acesso em: 03 ago 2022.

FELLOWS, M.; CASTANHO, A.; ALENCAR, A.; ANDRADE, A.; COE, M.; MACEDO, M.; PINHO, L. R.; RODRIGUES, A.; ZIMBRES, B.; MOUTINHO, P. **PL 2903 e a tese do Marco Temporal: ameaças aos direitos indígenas e ao clima**. IPAM, 2023. Disponível em: <https://ipam.org.br/bibliotecas/pl-2903-e-a-tese-do-marco-temporal-ameacas-aos-direitos-indigenas-e-ao-clima/>. Acesso em: 21 abr. 2024.

FINCHELSTEIN, Federico, 1975. **Uma breve história das mentiras fascistas**. São Paulo: Vestígio, 2020.

FIOCRUZ. **Povo indígena Mura é ameaçado por projeto de mineração da Potássio do Brasil enquanto espera pela demarcação oficial de suas terras tradicionais**. Mapa de conflitos, 2024. Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/am-indios-mura-aguardam-demarcacao-oficial-de-suas-terras/>. Acesso em: 22 ago. 2024.

FIOCRUZ. **Alessandra Korap Munduruku, líder indígena, denuncia a presença de garimpeiros e madeireiros em territórios indígenas**. Disponível em: Alessandra Korap Munduruku, líder indígena, denuncia a presença de garimpeiros e madeireiros em territórios indígenas. Acesso em: 23 fev. 2025.

FLORES, J. H. **A reinvenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: undação Boiteux, 2009.

FRASER, N.; JAEGGI, R. **Capitalismo em debate: uma conversa na teoria crítica**. Tradução Nathalie Bressiani. São Paulo: Boitempo, 2020.

HEINRICHS, A. **Notas preliminares sobre núcleos oracionais contrastivos em Mura-Piraha**. Atas do Simpósio sobre a Biota Amazônica, v. 2, p. 127-131, 1967. Disponível em: <http://www.etnolinguistica.org/biblio:heinrichs-1967-notas>. Acesso em: 16 jul. 2024.

HEIDRICH, Jéssica. **TERRA INDÍGENA PARANÁ DO ARAOTÓ TERRA INDÍGENA RIO URUBU**, p. 25-30. In: Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia. ano 6, n.º 10. UEA - Edições Governo do Estado do Amazonas / Secretaria de Estado da Cultura / Universidade do Estado do Amazonas, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Com a coleta concluída na TI Yanomami, Censo já registra 1.652.876 pessoas indígenas em todo o país**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/novo-portal-destaques/36595-com-a-coleta-concluida-em-tis-yanomamis-censo-ja-registra-1-652-876-pessoas-indigenas-em-todo-o-pais.html#:~:text=Instituto%20Brasileiro%20de%20Geografia%20e%20Estat%C3%A9stica&text=O%20IBGE%20informa%20que%20a,%2C%201.652.876%20pessoas%20ind%C3%ADgenas>. Acesso em: 28 jun. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Indígenas: gráficos e tabelas**. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: <https://indigenas.ibge.gov.br/graficos-e-tabelas-2.html>. Acesso em: 15 ago. 2023.

INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS - INESC. **Fundação anti-indígena: Um retrato da Funai sob o governo Bolsonaro. 2022**. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/fundacao-anti-indigena-um-retrato-da-funai-sob-o-governo-bolsonaro/>. Acesso em: 30 jul. 2022.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Maial Paiakan Kayapó: resistência, coletividade e cuidado.** 2022. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/maial-paiakan-kaiapo-ocupando-espacos-com-resistencia-coletividade-e>. Acesso em: 01 ago. 2022.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Ação Popular nº 3388 – Terra Indígena Raposa Serra do Sol.** Disponível em: <https://especiais.socioambiental.org/inst/esp/raposa/index34b5.html?q=node/227> . Acesso em: 02 mar. 2025.

KOPENAWA, DAVI. **“Resistência é a terra não morrer”.** Revista Arco, 2022. Disponível em: <https://www.ufsm.br/midias/arco/resistencia-e-a-terra-nao-morrer>. Acesso em: 29 jun. 2023.

KOPENAWA, DAVI. **Descobrimo os Brancos. Socioambiental.org, 1988.** Disponível em: https://www.pib.socioambiental.org/files/file/PIB_verbetes/yanomami/descobrimo_os_branco.pdf. Acesso em: 29 jun. 2023.

KRENAK, A. **Ideias para adiar o fim do mundo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LAZZERI, T. **Garimpo em terras indígenas: “Eu não vou parar”, diz Alessandra Korap Munduruku, liderança indígena ameaçada por denunciar mineração ilegal.** Infoamazonia, 2022. Disponível em: <https://infoamazonia.org/2022/04/20/garimpo-em-terras-indigenas-eu-nao-vou-parar-diz-alessandra-korap-munduruku-lideranca-indigena-ameacada-por-denunciar-mineracao-ilegal/>. Acesso em: 08 set. 2022.

LOUREIRO, V. R. **A pesquisa nas ciências sociais e no direito.** Belém, PA: Cultural Brasil:UFPA/NAEA, 2018.

MACHADO, A. M. **De direito indigenista a direitos indígenas: desdobramento da arte do enfrentamento.** Belém, 2009. 144 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2009. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/7289>. Acesso em: 08 mar. 2022.

MACHADO, A. M. **Exá raú mboguatá guassú mohekauka yvy marãe“y – de sonhos ao Oguatá Guassú em busca da (s) terra (s) isenta (s) de mal.** 2015. 209 f. Tese. (Doutorado em Antropologia) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2015. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/7138>. Acesso em: 31 mai. 2022.

MACHADO, A. M. **Nhande Nhe'e Rupia'e (Por Nossas Próprias Palavras): Lei do índio ou lei do branco - quem decide?** In: Oliveira, A. S.; CASTILHO, E. W. Sistemas jurídicos indígenas e intervenções estatais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 201-2020. Disponível em: https://apiboficial.org/files/2022/03/Lei-do-%C3%8Dndio-ou-Lei-do-Branco_DTP.pdf. Acesso em: 19 jan. 2024.

MACHADO, E.; TERENA, L. E.; SANTOS, J. V. (Org.). **Bolsonaro genocida: direitos indígenas e meio ambiente**. São Paulo: Elefante, 2021.

MACIEL, M. N. **Tecendo tradições indígenas**. 2016. 821 f. Tese (Doutorado em História Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

MACIEL, M. N.; FERREIRA, I. A. **Governo e empresas, senhores, do destino dos povos do Madeira...!?. Conflitos Sociais no Complexo Madeira**, v. 01, p. 215 - 228, 2009.

MARÉS, C. **Demarcação das terras indígenas e seus entraves**. In: CUNHA, M. C.; MAGALHÃES, S. B.; ADAMS, C. **Povos tradicionais e biodiversidade no Brasil: contribuições dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais para a biodiversidade, políticas e ameaças**. São Paulo: SBPC, 2021. p. 12-21.

MENDES, M. **Educação escolar indígena Paiter Suruí e sua relação com os etnoconhecimentos**. 2017. 142 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade do Estado de Mato Grosso, Cáceres, 2017. Disponível em: http://portal.unemat.br/media/files/PPGEdu/Dissertacoes/Defendidas_2017/Matilde_Mendes.pdf. Acesso em: 07 ago. 2022.

MENDES, M.; VASCONCELOS, I. C. C.; FOLHES, E. C. P. **Intervenção do governo federal na Amazônia e os seus reflexos na violência contra povos indígenas: uma análise a partir das mudanças normativas**. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL AMÉRICA LATINA E CARIBE, 5., 2024, Belém. **Anais [...]**. Belém: NAEA, 2024. p. 916-928. Disponível em: <https://sialat2024.com.br/#>. Acesso em: 29 jun. 2024.

MIGUEL, J. A. **Elite no Brasil vê renda crescer até o triplo do observado entre o restante da população**. Folha de São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2024/01/elite-no-brasil-ve-renda-crescer-ate-o-triplo-do-observado-entre-o-restante-da-populacao.shtml>. Acesso em: 17 jan. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL -MPF. **NOTA TÉCNICA SOBRE A IMINÊNCIA DE CADUCIDADE DAS PORTARIAS DE RESTRIÇÃO DE USO PARA MONITORAMENTO E PROTEÇÃO DE POVOS INDÍGENAS EM ISOLAMENTO VOLUNTÁRIO**. PGR-00334173/2021. Disponível em: [PGR00334173.2021.pdf](https://pgr.mpf.br/portal/assessoria/assessoria/assessoria/assessoria/PGR00334173.2021.pdf). Acesso em: 28 fev. 2025.

MOREIRA, E. C. P. **Justiça Socioambiental e Direitos Humanos: Uma análise a partir dos direitos Territoriais de povos e comunidades tradicionais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MURA, A.; MURA, M. **Vivência Sagrada: despertando a ancestralidade Mura.** Porto Velho, RO: Educar, 2022.

MURA. **Boletim Cartografia da Cartografia Social: uma síntese das experiências. Entre a aldeia e a cidade: o povo Mura na construção do movimento indígena em Manicoré.** Porto Velho, RO: Educar, 2017.

MURA. **Protocolo de consulta e consentimento. Povo Mura do Itaparanã.** 2021. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2021/11/ProtocoloMura.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2024.

MURA. **Trincheiras: Yandé Peara Mura. Protocolo de Consulta e Consentimento do Povo Indígena Mura de Autazes e Careiro da Várzea, Amazonas. Elaborado pelo Povo Mura nas oficinas organizadas pelas organizações deliberativas e representativas legítimas: CIMI – Conselho Indigenista Mura Autazes. OLIMCV - Organização das Lideranças Indígenas Mura de Careiro da várzea.** Projeto do Instituto Pacto Amazônico, 2019. Disponível em: https://observatorio.direitosocioambiental.org/trincheiras-yande-peara-mura-protocolo-de-consulta-e-consentimento-do-povo-indigena-mura-de-autazes-e-careiro-da-varzea-amazonas-2019/?_gl=1*xhufzx*_ga*NzY1ODc1MDYwLjE3MTc2ODkwNTk.*_ga_Y9C1NH6MQQ*MTcxNzY4OTA1OS4xLjAuMTcxNzY4OTA1OS4wLjAuMA.. Acesso em: 06 jun. 2024.

MURA e MUNDURUKU. **PROTOCOLO DE CONSULTA POVO MURA E MUNDURUKU.** Realização: Povo Mura da TI Lago do Capanã Povo Mura da TI Jauari, TI Ariramba, Comunidades Indígenas da Resex Capanã Grande e Comunidades Indígenas do Entorno da Resex Capanã Grande. Créditos Redação: Adamor de Lima Leite, Vanderley Ferreira Leite, Guilherme de Lima Leite, Edivonison Oliveira Ribeiro. Disponível em: [Protocolo-de-consulta-do-Povo-Mura-e-Munduruku.pdf](#). Acesso em: 23 fev. 2024.

MUSEU IMATERIAL DA IMAGEM E DO SOM DE RONDÔNIA – MISS-RO. **Cartografias.** Demarcando os territórios Mura. 2020 Disponível em: <https://miis-ro.org/povo-mura>. Acesso em: 22 mai. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.** Rio de Janeiro, Unic, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Especialista da ONU: Direitos ameaçados dos Povos Indígenas sobre suas terras, territórios e recursos devem ser protegidos.** 2024. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/273939-especialista-da-onu-direitos-amea%C3%A7ados-dos-povos-ind%C3%ADgenas-sobre-suas-terras-territ%C3%B3rios-e>. Acesso em: 29 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Convenção n° 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**. 1989. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2022.

PAJOLA, Murilo. **Quem são os grupos indígenas isolados brasileiros e quais são os direitos deles**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/02/06/quem-sao-os-grupos-indigenas-isolados-brasileiros-e-quais-sao-os-direitos-deles/> . Acesso em: 28 fev. 2025.

PEREIRA, M. L. C. **Rios de história: guerra, tempo e espaço entre os Mura do baixo madeira (AM)**. 2009. 255f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: http://www.dan2.unb.br/images/doc/Tese_088.pdf. Acesso em: 21 jul. 2024.

PEREIRA, J. **Funai recua em novos pedidos de demarcação após aprovação do marco temporal**. Infoamazonia, 2024. Disponível em: <https://infoamazonia.org/2024/01/22/funai-recua-em-novos-pedidos-de-demarcacao-apos-aprovacao-do-marco-temporal/>. Acesso em: 01 abr. 2024.

PEREZ, Carlos Alberto Montes e MONTEIRO, Maria Elizabeth Brêa. **Relatório circunstanciado de identificação e delimitação da Terra Indígena Paraná do Arauato**, Funai. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/relatorio-circunstanciado-de-identificacao-e-delimitacao-da-terra-indigena-2>. | Acervo | ISA. Acesso em 30.10.2024.

PIB SOCIOAMBIENTAL. **Mura**. 2020. Disponível em: [Mura - Povos Indígenas no Brasil](#). Acesso em: 22 mai. 2024.

PORTELA, Roberto Campos, MENEZES JÚNIOR, Eumar Evangelista de e SILVA, Sandro Dutra e. **Marco temporal: o projeto político do agronegócio e a ameaça aos direitos dos povos indígenas**. Disponível em: scielo.br/j/sssoc/a/Hq8cYhN5CHt9q8YTJmH6GM/?format=pdf. Acesso em: 02 mar. 2025.

POTÁSSIO DO BRASIL. **POTÁSSIO DO BRASIL, SUBSIDIÁRIA DA BRAZIL POTASH, ASSINA ACORDO PRELIMINAR COM O POVO INDÍGENA MURA PARA O PROJETO POTÁSSIO AUTAZES**. Disponível em: POTÁSSIO DO BRASIL, SUBSIDIÁRIA DA BRAZIL POTASH, ASSINA ACORDO PRELIMINAR COM O POVO INDÍGENA MURA PARA O PROJETO POTÁSSIO AUTAZES - Potássio do Brasil. Acesso em: 03 mar. 2025.

RESENDE, S. M. **No que depender de mim, não tem mais demarcação de terra indígena', diz Bolsonaro a TV**. Folha de São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/11/no-que-depender-de-mim-nao-tem-mais-demarcacao-de-terra-indigena-diz-bolsonaro-a-tv.shtml>. Acesso em: 29 set. 2023.

RIBEIRO, D. **O Povo Brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Global Editora, 2022.

RISSO, L. C.; CARVALHO, C. R. **O governo Bolsonaro e similitudes com o período da ditadura militar no Brasil nas questões indígenas e ambientais**. Revista Formação, [S.l.], v. 54, n. 29, p. 331-356, 2022.

ROCHA, I.; TRECCANI, G. D.; BENATTI, J. H.; HABER, L. M; CHAVES, R. A. F. **Manual de direito agrário constitucional: lições de direito agroambiental**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

RODAS, S. **PSB vai ao Supremo contra retirada da demarcação de terras indígenas da Funai**. CONJUR, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-31/psb-questiona-retirada-demarcacao-terras-indigenas-funai/>. Acesso em: 16 jan. 2024.

SANTOS FILHO, R. L. **Demarcação de terras indígenas: a proteção do meio ambiente e de culturas singulares como meio eficaz para obtenção de riquezas via créditos de carbono**. Curitiba: Juruá, 2024.

SILVA, J. A. **Parecer sobre o marco temporal**. In: CUNHA, M. C.; BARBOSA, S. R. **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Unesp, 2018. p. 17-42.

SOARES, M. **A luta das mulheres indígenas para “reflorestar mentes”**. ISA, 2024. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/index.php/noticias-socioambientais/luta-das-mulheres-indigenas-para-reflorestar-mentes>. Acesso em: 29 out. 2024.

SOARES, M. **Funai reconhece Terra Indígena Kapôt Nhinore, onde o cacique Raoni Metuktire passou a juventude**. ISA, 2023. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/funai-reconhece-terra-indigena-kapot-nhinore-onde-o-cacique-raoni>. Acesso em: 20 ago. 2024.

SOUZA FILHO, C. F. **Autodemarcação**. In: CUNHA, M. C.; BARBOSA, S. R. **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

SOUZA FILHO, C. F. M. **Autodemarcação: Nota Técnica - Demora na Demarcação das Terras Indígenas**. 2023. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/notas-tecnicas/nota-tecnica-demora-na-demarcacao-das-terras-indigenas/>. Acesso em: 24 ago. 2024.

SOUZA FILHO, C. F. M. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. Curitiba: Juruá, 1999.

SOUZA FILHO, C. F. M. **Terra mercadoria, terra vazia: povos, natureza e patrimônio cultural**. Revista InSURgência, Brasília, ano 1, v.1, n.1, 2015.

SOUZA FILHO, C. M. **Jusdiversidade**. Revista Videre, v. 13, n. 26, p. 08–30, 2021. DOI: <https://doi.org/10.30612/videre.v13i26.13934>.

SOUZA, J. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

TERENA, L. E. **Entenda o que mudou com a decisão do STF sobre o marco temporal**. Apiboficial.Org, 2023. Disponível em: <https://apiboficial.org/2023/10/18/entenda-o-que-mudou-com-a-decisao-do-stf-sobre-o-marco-temporal/>. Acesso em: 29 jan. 2024.

TRATADO DE MADRI. 1750. Disponível em: [https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/construcao-do-territorio/territorio-legalizado-os-tratados.html#:~:text=O%20Tratado%20de%20Madri%20\(1750,parte%20da%20baixa%20do%20Prata..](https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/construcao-do-territorio/territorio-legalizado-os-tratados.html#:~:text=O%20Tratado%20de%20Madri%20(1750,parte%20da%20baixa%20do%20Prata..) Acesso em: 19 jul. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ – UFPA. **Resolução n. 3.753 de 22 de setembro de 2008**. Belém: UFPA, 2008. Disponível em: <https://www.ppgd.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/regimento%20e%20resolu%C3%A7%C3%B5es/Resolu%C3%A7%C3%A3o%203753%20Regimento%20PPGD.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2022.

VALENTE, R. **Base de proteção a índios isolados na Amazônia volta a ser atacada a tiros**. Folha de São Paulo, 2019 Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/09/base-de-protECAo-a-indios-isolados-na-amazonia-volta-a-ser-atacada-a-tiros.shtml>. Acesso em: 21 jan. 2019.

VALENTE, R. **Índio do buraco', símbolo da resistência na Amazônia brasileira**. Folha de São Paulo, 2022 Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2022/09/02/indio-do-buraco-simbolo-da-resistencia-na-amazonia-brasileira.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em 01 set. 2024.

VALENTE, R. **Os fuzis e as flechas: história de sangue e resistência indígena na ditadura**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

WILCKENS, H. J. **Muhuraida ou Triunfo da Fé**. Manaus: Biblioteca Nacional/UFAM/Governo do Estado do Amazonas, 1985.